



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

**ATA DA SEXCENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA
SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE DEZEMBRO DE 2024**

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às dez horas e trinta minutos, teve início a 651ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada no formato híbrido, na sala de reuniões da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram presencialmente os Membros: Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício e Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício e, por videoconferência, Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, todos, Subprocuradores-Gerais da República. Houve sustentação oral pela advogada, Maria Eulália Correia da Silva, inscrita na OAB/SP - 511.241, referente ao item 54 dessa pauta. Secretariados pela Secretária Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos: **1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1013348-87.2021.4.01.4100-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3380 – *Ementa: RESERVADO.* **2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1003098-89.2024.4.01.3000-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3440 – *Ementa: RESERVADO.* **3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1014406-07.2024.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3376 – *Ementa: RESERVADO.* **4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. JF-AP-1007397-71.2022.4.01.3100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3471 – *Ementa: Reservado.* **5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. JFRS/PFU-5008146-18.2023.4.04.7104-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3341 – *Ementa: Reservado.* **6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-RPCRNOTCRIM-5034413-51.2024.4.02.5001 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3476 – *Ementa: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. DECLARAÇÃO DE FUGA DE PASSERIFORMES DO PLANTEL. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. TRANSGRESSÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA N.º 10/2011. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO.*

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de representação criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental cometido por E.A.G. em razão de ter declarado no Sispass a fuga de 04 passeriformes de seu plantel, incluindo espécie ameaçada de extinção, no período compreendido entre 03/08/2020 a 21/07/2021, ultrapassando o quantitativo de mais de 30% do permitido durante o período anual, com transgressão da Instrução Normativa IBAMA n.º 10/2011, no Estado do Espírito Santo, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e suspensão da licença de criador amador, para desestimular e evitar a repetição da conduta, sendo desnecessária a adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. JF/ITJ/SC-5013626-71.2023.4.04.7202-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3426 – *Ementa: Reservado.* **8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. JF/RR-1002369-23.2022.4.01.4200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3432 – *Ementa: Reservado.* **9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-0089203-05.2010.4.01.3800-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3336 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL ILEGAL DE OURO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE MARIANA/MG. EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS EM CURSO EM DESFAVOR DO RÉU. INDÍCIOS DE COMETIMENTO REITERADO DO MESMO DELITO (ART. 2º DA LEI 8.176/91). CONDUTA CRIMINAL HABITUAL. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO CABIMENTO DE OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Não cabe propor acordo de não persecução penal no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face de H.A.N. pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91 em concurso formal com o art. 55 da Lei 9.605/98, e do delito do art. 38 da Lei 9.605/98, na forma do art. 69 do Código Penal, haja vista que, no ano de 2009, o réu realizou lavra garimpeira ilegal de ouro com a utilização de duas dragas em uma área de 5.000 m², além de ter desmatado uma área de 1.000 m² de mata nativa, no Município de Mariana/MG, tendo em vista que: (i) o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (ii) a 4ª CCR já decidiu, em casos semelhantes, que a existência de outras ações penais em curso são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente e, assim, inviabilizam a concessão do benefício (JF/JUI-1000804-31.2020.4.01.3606-APORD, 646ª SO); (iii) atualmente, H.A.N. é réu em 03 (três) outras ações penais (0027395-81.2019.4.01.3800, 1042750-80.2020.4.01.3800 e 0000409-24.2019.4.01.3822), todas envolvendo a prática do crime do art. 2º da Lei 8.176/91, sendo que nesta última ação penal (0000409-24.2019.4.01.3822) foi condenado, em primeira instância, aguardando, no momento, julgamento de recurso de apelação perante o TRF 6ª Região; e (iv) a existência das referidas ações penais indicam a prática de conduta criminal habitual, decorrente de extrações minerais ilegais, o que, portanto, reflete na inviabilidade da concessão do benefício do ANPP, posto que não atendido o requisito constante do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 2. Voto pelo não cabimento de proposta de acordo de não persecução penal. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/SMA-CRIAMB-5008387-61.2024.4.04.7102 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3431 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PESCA ILEGAL.*

*SIRI-AZUL. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS. RÉU SEM CONDENAÇÕES CRIMINAIS. PENA MÍNIMA DO DELITO DO ART. 34 DA LEI 9.605/98 INFERIOR A 04 ANOS. CRIME COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. BENEFÍCIO SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. CABIMENTO DE OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE ANPP. 1. Cabe o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face de V.L.C. pelo cometimento do delito do art. 34, caput e parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, em razão do mesmo ter pescado, em local não permitido, e transportado 500 kg (quinhentos quilogramas) de siri-azul (*Callinectes sapidus*), nos Molhes da Barra, Balneário Cassino, Município de Rio Grande/RS, tendo em vista que: (i) mesmo que a lesividade ambiental tenha sido, de fato, relevante, conforme fundamentado pelo membro oficiante, é de se considerar, por outro lado, que se trata de réu primário, o qual não possui condenações criminais, seja no âmbito da Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul como no âmbito da Justiça Federal (4ª Região), conforme comprova as certidões criminais negativas juntadas no processo; (ii) o delito ao qual foi denunciado (art. 34 da Lei 9.605/98) possui pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, bem como não se trata de infração penal cometida com violência ou grave ameaça; e (iii) entende-se que o benefício em tela é suficiente para a reprovação e prevenção do crime, podendo estabelecer no acordo, inclusive, obrigações relativas ao pagamento do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tal qual indicado na denúncia, bem como medidas educativas, de cunho ambiental, a serem realizadas pelo potencial beneficiário. 2. Voto pelo cabimento do oferecimento de proposta de ANPP, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para oferecer o referido benefício em favor do denunciado. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a). **11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001499/2024-44 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3446 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE DO IBAMA. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). SISTEMA DE CADASTRO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (SICAFI). DECLARAÇÕES FALSAS SOBRE O PORTE DA EMPRESA. INTERESSE FEDERAL NA QUESTÃO. INFORMAÇÃO FALSA QUE PODE VIR A REDUZIR A BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada a partir de autos de infração lavrados pelo Ibama (AI OMON2KLD e AI 6WOYKG19), para apurar supostos crimes capitulados nos arts. 69-A da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, praticados pela pessoa jurídica Rio Negro Gestão e Comércio de Produtos Agroflorestais Ltda., consistente em apresentar informações falsas em sistema oficial de controle do Ibama (Sistema de Cadastro, Arrecadação e Fiscalização e Sica), referente ao porte da empresa, nos anos de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a fiscalização do Ibama aponta que a empresa possui registro no Cadastro Técnico Federal (CTF/Ibama) como empresa de pequeno porte, com faturamento anual estimado em até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). No entanto, constatou-se que o faturamento da empresa no período de 2018 a 2022 ultrapassou significativamente o limite declarado, chegando ao valor de R\$ 17.415.639,51 (dezessete milhões, quatrocentos e quinze mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), no ano de 2019; (ii) as divergências das informações sobre o porte econômico declarado pela empresa foram constatadas após auditorias no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaor), utilizadas apenas como fato gerador dos autos de infração ambiental; e (iii) em que pese o entendimento do Membro oficiante, os autos tratam de declaração de informações falsas da própria empresa no Sica e no CTF/Ibama, com o suposto objetivo de fraudar o seu verdadeiro porte econômico e, conseqüentemente, ludibriar o controle, a arrecadação e a fiscalização da autarquia federal, a justificar, assim, a atribuição do MPF para dar continuidade ao presente feito. 2. O entendimento recente do CNMP é no sentido de que a*

inserção de informações falsas em sistema oficial do Ibama (Cadastro Técnico Federal - CTF) atrai a competência da Justiça Federal, uma vez que a conduta pode vir a ocasionar pagamento a menor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, pois um dos parâmetros para a fixação do valor desse tributo é o porte econômico empresarial, implicando, portanto, prejuízo à autarquia federal, que é destinatária de parte da receita obtida com a arrecadação da referida taxa, o que demonstra interesse federal na questão. (Conflito de Atribuições nº 1. 00954/2024-42, Rel. Cíntia Brunetta - CNMP - 15ª SO de 18/10/2024 - Informativo MPF no CNMP, p. 6/7, Edição n.º 7/2024). 3. *Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.* 4. *Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000356/2024-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3302 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA EM PROPRIEDADE PARTICULAR. MUNICÍPIO DE CAIRU/BA. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MAIS DE 11 MIL METROS CÚBICOS DE AREIA. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DOS DELITOS DO ART. 55 DA LEI 9.605/98 E ART. 2º DA LEI 8.176/91. CRIMES CONEXOS. SÚMULA 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA FEDERAL. EXTRAÇÃO MINERAL EM DOMÍNIO PRIVADO NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A ATRIBUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE STJ. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. *Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possíveis práticas de ilícitos ambientais, consubstanciados em extração ilícita de areia e supressão de vegetação em área de nascentes, na Fazenda Alambique, localizada no Município de Cairu/BA, tendo em vista que: (i) a ANM informou nos autos que foram extraídos ilegalmente mais de 11 mil metros cúbicos de areia, causando prejuízo de quase R\$ 600.000,00 à União, havendo, desta forma, claros indícios de cometimento dos delitos do art. 2º da Lei 8.176/91 e do art. 55 da Lei 9.605/98 ; (ii) configurada a conexão entre os crimes, ambos devem ser julgados pela Justiça Federal, conforme entendimento da Súmula 122 do STJ; e (iii) o fato do crime ambiental ter ocorrido em propriedade privada não é suficiente para afastar a atribuição federal na problemática, posto que subsiste interesse direto e específico da União, oriundo do prejuízo resultante da indevida extração (usurpação) de recursos minerais, que são bens da União, conforme o art. 20, IX, da Constituição Federal, ainda que inserido em propriedade particular (AgRg no AREsp n. 1.789.629/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 4/12/2023.).* 2. *Voto pela não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001846/2024-39 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3329 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DESTRUIÇÃO DE BALSAS E DRAGAS UTILIZADAS NO GARIMPO ILEGAL. OPERAÇÃO REALIZADA PELA POLÍCIA FEDERAL E IBAMA. POSSÍVEL CONTAMINAÇÃO DO RIO MADEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. ANÁLISE NA ESFERA CÍVEL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RASTREÁVEIS, COM ORIGEM EM FOTOS E VÍDEOS EM REDES SOCIAIS. AGENTES PÚBLICOS CAPACITADOS PARA ESTAS OPERAÇÕES, COM O MÍNIMO DE IMPACTO POSSÍVEL. DANO AMBIENTAL INFERIOR AO CAUSADO PELO GARIMPO ILEGAL. INTERESSE PÚBLICO E DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NA OPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada, a partir de representação apresentada por vereador, para apurar notícia de que operação realizada pela Polícia Federal e pelo Ibama no combate ao garimpo ilegal, na região do Rio Madeira, em 19/08/2024, teria causado danos ambientais ao rio e prejuízos às populações*

ribeirinhas, em decorrência da destruição de balsas e dragas utilizadas no garimpo ilegal, no Município de Manicoré/AM, tendo em vista que, conforme destacado pela Procuradora da República oficiante: (i) apesar de o procedimento ter sido autuado como Notícia de Fato Criminal, a apuração se restringe à esfera cível, não havendo questões penais a serem apuradas, pois o que se questiona é o possível dano ambiental causado por atos administrativos praticados pela Administração Pública, e, ainda que houvesse conduta formalmente típica, seria necessário reconhecer a inexistência de tipicidade conglobante, tendo em vista que os agentes estatais agiram em estrito cumprimento do dever legal; (ii) a representação não traz informações mínimas que possibilitem o rastreio da origem e criação das fotos e vídeos que circulam em redes sociais, sabendo-se que informações verdadeiras, falsas, contextualizadas e descontextualizadas se confundem na internet; (iii) ainda que as informações apresentadas fossem confiáveis, a destruição in loco das balsas e dragas de garimpo, acompanhada pelo Ibama, está devidamente amparada pelo ordenamento jurídico pátrio e se alinha ao interesse público e à preservação do meio ambiente, razão pela qual o próprio MPF recomendou, em ocasiões outras, que a Administração Pública Federal promovesse a destruição, descaracterização e/ou inutilização imediata de dragas de garimpo em flagrante situação de ilegalidade; (iv) não cabe ao Ministério Público Federal, asseguradas a constitucionalidade e a legalidade dos atos praticados, adentrar em detalhes técnicos sobre a forma de explosão/queima das dragas a serem realizadas pelos agentes responsáveis pela fiscalização; (v) não se espera que a destruição de dragas não cause impacto ao meio ambiente, mas que o impacto seja inferior ao ocasionado pelas dragas em atividade, na prática do garimpo ilegal, o que certamente é o caso da operação realizada no leito do Rio Madeira, e tantas outras em curso, pois os órgãos de segurança pública e fiscalização ambiental possuem servidores e técnicos habilitados e capacitados para realizar a destruição das dragas com o mínimo de dano e impacto ambiental possível; e (vi) pelo exposto, não há ilegalidade, ilícito ou irregularidade a ser apurada nos presentes autos, tampouco política pública que demande acompanhamento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003142/2024-99 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3459 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BACIA DO RIO DESCOBERTO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. USO DE MOTOSSERRA. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA SE DETERMINAR A MATERIALIDADE DELITIVA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar, em tese, a prática de crimes capitulados nos artigos 40 e 51 da Lei 9.605/98, por F.J. de C., por utilizar motosserra e cortar espécie da ora denominada *¿Sansão do campo¿*, no interior da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio Descoberto, sem autorização ambiental, em Brasília/DF, tendo em vista que: (i) concluiu o Membro oficiante que se aplica à hipótese o princípio da consunção ou absorção, uma vez que eventual dano causado pela supressão da vegetação (art. 40 da Lei 9.605/98) foi promovido, de acordo com o que consta dos autos, com o uso de motosserra, sem licença ou registro da autoridade competente (art. 51 da Lei 9.605/98), sendo este último crime meio em relação àquele; (ii) quanto ao delito remanescente, previsto no art. 40 da Lei 9.605/98, não há informações claras acerca da extensão do dano causado ou outros elementos hábeis a fundamentar a justa causa para oferta de denúncia; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.20.000.001233/2024-67 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3493 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA SE DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 50 e/ou 50-A, da Lei 9605/98, por A M M de C, pela destruição de 33,07 ha (trinta e três vírgula sete hectares) de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto especial de preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em área situada no Lote 23 do Projeto de Assentamento Santa Terezinha II, no Município de Nova Ubiratã/MT, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que demonstra a insuficiência de elementos de indícios de autoria e prova da materialidade; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas suficientes para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente da 4ª CCR: PIC 1.23.003.000607/2023-12 (3º Ofício - 649 SRO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000817/2024-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3366 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, decorrente do desmatamento de 14,47 ha (quatorze vírgula quarenta e sete hectares) de oresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação e sem autorização válida, ocorrido na Fazenda Taquariporã, em Santana do Araguaia/PA, tendo em vista que: (i) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (ii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suciente para tutelar o bem jurídico ambiental, sendo desnecessária a deagração de um procedimento investigatório criminal. Precedentes: NF - 1.23.001.000259/2023-95 (649ª SRO) e PIC - 1.12.000.000749/2023-85 (650ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.002.000345/2023-98 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3449 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. BIOMA AMAZÔNICO. FATOS JÁ ABORDADOS EM AÇÃO PENAL. EXTENSA QUANTIDADE DE ÁREA DESMATADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NO ÂMBITO CRIMINAL, E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL CÍVEL PARA APURAÇÃO NOS MOLDES DO PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível delito ambiental cometido por B.H. por impedir a regeneração natural em área de

438,85 ha (quatrocentos e trinta e oito vírgula oitenta e cinco hectares) de vegetação dentro do bioma amazônico, sob embargo sancionado pelo Ibama, para criação ilegal de gado, no Município de Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) os fatos que levaram à autuação de B.H. já foram objeto de denúncia (petição inicial em anexo) oferecida pelo MPF em face do mesmo infrator e de outros; (ii) a denúncia se debruçou de maneira extensa e minuciosa sobre os ilícitos ambientais praticados na Fazenda Serra Formosa (que foi desmembrada em diversas outras áreas) e sobre as fraudes utilizadas por B.H. para atribuir as áreas a terceiros; e (iii) estando a presente investigação englobada pela ação penal (1001264-14.2022.4.01.3908), não há necessidade da continuidade deste apuratório criminal. 2. Considerando a expressiva quantidade de vegetação suprimida (438,85 ha), bem como a informação constante da ação penal 1001264-14.2022.4.01.3908 de que o autuado é líder de organização criminosa responsável por invadir terras da União e praticar desmatamento ilegal e atividade pecuária ilegal na região de Novo Progresso/PA, é necessária a continuidade desta apuração no âmbito cível, com a autuação do procedimento extrajudicial respectivo, para possível responsabilização dos envolvidos nos moldes do Projeto Amazônia Protege. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento extrajudicial cível, conforme descrito no item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.001036/2023-35 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3346 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. MANUTENÇÃO DE PASTAGEM. GLEBA FEDERAL IMBAÚBA. MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO/PA. LOCAL DESMATADO DESDE O ANO DE 2004, ANTERIOR AO MARCO TEMPORAL DE 2008, PREVISTO NO CÓDIGO FLORESTAL. ÁREA RURAL CONSOLIDADA. DESMATAMENTO APROXIMADO DE 20% DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL, PRESERVANDO ÁREA DE RESERVA LEGAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DA CONDUTA INVESTIGADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental cometido por W.O.S. em razão de dificultar regeneração natural, por meio de manutenção de pastagem, de área de 233,17 hectares de vegetação nativa (Bioma Amazônico) em fazenda localizada no interior da Gleba Federal Imbaúba, no Município de Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) o local apurado já se encontrava desmatado desde o ano de 2004, antes do marco temporal de 22 de julho de 2008, previsto no Código Florestal, se tratando, portanto, de área rural consolidada anterior; (ii) a área degradada corresponde a, aproximadamente, 20% da área total de 1.117,28 hectares do imóvel, de modo que resta devidamente respeitada a área de reserva legal estipulada no art. 12, I, a, da Lei 12.651/2012; e (iii) diante do contexto supracitado, a conduta investigada carece de tipicidade conglobante, não havendo, assim, necessidade de prosseguimento do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.001147/2024-22 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3332 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DO JAMANXIM. PENETRAR EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO SEM LICENÇA DA AUTORIDADE AMBIENTAL. SUPOSTA EXPLORAÇÃO MINERAL. GARIMPO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime capitulado no artigo 52 da Lei 9.605/98, decorrente de adentrar em unidade de conservação (Floresta Nacional do Jamanxim), sem autorização da autoridade ambiental competente, para atividade de garimpo, em Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Membro oficiante, embora a

conduta configure infração administrativa, os elementos presentes não indicam que os autuados estivessem de posse de instrumentos de garimpo ou qualquer outro aparato destinado à exploração dos recursos da referida UC; (ii) não houve dano à unidade de conservação; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.000.021200/2024-57 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3322

- Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS (RAPP). NÃO APRESENTAÇÃO AO IBAMA. VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental cometido pela empresa Viação Capital do Oeste Ltda. em razão de deixar de entregar ao Ibama os relatórios anuais de atividades potencialmente poluidoras (RAPP) do Cadastro Técnico Federal, referente aos períodos de 2024/2023, 2023/2022, 2022/2021, 2021/2020 e 2020/2019, no Estado do Paraná, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não sendo necessária a adoção de outras providências por parte deste MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.007173/2024-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3393 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO E OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DA UHE BUGRES. MUNICÍPIO DE CANELA/RS. ATIVIDADE REALIZADA POR INDÍGENAS. MODO DE VIDA TRADICIONAL DOS INDÍGENAS. EXCLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS NORMAS INCRIMINADORAS DA LEI 9.605/98. INSTALAÇÃO DA ALDEIA REALIZADA NO LOCAL EM VIRTUDE DAS FORTES CHUVAS QUE ASSOLARAM O RIO GRANDE DO SUL. RECURSO APRESENTADO PELO REPRESENTANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possíveis crimes ambientais cometidos por indígenas da etnia guarani, originário da aldeia Tekoa Yuya Porã, consistentes em invasões em áreas do Horto Florestal Bugres/Canastra, junto à Usina Hidrelétrica Bugres, com ocorrência de desmatamentos e construções de casas, no Município de Canela/RS, tendo em vista que: (i) não foram verificados elementos a denotar a prática de crime ambiental, uma vez que o modo de vida tradicional dos povos indígenas é constitucionalmente protegido, e que suas atividades tradicionais estão excluídas da possibilidade de aplicação das normas incriminadoras previstas na Lei 9.605/98; (ii) as áreas ocupadas são objeto de processo de reivindicação de reconhecimento de território tradicional; (iii) a supressão de vegetação foi realizada para construção de suas moradias, tendo a Funai, inclusive, fornecido parte do material para esses abrigos móveis; e (iv) o novo local da aldeia se deu em virtude das fortes chuvas que assolaram o Rio Grande do Sul, em maio de 2024, comprometendo o antigo local onde estava instalada, havendo inequívoca situação de estado de necessidade. 2. O representante apresentou recurso contra o arquivamento reiterando os mesmos fatos descritos na documentação inicial, pugnando pela responsabilização criminal decorrente de possíveis delitos ambientais praticados por indígenas dentro da propriedade do próprio

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 13/12/2024 11:13. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5859b97d.bd5fed80.91dbefda.a7d2ce52

representante (Companhia Estadual de Geração de Energia Elétrica - CEEE-G). O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento, esclarecendo que a supressão de vegetação foi realizada para construção de abrigos de madeira para as famílias indígenas, tendo a supressão ocorrido segundo a tradição e manejo próprios da etnia Mbyá-Guarani. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº.

1.30.020.000246/2015-43 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3317 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO ILEGAL DE ARGILA. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA A EXTRAÇÃO MINERÁRIA ILEGAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO ILEGAL. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS. ELEMENTOS INSUFICIENTES DA PROVA DA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cuida-se de procedimento investigatório criminal instaurado a partir de representação anônima encaminhada pelo no MPRJ em declínio de atribuição, para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 38-A e 55, ambos da Lei 9605/98, em razão de suposto exercício de atividade irregular de extração mineral de argila, à Estrada de Monte Formoso, n. 64, Sacramento, São Gonçalo/RJ, com supressão de vegetação primária ou secundária, em estado avançado ou médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, referente a derrubada de 329 (trezentos e vinte e nove) árvores, tendo em vista que: (i) não se trata de extração minerária ilegal, mas atos são de preparação do terreno para a implantação de empreendimento imobiliário, conforme informado pelo Inea e GAP. Portanto, ausente a justa causa para a persecução penal quanto a esse ponto; (ii) em relação à supressão de vegetação (derrubada de 329 árvores) constata-se a emissão de Autorização Ambiental Municipal, a qual foi declarada nula, pois sem anuência do Inea, todavia houve o cumprimento de medidas compensatórias quanto ao corte de tais árvores, por meio de termo de compromisso, em que o agente infrator fez doação de 3.200 (três mil e duzentas) mudas nativas da Mata Atlântica, podendo, portanto, ser obstada a persecução penal no caso concreto; e (iii) conforme pontuado pelo membro oficiante, as medidas administrativas adotadas foram suficientes, bem como estão ausentes os elementos informativos da prova da materialidade.* 2. *Voto pela homologação do arquivamento* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº.

1.30.020.000334/2024-36 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3415 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA PETRÓPOLIS. CRIAÇÃO IRREGULAR DE AVES SILVESTRES. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO OU DE INDÍCIOS DE MAUS TRATOS. SUFICIÊNCIA DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. APREENSÃO DAS AVES. AUSÊNCIA DE INTUITO DE COMERCIALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal, instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 26 da Lei 9.605/98, por P V D, em razão de, no interior APA Petrópolis, ter em cativeiro 07(sete) aves silvestres, sem autorização ambiental, no Município de Magé/RJ, tendo em vista que: (i) não há indícios de maus-tratos ou intuito de comercialização das aves; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão das aves, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de providências adicionais por parte deste MPF* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº.** **1.33.000.001772/2021-03** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA

FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3429 – *Ementa: Reservado.* **25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.001005/2020-39 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3333 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. SANEAMENTO. EFLUENTE. LANÇAMENTO DE ESGOTO EM FAIXA DE AREIA. PRAIA DO CIBRATTEL 2. MUNICÍPIO DE ITANHAÉM/SP. EXISTÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO À GESTÃO DE PRAIAS (TAGP). LEI 13.240/2015. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. *Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar dano ambiental decorrente do vazamento de esgoto em faixa de areia da Praia do Cibrattel 2, em razão de obra realizada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp), em Itanhaém/SP, tendo em vista que: (i) segundo Informação Técnica da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb), os danos foram pontuais e a vegetação não sofreu supressão ou degradação continuada; (ii) o Município de Itanhaém rmou com a União o Termo de Adesão à Gestão de Praias (TAGP), com fundamento na Lei 13.240/2015; e (iii) conforme concluiu o Membro ociente, considerando que a gestão das praias foi repassada pela União ao ente municipal, ainda que eventualmente extravasamentos de esgoto reitam na área das praias, cabe ao Município adotar as medidas necessárias, de modo que questões/irregularidades ligadas ao sistema de saneamento básico municipal são de interesse local. Precedentes: IC 1.26.000.002446/2008-72/Recurso/Reconsideração (645ª SRO), IC 1.26.008.000212/2018-92 (648ª SRO) e NF 1.34.033.000215/2023-12 (635ª SRO).* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do declínio de atribuições.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000397/2015-85** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3361 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MONUMENTO NATURAL DO RIO SÃO FRANCISCO. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA IRREGULAR DE ESTRADA. MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA/AL. LICENÇA AMBIENTAL EXPEDIDA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. ANUÊNCIA DO ICMBIO. NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO DO PASSIVO AMBIENTAL DA INTERVENÇÃO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM O MUNICÍPIO INVESTIGADO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DO TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais decorrentes de pavimentação asfáltica da estrada vicinal existente entre o Povoado Rabeca, o Povoado Cruz e o Monumento Natural do Rio São Francisco, no Município de Delmiro Gouveia/AL, de responsabilidade do próprio ente municipal, tendo em vista que: (i) a obra contou com licença ambiental expedida pelo Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL) e anuência do ICMBio, mas estas foram obtidas somente após iniciada a execução dos serviços; (ii) foi firmado termo de ajustamento de conduta (TAC) entre o MPF e o Município de Delmiro Gouveia a fim de que este promova a recuperação do passivo ambiental oriundo da pavimentação asfáltica da estrada investigada, com a elaboração e execução de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), atendendo as exigências legais e do ICMBio; (iii) o membro oficiante determinou que, após a homologação do arquivamento, seja instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar o cumprimento das cláusulas do TAC; e (iv) em relação às medidas penalmente exigidas, no tocante ao crime previsto no art. 40 da Lei 9.605/98, existe a NF 1.05.000.000314/2016-46, finalizada em razão de requisição de instauração de IPL feita pela Procuradoria Regional da República da 5ª Região.* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº.**

1.15.000.001329/2023-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3387 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. BENS PALEONTOLÓGICOS. BACIA DO ARARIPE. ESTADO DO CEARÁ. COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE FÓSSIL ORIUNDO DO BRASIL. VENDA NO SÍTIO ELETRÔNICO EBAY. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS ESTADOS UNIDOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual venda de fóssil brasileiro (uma peça de peixe fóssil de nome científico *Vinctier Comptoni*), oriundo da Bacia do Araripe, no sítio eletrônico Ebay, em Crato/CE, tendo em vista que: (i) com base no depoimento dos investigados, os quais são estrangeiros residentes nos Estados Unidos, não se verificaram indícios de que os mesmos tinham conhecimento de que o fóssil era de comercialização proibida, tendo estes relatado que adquiriram a peça em um evento no Texas, há 14 (quatorze) anos, conferindo, assim, aparência de legalidade e boa-fé à compra; (ii) conforme o laudo pericial do Diretor do Museu de Paleontologia Plácido Cidade Nuvens, o material fóssilífero em questão é proveniente da Bacia do Araripe, bem como uma grande quantidade de fósseis foi comercializada na cidade de Santana do Cariri, prática comum nas décadas passadas dos anos 80 e 90 do século passado; e (iii) concluiu o Membro oficiante pela impossibilidade de repatriação do fóssil, pois o material se encontra em posse de particular e não há indícios de que a manutenção e venda desses bens seja crime nos Estados Unidos, a possibilitar a atuação das autoridades americanas na apreensão das peças em questão. Precedentes: PIC - 1.15.000.002555/2022-21 (641ª SRO), IC - 1.15.000.002976/2022-52 (643ª SRO) e PIC - 1.15.002.000529/2020-87 (644ª SRO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003822/2022-88 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3359 – *Ementa: Reservado.* **29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002593/2019-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3494 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CENTRO DE TRIAGEM DE ANIMAIS SILVESTRES DO IBAMA (CETAS/IBAMA). IRREGULARIDADES NO CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA. DESTINAÇÃO ILÍCITA DE ANIMAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DE SERVIDORES. APURAÇÃO NAS ESFERAS CRIMINAL E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO (POP). RECUPERAÇÃO DE ANIMAIS DESTINADOS COM ILICITUDE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a notícia de suposta ausência de controle da entrada e saída dos animais silvestres apreendidos e levados ao Centro de Triagem de Animais Silvestres (Cetas), ligado diretamente ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), o que estaria acarretando destinação irregular dos animais que estavam sob a custódia do órgão, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) em relação à responsabilização dos servidores envolvidos nos ilícitos: a) sofreram penalidades pelo órgão correicional do Ibama, tendo sido, a final do PAD, punidos com demissão: R C F (PAD PAD n. 02008.000034/2020-10) e A C F M (PAD n. 02001.021121/2019-29); e b) os fatos foram encaminhados ao Núcleo Criminal da PR/DF, para a devida apuração na esfera criminal e de improbidade administrativa; (ii) em relação à falta de controle da entrada e saída dos animais no Cetas: a) foi criado e implementado o Procedimento Operacional Padrão (POP) para melhor gestão, com o devido controle de entrada e saída, registros de óbitos e cadastros de anilhas; b) Os registros de recebimento e destinação dos animais estão sendo realizados pelo Sistema de Gestão dos Cetas (SisCetas) e as diretrizes da Instrução Normativa Ibama nº5/2021 estão sendo aplicadas por toda rede de Cetas do Ibama; e c) em outras atuações de procedimentos, do 29º Ofício da

PR/DF, sobre apreensão de animais, constatou-se o regular controle na apreensão de animais, com registros minuciosos, como entrada, saída para tratamento, encaminhamento para centros de outros estados, registros de anilhas em caso de óbitos, bem como os tratamentos que eles ficam submetidos; e (iii) em relação à localização e recolhimento de animais: do total de 23 (vinte e três) pessoas que realizaram a retirada deles, 17(dezessete) foram devidamente localizadas, tendo os animais sido entregues voluntariamente ou por meio de decisão judicial (doc evento 87). Dentre os faltantes, foram colhidas declarações de que os animais foram entregues ao Cetas ou ao Hospital Veterinário da UnB, contudo, devido o lapso temporal transcorrido entre os fatos (2014) e sua descoberta (2019), não foram encontrados documentos que atestassem a veracidade das declarações prestadas. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003166/2023-67 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3377 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE BRASÍLIA. EMPREENDIMENTO TURÍSTICO. POÇO AZUL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. DETERMINAÇÃO PARA DESOCUPAÇÃO DA ÁREA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PA). MONITORAMENTO DA RETOMADA DA ÁREA E DA RECUPERAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apuração e providências acerca de danos ambientais provocados pelo empreendimento turístico denominado *¿Poço Azul¿*, situado no interior do Parque Nacional de Brasília (PNB), unidade de conservação federal, em Brasília/DF, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador da República oficiante: (i) a área do *¿Poço Azul¿* foi objeto de regularização fundiária perante o ICMBio e aguarda o ajuizamento de ação civil pública por parte da Procuradoria Federal Especializada (PFE), uma vez que o ocupante irregular não atendeu à decisão administrativa de desocupação da área e recuperação ambiental dos danos; (ii) o ICMBio adotou ações emergenciais para a redução dos impactos ambientais até a solução judicial da questão, como a instalação de guard rails para delimitação dos limites do PNB e a fiscalização de depósito irregular de entulhos, bem como a remoção desses resíduos da localidade, o que demandou ações constantes de monitoramento com a participação do SLU, da Administração da Cidade Estrutural e da Terracap; e (iii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento com objetivo de acompanhar as providências por parte do ICMBio para a retomada da área do local denominado *¿Poço Azul¿* e para a recuperação dos danos ambientais, não se vislumbrando, ao menos por ora, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001846/2019-95 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3325 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO. CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE. BARRAGEM MORRO PELADO. MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS/GO. ATUAÇÃO EFETIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO NA FISCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. BARRAGEM NÃO INCLUSA NA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS. PORTE PEQUENO. DANO POTENCIAL ASSOCIADO BAIXO. AUSÊNCIA DE ANOMALIAS QUE POSSAM POR EM RISCO A INTEGRIDADE DA ESTRUTURA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a estabilidade da Barragem Morro Pelado, localizada no Município de São Luís de Montes Belos/GO, sob responsabilidade da empresa Brasil Minérios S/A, tendo em vista que: (i) após a realização das diligências cabíveis, verifica-se que a

ANM tem atuado efetivamente na fiscalização do empreendimento em questão, assim como o empreendedor atendeu, quase na totalidade, as recomendações exaradas pela autarquia federal, atuando tempestivamente para manutenção da segurança das estruturas; (ii) conforme indicado pela ANM, das 31 exigências geradas a partir da última ação fiscalizatória, 28 foram integralmente cumpridas pelo empreendedor, dentro do prazo inicial estipulado; (iii) as recomendações indicadas pela ANM acerca das exigências pendentes de cumprimento pelo empreendedor possuem caráter de monitoramento contínuo e não oferecem risco à segurança e estabilidade da estrutura; e (iv) a própria ANM certificou, de forma reiterada, que as barragens Morro Pelado e Morro Pelado 2 não se enquadram na Política Nacional de Segurança de Barragens, por seu pequeno porte, além de apresentarem status de *“Dano Potencial Associado Baixo”*, não havendo, assim, indicativos de anormalidade ou de anomalias que possam por em risco sua integridade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000131/2022-42 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3482 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMETIDO PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. INCÊNDIOS. TERRA INDÍGENA XINGU. MUNICÍPIO DE FELIZ NATAL/MT. PARQUE INDÍGENA DO XINGU. OPERAÇÃO XINGU. ATUAÇÃO CONJUNTA. IBAMA, FUNAI E ASSOCIAÇÃO TERRA INDÍGENA DO XINGU (ATIX) MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de incêndios florestais no interior do Parque Indígena do Xingu, no ano de 2022, no Município de Feliz Natal/MT, tendo em vista que: (i) o Centro Nacional de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais (Prevfogo) do Ibama realizou a Operação Xingu, por meio da instalação de brigadas e ações de detecção, prevenção e combate aos focos de incêndios florestais no interior da TI; (ii) a Associação Terra Indígena Xingu (Atix) informou que tem acompanhado a atuação do Prevfogo, bem como tem trabalhado em conjunto com as comunidades xinguanas e seus parceiros institucionais para o combate ao fogo descontrolado no interior da TI Xingu; (iii) o Ibama encaminhou Relatório da Operação Xingu 2022, contendo períodos de atividades, organograma da cadeia de comando, registros e articulações interinstitucionais, sendo possível observar que a referida operação se destacou pela distribuição de bases por toda a extensão do território xinguno, reduzindo o tempo de resposta aos incêndios florestais na área e aumentando a efetividade nos combates; e (iv) conforme concluiu o Membro oficiante, a execução dos trabalhos realizados pela associação do povo xinguno, a Funai e o Prevfogo, por meio da Operação Xingu, mostraram-se producentes e eficazes no combate aos incêndios na TI Xingu, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.005.000613/2023-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3323 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO BARRA DO ITÁ (INCRA). MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA (TAC). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) PARA ACOMPANHAMENTO DO TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar e reparar suposto desmatamento irregular ocorrido na Chácara Nossa Senhora Aparecida Parte 1, localizada no Assentamento Incra Barra do Itá, em Bela Vista/MS, tendo em vista que: (i) foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o MPF e o beneficiário do lote em

questão (compromissário), obrigando-o ao cumprimento das seguintes cláusulas: a) reparar o dano ambiental por meio da elaboração e apresentação de Plano de Recuperação da Área Desmatada (PRAD), em até 120 (cento e vinte) dias da assinatura do presente termo. O plano de trabalho deverá ser executado em até 12 (doze) meses, contados de sua aprovação pelo órgão ambiental competente, a ser consultado pelo compromissário; b) o compromissário não realizará qualquer tipo de supressão vegetal no lote sob sua posse sem autorização prévia do órgão ambiental competente; e (ii) a Procuradora da República oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo (PA), nos termos da Resolução 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, para acompanhar a execução do TAC e a reparação ambiental na Chácara Nossa Senhora Aparecida Parte 1, localizada no Assentamento Incra Barra do Itá, em Bela Vista/MS, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001760/2024-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3489 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PROJETO DE LEI MUNICIPAL 771/2021, EDITADO PARA CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. MONUMENTO NATURAL DA SERRA DO CARAÇA. CATAS ALTAS/MG. PROJETO DE LEI REJEITADO PELA CÂMARA MUNICIPAL. ÁREA COM PROTEÇÃO AMBIENTAL POR MEIO DA RPPNSC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para averiguar/acompanhar perante o município de Catas Altas/MG, acerca do Projeto de Lei 771/2021, editado para criar o Monumento Natural da Serra do Caraça, o que poderia dar proteção hídrica ao citado município e à Unidade de Conservação Reserva Particular do Patrimônio Natural da Serra do Caraça (RPPNSC), tendo em vista que: (i) o citada projeto de lei foi rejeitado por 06(seis) votos a 2(dois), conforme informado pelo Presidente da Câmara Municipal de Catas Altas; e (ii) ademais, não há que se cogitar proteção insuficiente ao bem jurídico ambiental, porquanto já existe uma unidade de conservação criada, qual seja, a Reserva Particular do Patrimônio Natural da Serra do Caraça (RPPNSC), que é de constante acompanhamento e visita regular pelo Ministério Público Federal local. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004812/2018-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3435 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MINAS PARALISADAS OU ABANDONADAS. MINA FAZENDA DAS MACHADAS. GRUPAMENTO CÓRREGO DO MEIO. VALE S.A. MUNICÍPIO DE SABARÁ/MG. RELATÓRIO DE PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE MINERÁRIA (REPAM). ANÁLISE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (FEAM). INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO EMPREENDEDOR CONSIDERADAS SATISFATÓRIAS. CONTROLE AMBIENTAL DA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ambientais e ao patrimônio histórico e cultural identificados pelo relatório "Minas Abandonadas", elaborado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam), na área de poligonal minerária DNPM 003.879/1958, referente ao empreendimento Vale S.A. - Mina Fazenda das Machadas (integrante do Grupamento Córrego do Meio), em Sabará/MG, tendo em vista que: (i) segundo a ANM, as atividades de lavra estão suspensas, desde 2006; (ii) a Feam informou que a Vale apresentou Relatório de Paralisação de Atividade Minerária - Repam, o qual foi recebido e analisado pela Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração (GRM), cujo documento relata que a Mina de Machadas não foi objeto de lavra, sendo observadas apenas algumas pequenas escavações durante a fase de pesquisa mineral, que estão paralisadas, cando mantidas as atividades de manutenção e acompanhamento da área;

(iii) a GRM considerou o Repam como satisfatório e direcionou ao empreendedor as seguintes solicitações: a) que todas as medidas de controle e monitoramento ambiental sejam mantidas durante o período de paralisação do empreendimento; b) que o empreendedor mantenha as áreas do empreendimento limpas e organizadas, evitando inclusive o desenvolvimento de espécies vegetais espontâneas em todas as áreas úteis do empreendimento; c) conforme as diretrizes da Deliberação Normativa Copam 220/2018, em caso de manutenção da paralisação da atividade, o empreendedor deverá protocolar atualização do relatório de paralisação até a data de 14/03/2026, com relatório fotográfico atualizado; d) o empreendedor deverá informar qualquer alteração significativa nas condições ambientais ou nas ações implementadas; (iv) o empreendimento será mantido no Cadastro de Minas Abandonadas e Paralisadas do Estado de Minas Gerais, com o status de "Paralisado"; e (v) conforme concluiu a Procuradora da República oficiante, a área da poligonal minerária em questão não mais se classifica como mina abandonada, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao menos por ora. 2. Cabe, outrossim, o arquivamento do IC 1.22.000.004817/2018-71, em apenso, referente à Mina Córrego do Meio, poligonal minerária DNPM 001.868/1940, integrante do Grupamento Córrego do Meio, do empreendimento Vale S.A., em Sabará/MG, tendo em vista que: (i) a Feam informou que a Vale apresentou Repam, o qual foi recebido e analisado pela Gerência de Recuperação de Áreas de Mineração (GRM), que considerou as informações apresentadas como satisfatórias, bem como solicitou à empresa que todas as medidas de controle e monitoramento ambiental fossem mantidas durante o período de paralisação; (ii) o empreendimento será mantido no Cadastro de Minas Abandonadas e Paralisadas do Estado de Minas Gerais, com o status de "Paralisado"; e (iii) concluiu a Procuradora da República oficiante que a área da poligonal minerária não mais se classifica como mina abandonada, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao menos por ora. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.009.000108/2020-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3424 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. USINA HIDRELÉTRICA ALIANÇA GERAÇÃO DE ENERGIA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL RISCO DE ROMPIMENTO. MUNICÍPIO DE AIMORÉS/MG. ALIANÇA GERAÇÃO DE ENERGIA S/A. ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS DE SEGURANÇA NECESSÁRIAS DETERMINADAS NA LEGISLAÇÃO NACIONAL. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL). USINA OPERANDO COM NÍVEL DE SEGURANÇA CLASSIFICADO COMO "NORMAL". CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES NORMATIVAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a preocupação da comunidade do Distrito de Santo Antônio do Rio Doce, em Aimorés/MG, em relação a possibilidade de rompimento da Usina Hidrelétrica Aliança Geração de Energia S/A, objeto de consórcio entre a CEMIG e a Vale S/A, tendo em vista que: (i) a Aliança Geração de Energia S/A informou que todas as medidas de segurança necessárias e obrigatórias, determinadas na legislação nacional, foram adotadas e executadas, com o devido acompanhamento dos órgãos competentes; (ii) a Aneel informou que, atualmente, a UHE Aliança se encontra com nível de segurança na condição "normal", conforme consta do Formulário de Segurança de Barragem (FSB), e que as obrigações normativas vêm sendo devidamente cumpridas; (iii) a usina foi objeto de fiscalização realizada pela Aneel no ano de 2023, que resultou na pactuação de um plano de resultados, cujo cumprimento foi avaliado e atestado pela própria Aneel; e (iv) constatada a inexistência de irregularidades envolvendo as condições de segurança da UHE Aliança, não há necessidade de adoção de novas providências neste feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001322/2024-00

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto

Vencedor: 3485 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. PECUÁRIA. CARNE LEGAL. RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DA CADEIA PRODUTIVA. FORNECEDORES. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FISCALIZAÇÃO. CICLO DE AUDITORIAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AOS BANCOS EM 2024. BNDES. ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS SOCIOAMBIENTAIS. TAC CARNE LEGAL. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado a partir da NF 1.23.000.000978/2023-16, para apurar condutas irregulares de possíveis fornecedores, com eventual recomendação ao BNDES, para fiscalizar a orientação sobre a cláusula ambiental estabelecida em normas de financiamento, que tem por finalidade o combate ao desmatamento, com a possibilidade de se exigir certificação do Ibama ou equivalente, tendo em vista que, conforme pontuado pelo membro oficiante: (i) atualmente, foi realizado ciclo de auditorias paralelas conduzido por Câmara Técnica de Apoio ao TAC da Carne Legal inclusive sobre frigoríficos que não assinaram o compromisso ou que não contrataram suas próprias auditorias (6º ciclo no Pará), com divulgação de lista a cada evento de apresentação dos resultados das auditorias, das empresas que não realizaram tais auditorias; (ii) além da execução judicial do TAC, o MPF pode expedir recomendações a varejistas e bancos, para levarem em consideração as informações extraídas a partir do acompanhamento dos TACs; (iii) considerando que o TAC objetiva promover a conformidade socioambiental ao longo da cadeia produtiva da pecuária, as empresas que se encontram conforme têm implantado medidas necessárias para atender às exigências legais, enquanto às não conformes têm sido objeto de investigação específica conduzida pelo MPF no âmbito do TAC. Nesse contexto, a apuração paralela sobre os mesmos fatos configuraria duplicidade (*bis in idem*); (iv) quanto à atuação do BNDS, não há evidências de irregularidades. Ademais, foi a própria instituição financeira que notificou o MPF sobre a suposta irregularidade apontada, o que foi devidamente esclarecida por meio da NF 1.23.000.000978/2023-16. Tal ação, demonstra que o citado banco tem demonstrado alinhamento com padrões éticos e legais exigidos em tal contexto socioambiental; (v) o Grupo de Trabalho Amazônia Legal do MPF expediu a Recomendação nº 01/2024 (PR-AM-00041088/2024) direcionada a alguns bancos, para orientar as instituições financeiras a alinharem suas práticas às diretrizes de sustentabilidade, promovendo uma atuação mais responsável e comprometida com o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável da região; e (vi) por último, não há, nos autos, elementos que revelem a existência de fatos novos ou descumprimento de obrigações previamente ajustadas, bem como as determinações contidas no Voto n. 2325/2023/4ª CCR foram integralmente cumpridas, porquanto a execução do TAC da Carne Legal continua a ser instrumento de monitoramento e repressão de fornecedores que não atendem aos critérios ambientais. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002166/2017-67

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3375

– *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÕES IRREGULARES. RIO PATAUATEUA. ARQUIPÉLAGO DO MARAJÓ. ÁREA ANTROPIZADA. LAPSO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECEER NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS E AS OCUPAÇÕES IRREGULARES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de desmembramento do IC 1.23.000.000226/2016-26, com objetivo de apurar infrações ambientais no terreno denominado São Mateus, localizado à margem esquerda do Rio Patauateua, no Município de Muaná/PA, após retorno dos autos em cumprimento das diligências determinadas pela 4ª CCR (640ª SRO), tendo em vista que, conforme concluiu o

*Procurador da República oficiante: (i) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semas) informou que a área apresentava ocupação antrópica anterior a 22/07/2008 e há registro no Sicar em nome de M.C.M.S., representante nos autos do IC 1.23.000.000226/2016-26; (ii) devido ao decurso do tempo, não é possível estabelecer nexo causal entre os danos e os autores que ocuparam o imóvel, bem como determinar as medidas específicas de recuperação da área; e (iii) no tocante à responsabilidade criminal, considerando eventual prática dos crimes capitulados nos artigos 38, 39 e 50-A da Lei 9.605/98, que possuem penas máximas de 3 (três) e 4 (quatro) anos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, IV, c/c 109, IV, do Código Penal, pois fatos foram praticados no ano de 2015 e transcorreu lapso temporal superior a 8 (oito) anos, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº.

1.24.002.000095/2008-10 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3416 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM ENGENHEIRO ÁVIDOS. MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB. INUNDAÇÕES. EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS AO LEITO DO RIO PIRANHAS. RESERVATÓRIO OPERADO PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS (DNOCS). ELABORAÇÃO DO PLANO DE SEGURANÇA DA BARRAGEM (PSB) E DO PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA (PAE). ADOÇÃO DE MEDIDAS EMERGENCIAIS PARA A SEGURANÇA DA BARRAGEM. FECHAMENTO PARCIAL DAS COMPORTAS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança da barragem Engenheiro Ávidos, de propriedade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), em relação à observância das medidas previstas no Manual de Segurança e Inspeção de Barragens, bem como para apurar possíveis danos ambientais ao leito do Rio Piranhas e à população ribeirinha, em razão de inundações causadas pela abertura das comportas da barragem, no Município de Cajazeiras/PB, tendo em vista que: (i) após informações sobre um possível rompimento da barragem do açude Engenheiro Ávidos devido às fortes chuvas na região, o MPF realizou diligência no local, com a participação de engenheiros do DNOCS e da empresa contratada para as obras de recuperação e modernização da barragem, em que o Relatório de Vistoria 5/2024 concluiu o seguinte: *que não há nenhum risco de rompimento do Açude, e que o vazamento constatado, que está sendo monitorado e controlado, é localizado na contenção provisória denominada ensecadeira. Os engenheiros armaram ainda que a liberação das águas que está ocorrendo pelas comportas de vertedouro é provisória e necessária, para que haja a realização de serviços hidromecânicos, e que será interrompida quando esses serviços forem concluídos, não apresentando nenhum risco ao Açude de São Gonçalo no município de Sousa/PB, bem como às comunidades ribeirinhas.*; (ii) foi realizada reunião com os representantes das comunidades ribeirinhas e do DNOCS, ocasião em que ficou acordado o fechamento parcial das comportas do açude; (iii) foi expedida a Recomendação n.º 5/2024 ao DNOCS, tratando de medidas e prazos para conclusão das obras de recuperação da barragem; (iv) o Ibama informou que a Equipe Técnica de Prevenção e Atendimento a Emergências Ambientais da Paraíba realizou vistoria na área questionada, cujo relatório concluiu o seguinte: *Diante do exposto, conclui-se que a vistoria técnica realizada cumpriu com os seus objetivos, sendo verificada situação classificada inicialmente como incidente em ensecadeira com risco de colapso, porém apontando para a condição de controle da situação mediante a implantação das ações técnicas e emergenciais pelos responsáveis pela segurança da barragem e estruturas associada.*; e (v) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, a medida de fechamento parcial das comportas da barragem reduziu o risco de alagamentos, garantindo a segurança dos moradores em suas residências e propriedades agrícolas nas áreas adjacentes, bem

como não foram identificados elementos que comprovem danos significativos à estrutura ambiental do Rio Piranhas. 2. Registre-se que o MPF ajuizou ação civil pública em desfavor do DNOCS (ACP n.º 0800661-59.2024.4.05.8202), em trâmite na 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sousa/PB, visando, em síntese, a conclusão das obras da barragem Engenheiros Ávidos e a elaboração do Plano de Segurança da Barragem (PSB) e do Plano de Ação de Emergência (PAE), conforme cópia da petição inicial anexada, a comprovar que o objeto do presente feito se encontra integralmente abordado em âmbito judicial, em consonância com o Enunciado 11 da 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000614/2023-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3425 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE SAIBRO. IRREGULARIDADE NEGADA PELO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS NA REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação, para apurar suposta extração ilegal de saibro do Morro do Bronze, sem autorização ambiental, pela Prefeitura de Guaraqueçaba/PR, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo Procurador municipal, não houve extração do apontado minério, bem como o citado município está aguardando a licença ambiental para voltar a reutilizar a área para fins de extração de saibro; e (ii) o representante não trouxe elementos concretos aptos a comprovarem a irregularidade ambiental apontada. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.000.002191/2022-33 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3486 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. IBAMA. PARECER 00004/2020/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU. REVISÃO À OJN 26/2011/PFE/IBAMA. ASPECTOS GERAIS SOBRE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. INSEGURANÇA JURÍDICA NA LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE INADEQUAÇÃO JURÍDICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de representação, para apurar suposta ocorrência de lacunas e omissões em parecer aprovado pelo Ibama (Parecer 00004/2020/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU), em revisão à OJN 26/2011/PFE/IBAMA, que estariam causando insegurança à atuação da fiscalização da autarquia federal, a demandar a existência de dolo ou culpa do agente para caracterização de infração ambiental, bem como para apurar se o uso de imagens de satélite, que indiquem a progressão do desmatamento, seria suficiente para a lavratura de auto de infração ambiental, em Curitiba/PR, tendo em vista que: (i) instada a se manifestar, a Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama, em suma, prestou os seguintes esclarecimentos: a) o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.318.051/RJ, fixou a tese de que a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo-se a presença de dolo ou culpa para sua configuração. Assim sendo, a OJN 26/2011 passou a destoar da jurisprudência pátria, sendo necessária a elaboração do Parecer 00004/2020/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, tão somente para adequar o posicionamento da Procuradoria ao entendimento jurídico prevaletente nos tribunais, sobre os aspectos gerais da responsabilidade administrativa ambiental; b) com relação à utilização de instrumentos de tecnologia remota, como imagens de satélites, para embasar o procedimento de apuração de fatos ilícitos e a respectiva lavratura de termos próprios, é de se registrar que a adoção da tese da responsabilidade subjetiva não trouxe qualquer impedimento ao emprego de tal mecanismo. As

informações obtidas mediante o uso de monitoramento por satélites, por si só, constituem fortes elementos indiciários da ocorrência de infração ambiental, a autorizar a deflagração do processo sancionador ambiental; c) o Parecer referido não exige que se comprove o comportamento doloso ou culposo do agente no momento da lavratura do auto de infração e demais termos próprios, sendo bastante a presença de elementos indiciários da ocorrência de infração administrativa ambiental; (ii) o representante foi notificado para que tomasse ciência e se manifestasse, caso quisesse, sobre o teor das informações apresentadas pela PFE/Ibama, contudo, manteve-se inerte; e (iii) o Procurador da República oficiante concluiu pela inexistência de inadequação jurídica do referido parecer, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.013098/2023-35 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3358 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE GUARAQUEÇABA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE MURO. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. APRESENTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA NO PRAZO MÁXIMO DE 01 ANO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível construção irregular (muro) no interior da Área de Proteção Ambiental Federal de Guaraqueçaba, no Município de Paranaguá/PR, tendo em vista que: (i) o investigado firmou termo de ajustamento de conduta (TAC) com o MPF com o objetivo de regularizar a intervenção antrópica junto ao Instituto Água e Terra (IAT), com previsão de implementação de plano de recuperação de área degradada no prazo máximo de 01 ano, a contar da assinatura do TAC; e (ii) considerando a celebração do referido TAC, não restaram outras medidas cíveis a serem realizadas no presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.009.000048/2020-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3371 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGENS DE ÁGUA. FAZENDA SANTA FRANCISCA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DAS ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE/PR. CENTRO NACIONAL DE PERÍCIA DO MPF. INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAT). CATEGORIA DE RISCO NÍVEL MÉDIO. DANO POTENCIAL ASSOCIADO NÍVEL BAIXO. INEXISTÊNCIA DE RISCO LATENTE E POTENCIAL DE DESASTRES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade e segurança de cinco barragens de água existentes na Fazenda Santa Francisca, no interior de unidade de conservação federal (APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná), Município de Querência do Norte/PR, tendo em vista que: (i) de acordo com o Laudo Técnico n.º 1056/2023 ANPMA/CNP, do Centro Nacional de Perícia do MPF, e com a informação mais recente do órgão ambiental estadual (IAT/PR), foi constatado que as cinco barragens estão em categoria de risco nível *¿medio¿* e dano potencial associado nível *¿baixo¿*; e (ii) a Procuradora da República oficiante esclareceu que, pelas informações colhidas até o momento, as barragens em questão se encontram seguras, fora de risco latente e potencial de desastres, não havendo necessidade, portanto, da manutenção desta apuração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA**

Nº. 1.26.008.000116/2018-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3463 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA DE SALTINHO. ESTADO DE PERNAMBUCO. SUPRESSÃO IRREGULAR DE VEGETAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DO TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a destruição de 9,33 hectares de vegetação nativa, sem autorização ambiental, no entorno imediato da Rebio Saltinho, por parte da empresa ¿Areial Agropecuária Ltda.¿, no Estado de Pernambuco, tendo em vista que: (i) foi celebrado termo de ajustamento de conduta entre o MPF e a empresa investigada onde esta se comprometeu a recuperar e recompor a área degradada em questão, por meio de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), devidamente aprovado pelo ICMBio, e (ii) o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar o cumprimento do TAC firmado, motivo pelo qual não há necessidade da continuidade do presente inquérito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.008.000201/2018-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3369 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LIMPEZA MECANIZADA DE FAIXA DE PRAIA. UTILIZAÇÃO DE TRATORES. MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE. CESSAÇÃO DE LIMPEZA MECANIZADA NO LOCAL. REALIZAÇÃO DE LIMPEZA EXCLUSIVAMENTE MANUAL. CENTRO NACIONAL DE PERÍCIA DO MPF. AUSÊNCIA DE IMPACTO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL A SER REPARADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental perpetrado pela Prefeitura Municipal de Cabo de Santo Agostinho, por meio da empresa contratada Locar Saneamento Ambiental Ltda., ante a utilização de limpeza mecanizada (tratores) na faixa de areia das praias de sua circunscrição, notadamente Itapuama e Gaibu, em Cabo de Santo Agostinho/PE, tendo em vista que: (i) no curso desta investigação foi constatado que, desde o ano de 2020, o município aboliu essa forma de extração de resíduos das praias, implementando a limpeza exclusivamente manual; e (ii) o Centro Nacional de Perícia do MPF elaborou laudo técnico informando que não foi verificado qualquer impacto observável atribuído à utilização de equipamento mecanizado, não havendo, assim, dano ambiental a ser reparado. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000343/2024-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3423 – *Ementa: Reservado.* **47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000298/2014-78** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3331 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. LINHA DE TRANSMISSÃO 525 KV CAMPOS NOVOS - NOVA SANTA RITA. LICENÇA DE OPERAÇÃO IBAMA N.º 836/2009. CONDICIONANTES REGULARMENTE CUMPRIDAS PELO EMPREENDEDOR. LICENÇA DE OPERAÇÃO RENOVADA EM 2023. IDENTIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS OCUPAÇÕES IRREGULARES NO LOCAL. REQUERIMENTO DO IBAMA PARA QUE O EMPREENDEDOR ADOTE MEDIDAS PARA EVITAR NOVAS CONSTRUÇÕES NA FAIXA DE SERVIDÃO. ACOMPANHAMENTO DO REGULAR CUMPRIMENTO DOS PROGRAMAS AMBIENTAIS PREVISTOS NA RENOVAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL.*

*INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no processo de licenciamento ambiental da Linha de Transmissão 525 kV Campos Novos - Nova Santa Rita, objeto da Licença de Operação n.º 836/2009, expedida pelo Ibama, no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) no tocante à eventual prática de crime ambiental, pela não apresentação de relatórios indicados na LO n.º 836/2009, o Ibama encaminhou auto de infração à Procuradoria da República em Santa Catarina, o qual ensejou a instauração do procedimento n.º 1.33.000.002635/2021-88 naquela unidade do MPF; (ii) em dezembro de 2016, o Ibama concluiu que as condicionantes da LO n.º 836/2009 estavam sendo regularmente cumpridas, manifestando-se pela renovação da licença ambiental; (iii) a citada LO foi renovada em dezembro de 2023; (iv) em relação ao possível descumprimento da condicionante 2.7 da LO n.º 836/2009 (não comunicação ao Ibama de ocorrência de supressão de vegetação nativa na faixa de servidão realizada por terceiros), verifica-se se tratar de infração administrativa, não se traduzindo em infração criminal, sendo que a autarquia federal ambiental já tomou as providências necessárias com vistas ao sancionamento administrativo cabível; (v) quanto à identificação de possíveis ocupações irregulares no local, o Ibama requereu ao empreendedor a tomada de ações efetivas para evitar novas construções na faixa de servidão; e (vi) no estágio atual das apurações, o presente inquérito civil vem se traduzindo em expediente de acompanhamento do regular cumprimento dos programas ambientais previstos na renovação da licença ambiental, o que deveria estar sendo levado a efeito no bojo de um procedimento administrativo, motivo pelo qual o membro oficiente determinou a extração de cópia dos autos para instauração de Procedimento Administrativo (PA) visando acompanhar o atendimento das condicionantes estabelecidas por ocasião da renovação da LO n.º 836/2009, em especial, as relativas a coibir as ocupações na faixa de servidão da linha de transmissão e as comunicações atinentes a corte raso detectado na faixa de servidão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001096/2021-61 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3454 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. VAZAMENTOS DE ÓLEO. BACIA DE CAMPOS. PETROBRAS. POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS CUMULATIVOS E SINÉRGICOS. IBAMA. DIFICULDADES NA MENSURAÇÃO DO IMPACTO DE INCIDENTES MENORES DE VAZAMENTO. EXIGÊNCIA DE METODOLOGIA QUE ULTRAPASSA AS CAPACIDADES OPERACIONAIS E TECNOLÓGICAS ATUAIS. ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA CONTÍNUA E ROBUSTA DO IBAMA. MEDIDAS DE MITIGAÇÃO E COMPENSAÇÃO IMPLEMENTADAS DIRETAMENTE JUNTO AO INFRATOR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais cumulativos e sinérgicos decorrentes de vazamentos de óleo (petróleo) nas atividades da Petrobras, na Bacia de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) não foram colhidos elementos técnicos consistentes aptos a sustentar a continuidade da apuração; (ii) o Ibama relatou, de maneira detalhada, várias dificuldades enfrentadas para mensurar o impacto cumulativo de incidentes menores de vazamento, esclarecendo que a avaliação global dos mesmos em um cenário cumulativo exige metodologia que ultrapassa as capacidades operacionais e tecnológicas atuais; (iii) a ausência de parâmetros técnicos para quantificação precisa dos danos ambientais cumulativos demonstra uma limitação técnica que dificulta a continuidade da investigação com o nível de profundidade esperado para procedimentos dessa complexidade; e (iv) por outro lado, o Ibama vem exercendo atuação fiscalizatória contínua e robusta sobre as operações da Petrobras na Bacia de Campos, sendo que a força-tarefa realizada em maio de 2023 emitiu 216 autos de infração e aplicou multas que totalizaram R\$ 34.809.500,00, a evidenciar que a autarquia vem monitorando e penalizando os incidentes ambientais identificados, assegurando que as medidas de mitigação e compensação**

sejam implementadas diretamente junto ao infrator e reduzindo, assim, a necessidade de intervenção adicional por parte do Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.002.000278/2017-29** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3466 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LANÇAMENTO DE SUBSTÂNCIA OLEOSA NO MAR. BACIA DE CAMPOS. STATOIL BRASIL ÓLEO E GÁS LTDA. DESCARGA DO PRODUTO EM QUANTIDADE INSIGNIFICANTE. AUSÊNCIA DE DANO À SAÚDE PÚBLICA E COM BAIXO IMPACTO AO MEIO AMBIENTE. APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o lançamento de substância oleosa no mar (74,8 m³), em desacordo com o limite máximo de toxicidade estabelecido nas diretrizes encaminhadas pelo Ibama, em 13/07/2016, no Campo de Peregrino, Bloco BM-C-7, Bacia de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, por parte da empresa Statoil Brasil Óleo e Gás Ltda., tendo em vista que: (i) conforme relatório de fiscalização juntado aos autos, a descarga do produto foi realizada em quantidade relativamente insignificante, considerando ainda que o próprio Ibama classificou como *desprezível* a consequência para o meio ambiente, sem ocorrência de dano à saúde pública; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para ns de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não sendo necessária a adoção de providências adicionais por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000269/2022-33 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3484 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO RESIDENCIAL. EDIFÍCIO AURORA. MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC. EMPREENDIMENTO CONSTRUÍDO E FINALIZADO. OBRA LICENCIADA. IMÓVEL REGISTRADO JUNTO À SPU. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA CONCRETA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental da construção do edifício residencial denominado Aurora, pela construtora Embraed (Embraed One Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.), em Balneário Camboriú/SC, tendo em vista que: (i) o empreendimento se encontra construído e finalizado, assim como, pela documentação e informações apresentadas no feito, a edificação do empreendimento foi fiscalizada e acompanhada pelos órgãos competentes, sem que tivesse havido qualquer notícia concreta de irregularidade; e (ii) o empreendimento foi devidamente licenciado pelo órgão ambiental (IMA/SC) e registrado junto à SPU. Precedente: IC - 1.33.008.000272/2022-57 (646ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000534/2021-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3472 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ALTURA DE EDIFICAÇÕES. TERRENO DE MARINHA. SOMBREAMENTO DA PRAIA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL SIGNIFICATIVO E/OU IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação, para apurar notícia no sentido de

que a lei municipal n. 64/2018 estaria permitindo a construção de edificações que a ameaçam a disponibilidade de sol na denominada Meia Praia, com o sombreamento a partir das 15h na faixa de areia, no município de Itapema/SC, tendo em vista que: (i) conforme informado pela Fundação Ambiental Área Costeira Itapema (FAACI): a) a imposição do cone de sombreamento, que ampliou a possibilidade de construção de edificações com diversos pavimentos não prejudica a área de restinga do local; e b) as mudanças legislativas não alteraram os limites estabelecidos na beira-mar, considerando que, em média, os terrenos permanecem limitados a 07(sete) pavimentos e, somente aqueles lotes mais afastados da praia permitiu-se (mantido o adensamento) a elevação das edificações, em relação à Tabela II da LC 11/20021; e (ii) conforme pontua o membro oficiante, mesmo em relação às questões da política urbanística, que fogem do escopo de atuação do MPF, não se verifica qualquer ilegalidade ou dano significativo ao meio ambiente. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº.

1.33.012.000188/2024-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3396 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO URUGUAI. EDIFICAÇÃO DE CASA. MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA/SC. CONSTRUÇÃO EDIFICADA NO LOCAL ANTES DE JULHO DE 2008. ART. 61-A DO CÓDIGO FLORESTAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurado para apurar edificação irregular (casa) em área de preservação permanente do Rio Uruguai, na Linha Aparecida, Município de Itapiranga/SC, tendo em vista que: (i) no caso dos autos, a construção já se encontrava edificada em janeiro de 2008, ou seja, em data anterior ao marco temporal relacionado a consolidação das áreas de preservação permanente na zona rural (22/07/2008); (ii) a área adjacente à edificação, que abarca pátio, estacionamento e acesso à propriedade, também já se encontrava antropizada no ano de 2007, inexistindo supressão de vegetação após essa data; e (iii) diante de tal contexto, entende-se que a construção está adequada às normas ambientais, notadamente ao previsto no art. 61-A do Código Florestal, inexistindo irregularidades a serem apuradas. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº.

1.34.004.000752/2024-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3345 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. ANTIGO PRÉDIO DA COMPANHIA BRASILEIRA DE ENTREPOSTOS E COMÉRCIO (COBEC). IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO E SOB RESPONSABILIDADE DO TRIBUNAL REGIONAL DE TRABALHO DA 15ª REGIÃO. POSSÍVEIS INVASÕES NO IMÓVEL. MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL. MANUTENÇÃO DE EQUIPE DE VIGILÂNCIA NO LOCAL PARA EVITAR INVASÕES DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível invasão no antigo prédio da Companhia Brasileira de Entrepósitos e Comércio (Cobec), de propriedade da União, tombado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Campinas e atualmente sob responsabilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, no Estado de São Paulo, tendo em vista que: (i) o TRT da 15ª Região apresentou no presente feito documentação comprobatória acerca de providências que foram e estão sendo adotadas para a preservação e recuperação do imóvel; e (ii) o referido tribunal esclareceu, ainda, que desde o recebimento do imóvel, mantém uma equipe de vigilância no local, para evitar invasões de pessoas em situação de rua. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR Nº. 1.34.010.000212/2024-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3241 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. GERADORES DE ENERGIA COM BATERIA DE CHUMBO-ÁCIDO. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E/OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (CTF/APP). PLANO DE GERENCIAMENTO DE BATERIAS. AUSÊNCIA DE DANO. REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL PERANTE O IBAMA. LOGÍSTICA REVERSA. MATÉRIA ESTADUAL. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO MEMBRO OFICIANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado a partir de representação formulada pelo Instituto Brasileiro de Defesa da Competitividade e Instituto Brasil Legal (IBL) em desfavor da empresa GPR Brazil Equipamentos Ltda., pelo descumprimento da legislação ambiental referente à importação e comercialização de geradores de energia alimentados com baterias de chumbo-ácido, em razão da ausência de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), conforme regulamentado pelo Ibama, em Cravinhos/SP, tendo em vista que: (i) conforme Relatório de Fiscalização do Ibama, decorrente da lavratura do AI W7F0HIJO, não foram observados danos ambientais; (ii) segundo informações do Ibama, a empresa GPR Brazil não possui pendências ambientais junto à autarquia, destacando-se o seguinte: a) a empresa efetuou adesão à solução legal de pagamento à vista da multa pela não apresentação dos RAPPs, conforme decisão exarada no bojo do processo administrativo, referente ao AI W7F0HIJO; b) em consulta ao CTF, a empresa não possui impeditivos para emissão do Certificado de Regularidade (CR). Ademais, consta que a empresa entregou os RAPPs e está regular com o CTF/APP, não havendo mais providências a serem adotadas; e (iii) conforme concluiu a Procuradora da República oficiante, a conduta ilícita cessou, de modo que as práticas realizadas em desconformidade com as normas regulatórias foram devidamente autuadas pelo órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na apuração da implementação do Sistema de Logística Reversa, previsto pela Lei 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), tendo em vista que, segundo informações do Ibama, a destinação dos resíduos industriais, a exemplo das baterias de chumbo-ácido, está contemplada no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), como integrante do processo de licenciamento ambiental realizado pelo órgão de controle ambiental integrante do Sisnama, representado no Estado de São Paulo pela Cetesb. 3. O representante foi cientificado do arquivamento e interpôs recurso, sustentando a necessidade de responsabilização da empresa pelo período em que comercializou as baterias irregularmente, bem como a necessidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que contemple a proibição da Representada de retomar as práticas infrativas, garantindo que a empresa não importe ou comercialize produtos potencialmente poluidores sem a devida adequação às normas ambientais. O Membro oficiante manteve a decisão de arquivamento exarada, por seus próprios fundamentos. 4. Voto pela homologação do arquivamento nos termos do item 1 e conheço do arquivamento como declínio, votando pela atribuição do Ministério Público Estadual, quanto ao relatado no item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. 1.34.030.000002/2016-83** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3374 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE.**

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. USINA HIDRELÉTRICA DE ILHA SOLTEIRA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. LOTEAMENTO POUSADA DA PAZ. CONSTRUÇÕES EM EVIDÊNCIA AFETARAM APENAS 0,015% DA ÁREA TOTAL DE APP SOB RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA RIO PARANÁ ENERGIA S/A. RESULTADOS INFRUTÍFEROS EM JUÍZO EM CASOS SEMELHANTES. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DE FORMA ABRANGENTE, PARA RECUPERAÇÃO DE TODA A APP DO RESERVATÓRIO ARTIFICIAL DA UHT ILHA SOLTEIRA. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ABORDANDO A CITADA PROBLEMÁTICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais em razão de construções/intervenções em 53 (cinquenta e três) áreas do Loteamento Pousada da Paz, localizadas na APP do reservatório da UHT Ilha Solteira, com impedimento da regeneração natural em 3,09 ha (três vírgula zero nove hectares) de APP, no Estado de São Paulo, tendo em vista que: (i) as construções em evidência afetaram apenas 0,015% da área total de APP sob responsabilidade da Concessionária Rio Paraná Energia S/A; (ii) em casos semelhantes no âmbito da PRM Jales/SP, foram intentadas diversas ações civis públicas por ilícitos da mesma natureza, contudo, com resultados infrutíferos para o meio ambiente, posto que o juízo federal em Jales considera, em tais casos, ausente intervenção humana capaz de impedir a regeneração natural da vegetação das áreas de APP do reservatório artificial, o que indicou, portanto, a necessidade de mudança de atuação por parte do órgão ministerial; (iii) diante de tal panorama, os membros da PRM Jales/SP optaram por uma atuação de forma abrangente, focando esforços em dois procedimentos extrajudiciais: a) IC 1.34.030.000113/2023-19, voltado para apurar a responsabilidade civil da Companhia Energética de São Paulo (Cesp), detentora da concessão até o ano de 2016, em virtude da omissão em reorestar a APP do Reservatório da UHT de Ilha Solteira; b) PA 1.34.030.000112/2023-74, instaurado para acompanhar o Programa de Conservação e Recomposição da Área de Preservação Permanente da UHT Ilha Solteira, a cargo da Rio Paraná Energia, sob fiscalização do Ibama; e (iv) com a referida estratégia de atuação que abarca a recuperação da integralidade de toda a APP investigada, o MPF poderá agir de forma mais célere e efetiva, resultando em consideráveis benefícios para o meio ambiente, não se mostrando conveniente promover exclusivamente a reparação da porção de APP situada no Loteamento Pousada da Paz. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001318/2024-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3413 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA (REBIO) DE SANTA ISABEL. TRÁFEGO IRREGULAR DE VEÍCULO. IMPACTO AMBIENTAL REDUZIDO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORIENTAÇÃO 1/4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 40 da Lei 9.605/98, praticado por J.F.S.J., em razão de trânsito indevido de veículo automotivo (motocicleta) no interior da Rebio de Santa Isabel, em uma área de desova de tartarugas marinhas, em desacordo com as normas da unidade, no Município de Pacatuba/SE, tendo em vista que: (i) segundo relatório de fiscalização do Ibama, o dano ambiental foi considerado de magnitude baixa e não comprometeu a integridade dos ecossistemas da Rebio; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: NF - 1.15.000.001503/2024-08 (640ª SRO) e NF - 1.15.000.003192/2024-11 (649ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/JUI-1000537-25.2021.4.01.3606-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3383 – *Ementa: Reservado.*

58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. JFRJ/NTR-BUSAPRC-5009346-72.2024.4.02.5102 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3390 – *Ementa: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL. REMETIDO PELA 2ª CCR. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL COM O DECLÍNIO PARA OUTRO JUÍZO FEDERAL E UNIDADE DO MPF (PRM SÃO PEDRO DA ALDEIA). MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. CAÇA MICO-LEÃO-DOURADO. INDÍCIOS DE CONEXÃO INTERSUBJETIVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de Pedido de Busca e Apreensão Criminal 5009346-72.2024.4.02.5102 instaurado a partir de representação policial que destaca a apreensão de animais em Togo (África) e em Porto Velho/Rondônia, configuradores, em tese, de crimes no contexto do tráfico internacional de animais, tendo por investigado V.N.E.J. O raciocínio apresentado é que houve a identificação de alguns exemplares de animais originários do Parque Municipal Natural do Mico-Leão-Dourado, em Cabo Frio/RJ, sendo que aqueles com origem sem dados certificadores existe a possibilidade de terem gênese semelhante. 2. Tem a Procuradoria da República no Município de São Gonçalo atribuição para atuar no presente procedimento, tendo em vista que, em que pese o entendimento do Procurador da República oficiante, que discordou da decisão do Juízo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/2ª Vara Federal de Niterói: (i) há aparente conexão intersubjetiva entre os fatos descritos no presente processo com os fatos apurados no IPL 5119999-81.2023.4.02.5101, em tramitação na Procuradoria da República no Município de São Gonçalo, uma vez que os respectivos agentes são investigados pela prática de crimes de mesma espécie em um mesmo contexto fático (animais capturados da região do Parque Natural Municipal do Mico-Leão-Dourado) e existem indícios de ligação entre os supostos envolvidos; (ii) o IPL 5119999-81.2023.4.02.5101 tem por objeto fatos ocorridos no Município de Rio Bonito, onde houve a identificação de armadilhas e atuação de caça diversa (notícia-crime encaminhada pela Associação Mico-Leão-Dourado pela colocação de armadilhas no entorno de Rio Bonito para captura de micos-leões-dourados). A Associação também noticiou a apreensão de armadilhas pelo ICMBio, o que, somado à notícia da apreensão de micos-leões-dourados adultos no Suriname e araras-azuis-de-lear, traria indícios de atividade de crime organizado. Naqueles autos, a autoridade policial representou pela medida de busca e apreensão e pela prisão preventiva dos principais suspeitos por colocar as armadilhas para a captura de micos-leões-dourados, entre eles, V.N.E.J e sua esposa; (iii) além disso, na medida cautelar de busca e apreensão 5130694-94.2023.4.02.5101, foi identificada uma ligação do número 22 99805 3526 para V.N.E.J. captada por antena localizada em Barra de São João (próxima ao parque). A tentativa de ligação ocorreu de número pertencente à L.M.S. ¿ morador do Bairro Chavão, que ca na divisa das matas do Parque, em Cabo Frio (Informação de Polícia Judiciária 3259136/2024, . 28), também investigado no IPL 5119999-81.2023.4.02.5101; e (iii) corroborando o entendimento do Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói, que reconheceu a própria competência sobre o caso, entende-se que os crimes apurados no presente caso e no IPL 5119999-81.2023.4.02.5101 envolvem a participação de duas ou mais pessoas relacionadas a mesmo contexto fático, configurando a conexão intersubjetiva, a ensejar a atribuição da Procuradoria da República no Município de São Gonçalo. 3. Voto pela não homologação do declínio de atribuições, com fixação da atribuição na Procuradoria da República no Município de São Gonçalo. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/CACE-1003165-31.2023.4.01.3601-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3386 – *Ementa: Reservado.*

60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-0822404-

77.2023.4.05.8100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3312 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MINERAÇÃO. AREIA. SEMACE. LICENÇA REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar informações sobre o delito do art. 55, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consistente na extração de areia possivelmente irregular, situada no Corredor Ecológico da APA do Rio Pacoti, em Aquiraz/CE, tendo em vista que: (i) a área está vinculada ao Processo de Requerimento de Licenciamento para mineração de areia perante a ANM sob o número 800.024/2017. O processo permanece ativo, e a Licença de Operação 651/2017 autoriza a retirada do mineral em uma parcela de 4,24 ha, com validade até 16/01/2027, emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará, segundo afirmações dessa autarquia vinculada à Secretaria do Meio Ambiente (Sema); e (ii) o investigado informou que, como há litígio com o denunciante, decidiu suspender as operações nesse local até a finalização de disputa possessória levantada pelo vizinho, portanto, como não há demonstração de irregularidades ambientais relativas à mineração, não se justifica a persecução penal do objeto em apreço. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/PE-IPL-0823738-31.2023.4.05.8300 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3370 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91 E 55 DA LEI 9.605/98. DILIGÊNCIAS E PERÍCIA REALIZADA QUE NÃO COMPROVARAM A MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE FINALIDADE ECONÔMICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito do art. 2º da Lei 8.176/91, em concurso com o crime ambiental do art. 55 da Lei 9.605/98, em razão da possível prática de extração de recursos minerais de forma clandestina, na localidade identificada como Estrada de Cueiras, na zona rural do Município de Igarassu/PE, tendo em vista que: (i) não restou demonstrada a materialidade delitiva, sendo verossímil a alegação dos investigados de que estariam apenas promovendo limpeza e nivelamento de solo para posterior construção, pois, ao final da abordagem realizada pela polícia, não pode ser comprovado o estado de flagrância, razão pela qual não os conduzidos não foram autuados; (ii) conforme relatório policial, foi observada uma mudança de paisagem, sugerindo um corte raso, além disso, a perícia realizada classificou a atividade como extração de bem mineral (areia) ao nível do solo, com área impactada estimada em 831 metros quadrados, possivelmente realizada com utilização de pá carregadeira ou retroescavadeira de propulsão mecânica, sendo que os sinais de remoção de indivíduos arbóreos se restringem a árvores frutíferas e coqueiros, não tendo sido encontrados remanescentes de vegetação nativa na área ou seu entorno imediato; (iii) não há indícios acerca de eventual proveito econômico decorrente da extração de areia pelos investigados. Precedente: 1.22.000.002574/2024-85 (650ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. JF/PPA/MS-5001679-49.2023.4.03.6005-IPL - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3455 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DELITO DO ARTIGO 38 DA LCA. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DE RIO. CONSTRUÇÃO DE ESTRADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO A DOIS INDICIADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUBJETIVO DA CONDUTA EM RELAÇÃO AO DEMAIS INDICIADOS, QUE APRESENTARAM PRAD (EM 2016 E 2024). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito do***

art. 38 da Lei 9.605/98, em razão de danificar floresta em APP do Rio Estrela, na Fazenda São Luiz, Município de Bela Vista/MS, em razão da construção e uso de estrada no seu leito, o qual serve como divisa entre Brasil e Paraguai, atribuídos a J. C.; M. A. O. A.; L. M. C. G. e V. J. T. (cadeia dominial), tendo em vista que: (i) a estrada foi construída entre julho/2011 e dezembro/2011, conforme laudo pericial, sendo que J.C. adquiriu o imóvel em 21.07.2011 e o vendeu em 31.07.2014, e M.A.O.A permaneceu como proprietário da área no período entre 31.07.2014 e 02.02.2016, nesse contexto, em relação aos dois indiciados, ainda que se visualizassem elementos de autoria e materialidade delitiva, a pretensão punitiva em abstrato estatal já estaria prescrita, pois transcorrido prazo superior a 08 anos desde a data em que ocuparam o imóvel; (ii) com relação às condutas de L.M. C. G (adquiriu a área em 2016 e a vendeu em 2019) e V. J. T. (que permanece na área desde 2019), não há elementos suficientes demonstrando conduta, dolosa ou culposa, na prática do crime previsto no 38 da Lei dos Crimes Ambientais, isso porque a estrada no interior do rio já existia antes de ingressarem na área e, além disso, ambos buscaram confeccionar projeto de recuperação da área degradada; (iii) o membro oficiante informou que será instaurado procedimento cível para acompanhar a recomposição dos danos ambientais causados no leito do Rio Estrela (Projeto de Recuperação); (iv) importante destacar que o mesmo laudo pericial identificou 08 fornos de carvão irregulares na área, porém, mais tarde foi juntada cópia de licença de instalação e operação para carvoaria no local. Precedentes: JF-CG-0802610-58.2023.4.05.8201-INQ (642ª SO) e 1.29.000.001397/2024-69 (640ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-5003646-71.2024.4.03.6110-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3421 – **Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLONA DE IPANEMA. ADENTRAR EM UC SEM AUTORIZAÇÃO. FAUNA. CAÇA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DA CONDUTA. CÃO QUE SE PERDEU E ADENTROU NA UC. AUTORIZAÇÃO PARA MANEJO DE FAUNA EM PROPRIEDADE VIZINHA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE CAÇA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crimes dos artigos 29, § 4º, V, e 52, da Lei 9.905/98, em razão da apreensão (em 07/06/2024) de um cão do tipo 'americano caçador', guarnecido com uma coleira 'geolocalizadora', em área no interior da Floresta Nacional de Ipanema, em Iperó/SP, tendo em vista que: (i) não se confirmou que o investigado tivesse a intenção de realizar atividades de caça no interior da unidade de conservação da natureza ou nela ingressar sem autorização, sendo crível a alegação de que o cão foi utilizado para o manejo de espécies exóticas em local vizinho e autorizado, quando se perdeu e adentrou a Flona; (ii) o investigado esclareceu os fatos em declarações na polícia, estava autorizado pelo possuidor da área (em zona permitida), contava com registro no Sistema de Informação de Manejo de Fauna SIMAF e não ostenta outros registros por infrações ambientais, além disso, a coleira possuía o nome do cão e um número de telefone identificadores; (iii) não houve apreensão de caça ou ingresso do agente na UC, e laudo da polícia concluiu que, de acordo com a análise da coleira de geolocalização apreendida junto ao cão de caça, o único evento no interior da unidade de conservação Flona foi na noite/madrugada entre os dias 06 e 07 de junho de 2024, com o trajeto se iniciando em uma estrada próxima às residências e por trilhas em fazenda privada; (iv) na esfera cível, o investigado aderiu à solução legal junto ao órgão ambiental para pagamento da multa com desconto, não havendo outras medidas a serem adotadas. Precedente: 1.23.002.001147/2024-22 (651ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -**

SÃO PAULO Nº. JF/SP-5006362-86.2023.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3330 – *Ementa: Reservado.* **65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. JF/JUI-APORD-1001155-67.2021.4.01.3606 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3275 – *Ementa: Reservado.* **66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF-SAN-5000106-89.2023.4.03.6129-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3468 – *Ementa: AÇÃO PENAL (INQUÉRITO POLICIAL). ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). PEDIDO DE REVISÃO DA NEGATIVA DO ACORDO (§ 14 DO ART. 28-A DO CPP). MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÕES IRREGULARES. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE CANANÉIA-IGUAPE-PERUIBE (APA-CIP). NÃO CONFIGURADO CONDUTA HABITUAL E REITERADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. CABIMENTO DO ACORDÃO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de negativa de acordo de não persecução penal nos autos da Ação Penal 5000106-89.2023.4.03.6129 (IPL nº 2023.0035777-DPF/STS/SP), que apura a prática, em tese, dos delitos dos artigos 38-A e 40, caput c/c art. 40-A, § 1º, e art. 64, todos da Lei no 9.605/1998, em concurso formal próprio (art. 70 do Código Penal), por D A, em razão de edificação de 02 (duas) construções de madeira de 20 m² (vinte metros quadrados) e de 7,5m² (sete metros quadrados, e 01(uma) de alvenaria de 24m² (vinte e quatro metros quadrados), além da supressão de 0,09 ha (zero vírgula zero nove hectares) de vegetação nativa no Bioma da Mata Atlântica em área situada no interior de unidade de conservação federal Área de Proteção Ambiental de Cananéia-Iguape-Peruíbe (APA-CIP), impedindo ou dificultando a regeneração natural, em local situado na Estada Prefeito José Herculano de Oliveira Rosa, 17, km 17, Casqueiro, município de Cananeia/SP. 2. O Procurador da República oficiante negou o ANPP sob o fundamento de ausência de requisitos, pois, considerando que embora o réu seja primário tendo ele manifestado recusa quanto a eventual transação e, ainda, que os elementos probatórios colhidos evidenciam a prática reiterada e habitual de crimes contra o meio ambiente, inclusive em violação a embargo administrativo imposto no imóvel, este órgão ministerial federal deixou de formular proposta de acordo de não persecução penal em seu favor, com fulcro no art. 28-A do Código de Processo Ação Penal. 3. Cabe o oferecimento de acordo de não persecução penal em face do denunciado D A, tendo em vista que; (i) os elementos dos autos não indicam que o investigado está respondendo a outros processos judiciais pela prática da conduta correlatas, não se constatando, portanto, conduta criminoso habitual ou reiterada; (ii) as circunstâncias do caso não evidenciam significativa ou expressiva lesividade ambiental, ainda que aplicadas medidas administrativas (multa no valor de R\$20.000,00), bem como o próprio membro armou, trata-se de réu primário, circunstâncias que não obstaculizam o oferecimento do ANPP; e (iii) conforme pontuado pela defesa técnica (DPU), trata-se de pescador idoso (66 anos), de poucos recursos e instrução (hipossuficiente), que vive em zona rural com sua esposa. Além disso, consta de documentos dos autos que possui saúde comprometida, padecendo de sequelas por conta de um AVC (hemiparesia à direita de TC do crânio), bem como é hipertenso e diabético (DOC 338749090). 4. Voto pelo cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, pela análise dos requisitos do art. 28-A do CPP, devendo o Procurador-chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro membro para tratativas de oferecimento do ANPP. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, pela análise dos requisitos do art. 28-A do CPP, devendo o Procurador-chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro membro para tratativas de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). **67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. JF-SJC-5004226-59.2023.4.03.6103-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3368 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. DELITOS DO ARTIGO 40 (UMA VEZ) E 48 (QUATRO VEZES) DA LEI 9.605/98, EM CONCURSO MATERIAL.**

APA DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL. ATERRO EM LAGO, DESVIO DE CURSO HÍDRICO E SUCESSIVAS CONSTRUÇÕES. PROGRESSIVIDADE DE ILÍCITOS AMBIENTAIS NA MESMA ÁREA. EXISTÊNCIA DE DIVERSOS APONTAMENTOS CRIMINAIS. HABITUALIDADE NA CONDUTA CRIMINOSA. NÃO CABIMENTO DA PROPOSITURA DE ANPP. 1. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal ao réu F. V. A. M., denunciado pelos delitos do art. 40 (por uma vez) e do art. 48 (por quatro vezes), ambos da Lei 9.605/98, em concurso material, pois, em área localizada na Fazenda Mato Dentro, na Estrada do Mato Dentro, bairro Mato Dentro, Jacareí/SP, promoveu dano à APA da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul e impediu a regeneração natural da vegetação, ao aterrar um lago em APP e erguer uma construção nas proximidades (em 23.05.2021), bem como impediu a regeneração natural da vegetação, desviando curso d'água existente no local (em 16.05.2022), além de impedir a regeneração natural do solo pela realização de mais uma construção de alvenaria (uma baía para criação de animais), invadindo APP (em 26.10.2022), e dificultar a regeneração natural do solo pela montagem de um cercado de madeira e bambu (um galinheiro), também dentro de APP (em 05.01.2023), tendo em vista que, há elementos probatórios indicando a conduta criminosa habitual ou reiterada do réu, ostentada pela progressividade de infrações ambientais na mesma área, bem como pela existência de diversos apontamentos criminais, tais como a AP 0013409-71.2018.8.24.0033, versando sobre crime nas relações de consumo, o IPL 1505853-10.2023.8.26.0292, que investiga outro delito ambiental, o IPL n. 2214445/2021/6ª D.P. de SJC/SP pelo delito do art. 155 do CP, o que é suficiente para caracterizar a contumácia delitiva e impedir a formalização do acordo, nos termos do acordo 28-A, § 2º, II, do CPP. Precedentes: JF/SINOP-1003954-58.2022.4.01.3603-APORD (646ª SO) e JFRS/SMA-ANPP-5000323-62.2024.4.04.7102 (639ª SO). 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea 'e', como requisito para o cabimento do ANPP, 'não ser o investigado reincidente ou não existirem elementos que indiquem que ele tenha conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo no caso de infrações penais pretéritas insignificantes'. No presente caso, os elementos dos autos revelam possibilidade de reiterada e habitual prática criminosa. 3. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o não preenchimento dos requisitos legais. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos do voto do(a) relator(a). **68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.12.000.000262/2024-83 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3400 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime do art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98, por transportar 800 quilos de jacaré-açu e 709 quilos de pescados sem comprovação de origem ou autorização válida, os quais foram apreendidos e doados para o SESC Programa Mesa Brasil, ocorrido em Santana/AP. tendo em vista que, o jacaré-açu (*Melanosuchus niger*) não consta na lista de espécies ameaçadas de extinção, conforme anexo da Portaria MMA nº 148, de 2022, portanto ausente lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000651/2024-03 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3337 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. AUSÊNCIA DE ÁREA DA UNIÃO OU INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério

Público Estadual para apurar os danos ambientais em razão da destruição de 89,25 ha (oitenta e nove vírgula vinte e cinco hectares) de floresta nativa na região Amazônica, sem licença válida, causados, em tese, por I. P. S., na Fazenda Bom Jesus, no Município de Anapu/PA, tendo em vista que: (i) a área é privada e não se sobrepõe a área da União ou de interesse federal, conforme pesquisa promovida pelo membro oficiante (supostamente no GeoRadar); e (ii) se trata de dano local, restrito à propriedade do autuado; (iii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes: 1.23.000.001724/2024-04 (649ª SO) e 1.23.005.000309/2022-13 (649ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.000.000727/2024-48 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3348 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES. ATERRO SANITÁRIO. IBAMA/MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe a declinação de atribuições de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar supostos danos ambientais decorrentes de irregularidades no aterro sanitário de propriedade do Grupo Solvi Essencis Ambiental, na Cidade Industrial de Curitiba (CIC), no Município de Curitiba/PR, após o cumprimento de diligências determinadas na 638ª SO, tendo em vista que: (i) o Ibama armou que o local em análise não se sobrepõe a nenhuma área de domínio federal, nem em suas adjacências; e (ii) a Secretária Municipal de Meio Ambiente esclareceu que o setor que trata de resíduos urbanos comuns, industriais e classe II está instalado em imóvel particular e encontra-se devidamente licenciado, bem como informou que empreendimento em tela está instalado em bacia hidrográfica diferente da bacia hidrográfica que fornece água à coletividade, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal e, por simetria, a atribuição do MPF para atuar no feito, na forma do art. 109, I, da CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000146/2024-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3379 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. ÁREA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO COM ÁREA DE DOMÍNIO OU INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe a declinação de atribuições em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50 (ou 50-A) da Lei 9.605/98, em razão da destruição de 66,92 ha (sessenta e seis vírgula noventa e dois hectares) de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em propriedade rural localizada em Rorainópolis/RR, com anterior não homologação do arquivamento no Voto 508 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) com o retorno dos autos à origem, o Incra informou que a área está localizada na Gleba Equador, de responsabilidade do Iteraima Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima; (ii) pesquisa promovida anteriormente no GeoRadar demonstrou que a área não se sobrepõe a imóvel da União ou de interesse federal direto, ademais, segundo consta no Relatório de Fiscalização do Ibama, o CAR do imóvel está em nome do autuado, caracterizando se tratar de propriedade privada; (iii) não há elementos de informação nos autos acerca de interesse direto da União, suas autarquias ou empresas públicas federais, necessário para atrair a competência da*

Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedente: 1.23.000.001724/2024-04 (649ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.008.000166/2024-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3401 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de impedir regeneração natural de 12,9 (doze vírgula nove) ha de mata atlântica no interior do Refúgio da Vida Silvestre Boa Nova, na Fazenda Sonho Meu, em Boa Nova/BA, tendo em vista que: (i) conforme o membro oficiante, o Parque Nacional de Boa Nova e o Refúgio da Vida Silvestre, apesar de instituídos em 2010, não obtiveram a regularização fundiária, pertencendo a área correspondente a particulares (A regularização fundiária da área é objeto da Ação Civil Pública 1001662-23.2019.4.01.3307/2ª Vara Federal da Subseção Judiciária Federal de Vitória da Conquista/BA); e (ii) a repreensão criminal, no caso concreto, seria desproporcional à atividade praticada, sendo suficiente a aplicação de multa no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), com embargo da área, para ensejar a prevenção e repreensão do ilícito. 2. O ICMBio apresentou recurso, ressaltando que o REVIS permite a permanência de propriedades privadas, desde que compatíveis com os objetivos da UC, e tem como um de seus objetivos proporcionar conectividade com as áreas do PARNA de Boa Nova. Contudo, o membro oficiante manteve a decisão de arquivamento, em razão dos seus próprios fundamentos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.008.000171/2024-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3381 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REVIS BOA NOVA. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO EM CONTRARIEDADE ÀS CONDICIONANTES DA LICENÇA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. ICMBIO. DISCORDÂNCIA. UC DE PROTEÇÃO INTEGRAL E NECESSIDADE DE GARANTIA DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO POR PARTE DO MEMBRO OFICIANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental, em razão de extração de areia no interior do Refúgio da Vida Silvestre de Boa Nova, em desacordo com as condicionantes estabelecidas na licença ambiental (Autorização Direta), em área localizada nas coordenadas geográficas de Latitude 14°23' 21,17¿S e Longitude 40°14' 54,8¿W, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão das aves, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de providências adicionais por parte deste MPF. Precedente: 1.14.007.000709/2019-12 (562ª SO). 2. O ICMBio, após ser cientificado do indeferimento da instauração desse apuratório, na forma do art. 4º, II, da Resolução 174/2017 do CNMP, apresentou manifestação em sentido contrário, alegando necessária a manutenção do procedimento, pois a UC é de proteção integral, devendo ser garantido o meio ambiente equilibrado. O membro oficiante manteve o arquivamento, por seus próprios fundamentos. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -**

MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001886/2024-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3279 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ALDEIA INDÍGENA CAMPINA. COAÇÃO. DEMARCAÇÃO IRREGULAR/CERCAMENTO E IMPEDIMENTO DE EXERCÍCIO DE DIREITOS INDÍGENAS. AVERIGUAÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL QUE CONCLUI PELA AUSÊNCIA DE PRÁTICA DELITIVA. CONTROVÉRSIA DECORRENTE DE DIREITO SUCESSÓRIO ENTRE O DENUNCIANTE E O INVESTIGADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada por comunicação do cacique P.N.R.F, para apurar supostos delitos ambientais e contra indígenas que estariam sendo praticados por E. F., por exercer coação sobre os membros da Aldeia Campina em Porto Murtinho/MS, induzindo-os à alienação das terras indígenas em favor de fazendeiros, por demarcar arbitrariamente uma parcela da terra e impedir os moradores de usufruir de seus direitos territoriais, tendo em vista que: (i) a Polícia Federal realizou diligências para apurar os fatos noticiados, constatando que o investigado é produtor rural indígena, autorizado a ocupar 300 ha (trezentos hectares) da Aldeia Campina, bem como a utilizá-la para fins de agropecuária e cercá-la, conforme declaração emitida pela Funai; e (ii) além disso, a PF constatou que o conflito, em verdade, envolve os direitos sucessórios entre o noticiante e o acusado, que fazem parte da mesma família, não sendo matéria criminal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003016/2023-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3300 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível crime ambiental por descumprir o embargo da área objeto do Termo de Embargo 17593/E no bioma Amazônia, referente a 80,59 (oitenta vírgula cinquenta e nove) ha, localizado em Pacajá/PA, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) se trata de infração administrativa, não havendo tipificação penal equivalente para a conduta narrada, que se configura em infração administrativa prevista no art. 79 do Decreto 6.514/2008; e (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000205/2023-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3385 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE CARAJÁS. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ATRIBUIÇÃO DA 2ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 52 da Lei 9.605/98 consistente em penetrar em unidade de conservação conduzindo instrumentos próprios para caça, espingarda, facão, munições entre outros, de forma irregular, fato ocorrido em Parauapebas/PA, tendo em vista que: (i) o material foi apreendido; e (ii) não há evidência nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas (aplicação de multa e lavra de termo de apreensão), para prevenir o ilícito e desestimular a repetição da conduta. 2. Não cabe à 4ª CCR conhecer de promoção de declinação de atribuições ao MP Estadual para apurar crime tipificado no artigo 12 da Lei 10.826/2003 por posse irregular de arma de fogo devido à inexistência de indícios de irregularidades atinentes à temática dessa Câmara relativa à posse ilegal de arma. Precedente:***

1.23.002.000423/2023-54 (650ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao delito de penetrar em unidade de conservação conduzindo instrumentos próprios para caça, e pelo não conhecimento da promoção de declinação de atribuições quanto ao delito de posse irregular de arma de fogo no âmbito da 4ª CCR, com a remessa do feito à 2ª CCR para o exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.001193/2024-21 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3418 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXPLORAÇÃO ILÍCITA DE MADEIRA. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE EMBARGO. REGENERAÇÃO NATURAL DA ÁREA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir do Auto de Infração n. 030831/B e do Termo de Embargo n. 90878779, para apurar, em tese, o delito do art. 68 da Lei 9605/98, por E F de S, em razão de descumprimento do termo de embargo, em 24/09/2015, no município de Novo Progresso/PA, tendo em vista, conforme o membro ociante, já houve regeneração natural da área objeto do embargo de 2015 e descumprido em 2019; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como apreensão e destruição da madeira avaliada em R\$1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000156/2018-03** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3311 – *Ementa:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO DE TERRAS. PISCICULTURA. SECRETARIA MUNICIPAL AMBIENTAL. ATIVIDADE REGULAR E ENCERRADA. AUSÊNCIA DE PASSIVO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar, em tese, o crime do art. 55 da Lei 9.605/98 devido à constatação de movimentação de terras, possivelmente de forma irregular, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente esclareceu que a atividade possuía licença simplificada para piscicultura em tanque escavado, bem como informou que a atividade foi encerrada e não havia passivo ambiental a ser recuperado, conforme vistoria realizada em 17/10/2024, portanto, como não há irregularidade a ser sanada, o arquivamento é a medida que se impõe. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000325/2024-45 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3339 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. PASSERIFORMES. MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. DIMINUTA EXTENSÃO DE IMPACTO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito ambiental, atribuída a J. L. de O., por ter em cativeiro aves silvestres, sem autorização ambiental, em imóvel localizado no interior da APA Petrópolis (federal), Município de Magé/RJ, pois, em 2/10/2024, a equipe de fiscalização do ICMBio observou gaiolas penduradas na fachada da residência do investigado/autuado, contendo aves silvestres sem anilhas (4 tizius, 2 canários da terra, 1 Trinca-ferro, 1 Melro, 2 sabiás e 1 saíra sete

cores), tendo em vista que: (i) não há elemento de informações que permitam concluir que as aves estejam na Relação Oficial das Espécies Ameaçadas de Extinção (Anexo I da Portaria 148/2022 do MMA), nem indicativo de propósitos do autuado além da manutenção doméstica ou de maus-tratos dos animais; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como apreensão das aves e devolução ao seu habitat natural, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não havendo indícios de maus-tratos ou outros danos, circunstâncias que autorizam a aplicação da Orientação 1 da 4ª CCR, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. Precedente: JF/ES-*TC-5027369-78.2024.4.02.5001 (647ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009534/2024-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3394 – *Ementa: Reservado.*

81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000371/2024-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3277 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ILÍCITO ADMINISTRATIVO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de suposto delito ambiental, em razão da conduta de introduzir no país 12 (doze) espécimes taxidermizadas (empalhados), tendo em vista que: (i) se trata de infração administrativa que não constitui infração penal, pois a conduta não se subsume a qualquer tipo penal incriminador; (ii) o art. 31 tipifica conduta relativa à introdução no país de animais vivos, o que não se subsume aos fatos em apuração, além disso, não se pode defender o enquadramento da conduta no crime de contrabando (artigo 334-A, § 1º, II e IV, CP), pois os animais empalhados não possuíam destinação comercial, mas tinham finalidades ornamentais; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental do agente, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e apreensão, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.22.003.001157/2024-95 (649ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.002957/2024-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3384 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF (PRM/CAXIAS DO SUL/RS-1º OFÍCIO). SUSCITADO: MP DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. CONJUNTO URBANO TOMBADO. CENTRO HISTÓRICO HAMBURGO VELHO. PLANO DE COMBATE A INCÊNDIO. IMÓVEL QUE NÃO ESTÁ TOMBADO INDIVIDUALMENTE, NÃO ESTÁ NA LISTA DOS QUE EXIGEM PRESERVAÇÃO OU RECUPERAÇÃO INTERNA OU EXTERNA E NÃO CONSTITUI EXEMPLAR COM ESPECIAL INTERESSE DE PRESERVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. ATRIBUIÇÃO AO SUSCITADO. 1. Trata-se de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a regularização acerca do Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndios PPCI, junto ao Corpo de Bombeiros, por parte do estabelecimento 'O Lorde Pub', localizado no Centro Histórico de Hamburgo Velho, tombado pelo Iphan. 2. O suscitante (MPF/PRM Caxias do Sul-1º Ofício) defende que não cabe ao MPF apurar a regularidade na implementação de plano de combate a incêndios, de atribuição do Corpo de Bombeiros Estadual, pois o imóvel não é tombado individualmente pelo Iphan, apenas localizado no interior de poligonal tombada, além disso, sequer é detentor de acervos especialmente protegidos ou de relevância pública, conforme*

informou o Iphan, o que afasta o interesse direto da União, suas autarquias e empresas públicas, na forma do art. 109, I, da CF. 3. O suscitado alega que o prédio no qual está situado o Lorde Pub Bar está inserido na poligonal de tombamento levado a efeito pelo Iphan, consistente no sítio cultural conhecido como Centro Cultural de Hamburgo Velho, o que acarreta a atribuição do MPF. Assim, eventuais compromissos de ajustamento que se revelem pertinentes deverão abarcar a autarquia federal, responsável pelo tombamento levado a efeito pela União e que abarcou o imóvel em que opera o empreendimento. 4. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar neste procedimento preparatório cível, tendo em vista que: (i) o Iphan armou que o imóvel em questão, apesar de estar inserido no conjunto urbano tombado, não está na lista de imóveis que exigem preservação ou recuperação interna ou externa, tampouco constitui exemplar com especial interesse de preservação; (ii) não cabe ao MPF apurar a falta de implementação de planos de combate a incêndios, de atribuição do Corpo de Bombeiro Estadual, em imóvel particular, não tombado individualmente pelo Iphan e não detentor de acervos especialmente protegidos ou de relevância pública; e (iii) ausente lesão ou risco de lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, IV, da CF. Precedente: 1.22.000.000143/2009-45 (641ª SO). 5. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 6. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e, caracterizado o conflito, pela remessa do procedimento ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000965/2024-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3272 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. EFLUENTES. ATERRO SANITÁRIO. AMPLIAÇÃO, MEDIANTE INSTALAÇÃO DE NOVA CÉLULA E SUPRESSÃO/DESCARACTERIZAÇÃO DE APP. ACP PROPOSTA PELO MPF NA JUSTIÇA FEDERAL, PARA INSTALAÇÃO DE ATERRO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, EM SUBSTITUIÇÃO DO LIXÃO. TAC FIRMADO NO BOJO DA ACP. ÁREA DE SEGURANÇA DO AEROPORTO ZUMBI DOS PALMARES. PROXIMIDADE DA APA PRATAGY. NECESSIDADE DE EIA/RIMA E AUTORIZAÇÃO DO ICMBIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar irregularidades no aterro sanitário do Município de Maceió/AL, consistentes na emissão, pela Secretaria Ambiental Municipal, de Autorização Ambiental para Implantação, sem consulta dos órgãos competentes (e órgão ambiental estadual, Ibama, ICMBio/Gestor da APA do Pratagy e Iphan) e sem licenciamento ambiental, da instalação de nova célula de deposição de resíduos inertes, ampliação da capacidade volumétrica, supressão de vegetação da Mata Atlântica e descaracterização de APPs locais (de riacho e declividade), além da irregularidade na destinação do chorume ao emissário submarino, que não possui licenciamento ambiental para o recebimento desse tipo de efluente, tendo em vista que: (i) foi firmado TAC entre o MPF e o Município de Maceió no bojo da ACP 2004.80.00.006780-4 (Evento 14 do IC 1.11.000.000284/2021-3), o qual regulou obrigações relacionadas à concepção, instalação e operação do aterro sanitário destinado a receber resíduos sólidos, em substituição ao lixão, o que por si só já seria suficiente a atrair a atribuição do MPF, já que a questão aqui se refere à ampliação da mesma atividade, na mesma área. Nesse sentido, consta no TAC que a área em questão é adjacente ao Aeroporto Zumbi dos Palmares e se caracteriza por ASA Área de Segurança Aeroportuária. Tal fato está claramente explicado na petição inicial da ACP (em preliminar e nos fundamentos jurídicos Evento 14.1 do IC 1.11.000.000284/2021-38), a qual justifica a competência da Justiça Federal em razão de se atingir bens da União (área de segurança do aeroporto e mar territorial). Não bastasse, constam nos autos informações de proximidade do atual aterro à APA Pratagy e da necessidade de autorização do ICMBio e EIA/RIMA para a ampliação. Há, pois, interesse direto da União, na forma do art. 109, I, da CF; (ii) a irregularidade no depósito e destinação do chorume (resíduos líquidos) ao emissário

submarino é objeto do IC 1.11.000.000284/2021-38. Precedente: JF/SP-5009943-12.2023.4.03.6181-Picmp (648ª SO). 2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.000.001166/2024-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3392 - *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA APROVAÇÃO DE LEI ESTADUAL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ADPF. SUBSIDIÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar eventual irregularidade ambiental consistente na alteração indevida na classificação oficial de tipologias vegetacionais brasileiras, prevista no Substitutivo 3 do Projeto de Lei Complementar 18/2024, que altera o Código Florestal de Mato Grosso, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, instaurada a partir de denúncia de diversos pesquisadores universitários e instituições ambientais, tendo em vista que: (i) é competência dos Tribunais de Justiça nos Estados verificar a inconstitucionalidade das leis estaduais e municipais, em face da Constituição Estadual, a teor do art. 96, I, d, da Constituição Estadual do Mato Grosso; e (ii) embora existente violação a dispositivos da Constituição da República, incabível, no momento, o ajuizamento de ação de descumprimento de preceito fundamental, considerando a incidência do Princípio da Subsidiariedade. (ADPF 534 AgR, Relator Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, DJe-229, Public. em 17/09/2020), não se verificando, no presente caso, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes: ICP 1.22.002.000174/2014-43 (597ª SO) e NF Cível 1.33.007.000058/2024-72 (637ª SO). 2. Recomendação de comunicação dos representantes acerca do declínio de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001186/2022-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3395 - *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERVENÇÕES. SPU. LOCAL NÃO PERTENCENTE À UNIÃO. FLORAM. NÃO INSERIDA EM APP. HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar informações sobre a utilização de área de preservação permanente como canteiro de obras, em terreno localizado em frente ao empreendimento II Campanário, na Avenida dos Búzios, 1760, Jurerê Internacional, Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) conforme asseverou a SPU, embora não apresentado um mapa do local exato da intervenção, acreditamos que a área questionada é a que está delimitada como canteiro de obras numa imagem recebida e que, conforme a demarcação ainda não homologada, trata-se de terreno alodial não pertencente a União; e (ii) o local em apreço não está inserido em APP, consoante armações da Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (Floram), não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109, I e IV, CF e Enunciado 5/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002430/2024-45 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 3419 - *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA

COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. PRAIA DO RISO. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. CANVAS RESIDENCIAL COQUEIROS. IMPACTOS À SERVIDÃO APOLINÁRIO D'ÁVILA. BAIRRO COQUEIROS. FLORIANÓPOLIS/SC. IMÓVEL FORA DE ÁREA DE MARINHA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar notícia de fato cível instaurada a partir de representação, que relata possíveis danos ambientais decorrentes da construção de um empreendimento imobiliário denominado Canvas Residencial Coqueiros, de responsabilidade da empresa Canvas Empreendimento Imobiliário SPE Ltda, em área situada na Servidão Apolinário D'Ávila, Praia do Riso, Bairro Coqueiros, em Florianópolis/SC, tendo em vista que, conforme informado pela União, Ofício SEI n. 161751/2024/MGI, o empreendimento não interfere em área de marinha ou seus acrescidos, conforme LPM/1831, demarcada e homologada para a região, portanto, ausente lesão a bens ou serviços da União, suas entidades autárquicas ou fundações públicas. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000152/2024-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3460 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. INTERVENÇÃO. RAMPA. TONEL. OBJETOS RETIRADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a colocação de rampa de acesso à beira-mar e tonéis por empreendimento hoteleiro, visando criar obstáculos ao uso das áreas de restinga e praia utilizadas por pescadores, fato ocorrido em Barra de Santo Antônio/AL, tendo em vista que as intervenções foram retiradas, conforme armações da SPU, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000240/2017-11** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3382 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DO RIO SÃO FRANCISCO. PISCICULTURA. DESATIVAÇÃO DOS TANQUES E DA CAPTAÇÃO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais pela manutenção de estruturas em APP às margens do Rio São Francisco e de empreendimento poluidor (piscicultura), sem licença ambiental, referente à vistoria promovida em 18/05/2015 pelo órgão ambiental estadual, em área no povoado Taperinha (coordenadas -9°46'36 S e -37°22'22 W), no Município de Pão de Açúcar/AL, tendo em vista que, segundo se extrai das informações do IMA/AL: (i) antes de 2008 já existiam intervenções em APP (viveiros e edificação para piscicultura), as quais eram exercidas em área inferior a 1 (um) hectare e são consideradas de baixo impacto ambiental, sujeita a dispensa de licenciamento; (ii) não foi identificado dano ambiental, pois a antiga atividade de piscicultura foi substituída por plantio de milho, estando os tanques desativados e não mais existindo a captação de água do Rio São Francisco; (iii) não subsistem motivos para a manutenção deste procedimento extrajudicial. Precedentes: 1.11.001.000116/2023-02 (638ª SO) e 1.35.000.001639/2016-15 (635ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000293/2020-38 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3310 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL*

*PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MONA DO SÃO FRANCISCO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ambiental causado pelo desmatamento de 0,56 (zero vírgula cinquenta e seis) ha de floresta nativa, bioma caatinga, sem autorização válida, ocorrido em Delmiro Gouveia/AL, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com vistas a promover as medidas necessárias para reparação/compensação da área degradada; e (ii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento das cláusulas firmadas no TAC. Precedente: NF Criminal 1.11.001.000306/2019-35 (562ª SO). 2. No âmbito criminal, os fatos correlatos foram objeto do PIC 1.11.001.000440/2016-93. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000437/2005-52 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3464 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. FLORA. FAUNA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA E ANIMAIS SILVESTRES. TERRA INDÍGENA KANINARI ITIXI. BERURI/AM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar denúncia sobre invasão por posseiros, bem como transporte ilegal de madeira e animais silvestres, na terra indígena Kaninari Itixi, em Beruri/AM, após o cumprimento de diligências determinadas na 625ª SO, tendo em vista que o Ibama realizou fiscalização nessa TI com lavratura de 39 (trinta e nove) autuações, envolvendo transporte de madeira ilegal e de animais silvestres, conforme quadro detalhado nos autos, especificando que as encaminhou ao Ministério Público do Estado do Amazonas para as providências cabíveis, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao menos por ora. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000551/2024-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3278 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DO IBAMA DESATIVADA. SERVIÇOS DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E ZELADORIA CONCLUÍDOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar omissão na manutenção de imóvel do Ibama, cuja unidade foi desativada, em Humaitá/AM, ensejando efeitos deletérios ao meio ambiente e à Escola Estadual Duque de Caxias, que é vizinha do imóvel público, tendo em vista que a autarquia federal promoveu serviços de limpeza, manutenção e zeladoria, não havendo outras medidas a serem adotadas. 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002383/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3441 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LOGÍSTICA REVERSA. RECOMENDAÇÕES CONJUNTAS DO MPF, MP ESTADUAL E TCE. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS E EDIÇÃO DE DECRETO QUE SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR O CUMPRIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de PA de acompanhamento do cumprimento das Recomendações Conjuntas 01/2020 e 02/2020 do MPF, MP do Estado do Amazonas e MP/TCE, expedidas no âmbito do IC 1.13.000.002313/2020-41, à Secretaria Municipal de Limpeza Urbana*

(SEMULSP) e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), para a implementação da logística reversa, conforme artigo 33, § 1º, da Lei 12.305/10, mediante as providências de promover a identificação de recicláveis/retornáveis (reutilizáveis), facultar aos interessados participar do processo de produção, efetuar ampla divulgação, implantar a coleta seletiva e elaborar/expedir portaria/instrução normativa com definição do procedimento, tendo em vista que: (i) a SEMULSP informou que foram reabertos os Postos de Entrega Voluntária PEV em redes varejistas e que vem sendo feita ampla divulgação dos processos, tendo sido publicado Edital de Chamamento Público, facultando aos interessados o acompanhamento dos processos de triagem dos materiais, sem haver interessados, e estão sendo feitas tratativas para implantação de acordo acerca de recolhimento de eletroeletrônicos; (ii) mais tarde a SEMULSP informou que foram recolhidas quase 673 (seiscentas e setenta e três) toneladas de materiais recicláveis em 2022, que foi distribuído entre as associações e cooperativas de catadores de recicláveis, existem 48 (quarenta e oito) PEV, sistema de coleta agendada de grandes objetos e vem sendo feito trabalho diário de orientação porta-a-porta sobre coleta seletiva e política de logística reversa, como alternativa à coleta porta-a-porta (não implementada por falta de recursos); (iii) o IPAAM apresentou PT e Termo de Cooperação Técnica firmado com a CETESB (órgão ambiental de SP), para o controle, proteção e conservação, de Gestão de Resíduos, de modo que atualmente vem sendo fixadas condicionantes em licenças ambientais (às empresas passíveis de cumprimento), para a apresentação do Relatório anual de Logística Reversa, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Líquidos PGRSL e a elaboração de Termos de Referência, tendo sido aberto processo administrativo para acompanhamento do Acordo de Cooperação Técnica; (iv) o Governo do Estado publicou o Decreto Estadual 47.117/2023, que regulamenta o artigo 31 da Lei Estadual 4.457/2017 (que instituiu a PERS/AM), valendo destacar a existência de nova minuta de decreto que prevê, como condicionante para a emissão/renovação da licença, o cumprimento da legislação, bem como define as diretrizes para implementação/operacionalização da responsabilidade pós-consumo e estabelece o procedimento para incorporação da logística reversa no âmbito do licenciamento ambiental; (v) o membro oficiante entendeu que são suficientes as informações prestadas para comprovar o cumprimento do disposto nas Recomendações Conjuntas 01/2020 e 02/2020. Precedente: 1.34.023.000243/2018-83 (643ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000949/2020-46 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3397 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PLANO NACIONAL DE RECIFES ARTIFICIAIS. IN IBAMA 22/09. AMEAÇA À BIODIVERSIDADE AQUÁTICA. INSTRUÇÃO NORMATIVA REVOGADA. PUBLICAÇÃO IN 28/2020. REFORÇO NORMATIVO MAIS PROTETIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar informações de denunciante para verificar se o Plano Nacional de Recifes Artificiais, bem como a revogação da IN Ibama 22/09 podem causar ameaça à biodiversidade aquática devido à execução de naufrágio de embarcações e da implementação de pontos de mergulho e de pesca esportiva, fato ocorrido em Brasília/DF, tendo em vista as armações do Ibama, quais sejam: (i) citada instrução foi revogada e publicada a IN 28/2020, que estabelece procedimentos a serem observados no licenciamento ambiental para instalação de recifes artificiais; (ii) trata de reforço normativo, como no art. 6º, §§ 3º e 4º, ou de modificações que visam assegurar alguma especificidade da atividade de criação de recifes artificiais, como no art. 8º da IN 28/2020, cujo dispositivo objetiva evitar a criação de `cemitérios de navios; figurados como recifes artificiais; (iii) ademais, o art. 10 intenta conferir poder de avaliação ao órgão, a medida que a define previamente como inviável o uso de materiais inapropriados, em outras palavras, materiais que tenham potencial poluidor por apresentarem níveis superiores de substâncias químicas com padrões legais definidos, ou ainda que não causariam impacto algum no processo de licenciamento; e (iv) a Informação Técnica

6/2023-Comar/CGMac/Dilic, destacou que além do balizamento por meio da instrução normativa, as equipes técnicas possuem a prerrogativa de avaliarem as características específicas de cada projeto apresentado de modo a definir o escopo dos estudos necessários a adequada análise quanto aos possíveis impactos ambientais, bem como quanto as mitigações e/ou compensações que se façam necessárias, portanto, o arquivamento é a medida que se impõe. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003113/2018-89 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3303 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DA RODOVIA DF-001 (ESTRADA PARQUE DO CONTORNO). PARQUE NACIONAL DE BRASÍLIA. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL(DER). CUMPRIMENTO PARCIAL DE CONDICIONANTES. TRATATIVAS E AJUSTES EM CURSO. DIFICULDADES PRÁTICAS DE EXECUÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais ao Parque Nacional de Brasília decorrentes das obras de pavimentação da Rodovia DF-001 - Estrada Parque do Contorno, de interesse do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, sobretudo quanto ao cumprimento de condicionantes de licenciamento ambiental do empreendimento, em vista que: (i) em relação ao trecho 1 da pavimentação entre o Km 110,9 (entroncamento com a DF-170) e o Km 119,0 (Rádio Congresso), com extensão de 8.100 metros, que fica paralelo ao PARNA: a) já foi concluído e as condicionantes da Autorização de Licença Ambiental (ALA) estão em fase de cumprimento pelo empreendedor, bem com foram emitidas a Licença de Instalação Corretiva SEI-GDF n. 2/2019 - IBRAM/PES (25534916) e a ALA 22/2019/GABIN (ICMBio), que estão sendo acompanhadas pelo Processo 00391-00002197/2020-81, pelo Ibram/DF; b) conforme informado pelo ICMBio, após vistoria no local, parte das condicionantes não haviam sido executadas, contudo, houve comunicação ao órgão licenciador das pendências para adoção de providências pertinentes (PR-DF-00015280/2023); e c) conforme o Relatório de Auditoria e Fiscalização do órgão licenciador Ibram/DF, o empreendedor, DER/DF, está em tratativas com o Ibram/DF, com o fim de ajustar algumas condicionantes pendentes de execução, sob a alegação de não ser possível cumprimento delas devido à falta de rede elétrica e de comunicação de dados (internet) no local, não obstante outras condicionantes ainda em execução ou que foram parcialmente cumpridas; (ii) em relação ao trecho 2 (entre o km 97,1 (entroncamento com DF-430) e o km 110,9 (entroncamento com a DF-170) com extensão de 13.800 metros, que perpassam 3.5 km do PARNA Brasília, 6,7 km da APA Da Bacia do Descoberto e 7,2 km da APA Planalto Central, bem com incidi na APA do Cafuringa, foi emitida a ALA 01/2020/GR-3, estando o projeto aguardando a elaboração de estudos pelo interessado e análise pelo Ibram/DF, sendo que o DER/DR informou que está em tratativas com o ICMBio para que algumas condicionantes sejam revistas devido ao alto custo da execução e as dificuldades técnicas de implementação (evento 199.2 anexo ao PR-DF-00048532/2023), contudo, o licenciamento do empreendimento está em pleno andamento para já autorizar a execução das obras; (iii) a partir de relatórios do DER/DF e Ibram/DF, o membro oficiante aponta que não há providência imediata a ser tomada, pois, ainda que não cumpridas todas as condicionantes para o trecho da obra já executado, as pendências estão sendo atendidas ou em ajuste devido às dificuldades práticas de execução da obra; e (iv) quanto ao trecho de maior interesse ambiental, que passa pelo PARNA Brasília, o membro oficiante determinou a instauração de PA para acompanhar o licenciamento ambiental e a execução das condicionantes referentes às obras de pavimentação da rodovia DF-001, a ser instruído com cópia integral do presente inquérito civil. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **95)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001817/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3434 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM DE ÁGUA. PCH MOSQUITÃO. REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ALERTA. LEI 12.334/2010. ANEEL. REVISÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 696/2015. PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA (PAE) DA BARRAGEM DEVIDAMENTE IMPLANTADO PELO EMPREENDEDOR. AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO. REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS PELO EMPREENDEDOR, COM VERIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a definição/regulamentação acerca do sistema de alerta pelo órgão regulador (Aneel), conforme a Lei n.º 12.334/2010, bem como sua implantação em relação à barragem da PCH Mosquitão, no Rio Caiapó, no Estado de Goiás, tendo em vista que: (i) a Aneel esclareceu que a regulamentação do sistema de alerta, previsto na Lei n.º 12.334/2010, seria refletida nas discussões acerca da revisão da Resolução Normativa 696, no âmbito da atividade 49 - Revisão Resolução Normativa 696/2015 - Segurança de Barragens, da Agenda Regulatória da Aneel, biênio 2021-2022, com conclusão no primeiro semestre de 2022; (ii) a Aneel armou, ainda, que foi realizada consulta pública, com vistas a colher subsídios e informações adicionais da comunidade para o aprimoramento da proposta de revisão do mencionado normativo; (iii) o empreendedor (Comosa - Concessionária Mosquitão S/A) informou que o Plano de Ação de Emergência (PAE) da referida PCH estava devidamente implantado; (iv) a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos comunicou que recebeu a mesma informação do empreendedor, acerca da implantação do PAE, bem como esclareceu que os documentos apresentados pelo empreendedor são analisados pela agência estadual, com verificação do conteúdo aos requisitos mínimos exigidos; e (v) diante da atuação tempestiva do empreendedor, bem como o acompanhamento a contento dos órgãos técnicos reguladores, não se mostra necessária a continuidade desta apuração. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.20.000.000522/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3335 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. AUTO DE INFRAÇÃO CANCELADO NA VIA ADMINISTRATIVA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO FORA DA POLIGONAL AUTORIZADA. CONSTATAÇÃO DA ANM DE QUE A ATIVIDADE NÃO MAIS EXISTE NO LOCAL, QUE TEM PONTOS EM PROCESSO NATURAL DE RECUPERAÇÃO DA VEGETAÇÃO E QUE NÃO É POSSÍVEL APURAR DANOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão da extração de minério (cascalho), sem a autorização/licenciamento dos órgãos competentes, em área na Fazenda Cristal Azul (pertencente a J. V. T. da S.), localizada zona rural do Município de Paranatinga/MT, efetuada por meio da empresa Fratello Engenharia Ltda, para possível utilização em obras públicas de pavimentação da Rodovia Estadual MT-130 (AIA 121754, de nov/2019 da Sema), tendo em vista que: (i) conforme Seinfra Secretaria Estadual de Infraestrutura/Obras Rodoviárias, a empresa Fratello firmou contrato para execução dos serviços de instauração, pavimentação e restauração da citada rodovia, sendo as licenças de sua responsabilidade; (i) o município informou que detém reserva de poder para pequenas jazidas (Lei Municipal 1824/2019) e que possui licença prévia, de instalação e de Operação para extração de cascalho a ser utilizado em obras civis públicas, referente à jazida localizada na Fazenda Cristal Azul, cuja utilização foi concedida à empresa Fratello; (iii) a Sema cancelou o auto de infração 121754, em razão da existência de licenciamento ambiental; (iv) conquanto tenha sido contatado pela ANM que houve mineração fora das poligonais autorizadas, a*

agência também informou que a atividade não mais existe no local, que tem diversos pontos em processo de regeneração natural da vegetação, não tendo sido possível apurar dano ao patrimônio ou lavrar auto de infração (Evento 72.1). Precedente: 1.34.023.000034/2024-88 (647ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000177/2024-79 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3430 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APA MORRO DA PEDREIRA. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE CASCALHO. JUDICIALIZAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL DA ACP. CUMPRIMENTO DO ENUNCIADO N.º 11 DA 4ª CCR. REQUISICÃO DE INSTAURAÇÃO DE IPL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais no interior da APA Morro da Pedreira, em decorrência de atividade ilícita praticada pelo Município de Itabira/MG, pois, durante fiscalização do ICMBio, em 21/03/23, foi constatado que a municipalidade estava extraindo cascalho em um terreno localizado na comunidade de Montes Claros, no interior da referida Unidade de Conservação da Natureza, para ser utilizado na conservação de estradas vicinais, sem autorização, em local diverso do autorizado pela ANM no processo minerário ANM 830.509/2022 e mediante descumprimento das condicionantes da licença ambiental, derrubada de árvores e intervenções em APP e abertura de via de acesso para frente de lavra, tendo em vista que: (i) foi proposta a ACP 6058208-72.2024.4.06.3800 pelo MPF, objetivando a recuperação dos danos ambientais acima descritos, mediante a elaboração e execução de plano de recuperação da área degradada (PRAD), devidamente aprovado pelo ICMBio, na condição de gestor da APA Morro da Pedreira, bem como o pagamento de prestação pecuniária no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de compensação pelos danos ambientais provocados, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado na petição inicial (Evento 57), nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR; (ii) foi requisitada a instauração de inquérito policial, com o objetivo de apurar eventual prática do crime do art. 40 da Lei 9.605/98. Precedente: 1.33.005.000466/2020-11 (646ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000216/2023-57 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3307 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO. SEGURANÇA DE IMÓVEIS TOMBADOS. IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO (PPCIP). SABARÁ E CONGONHAS. IMÓVEL DEVIDAMENTE REGULARIZADO PERANTE O CORPO DE BOMBEIROS. PELO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a implementação de Plano de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (PPCIP) em imóveis tombados, de uso público ou coletivo, situados nos municípios mineiros de Sabará e Congonhas, especificamente quanto o imóvel localizado na Rua Dom Pedro II, n. 223, em Sabará/MG, tendo em vista que, conforme informado pelo Iphan: (i) as intervenções atendem à necessidade da edificação de possuir um PPCIP, dadas suas características e uso público, sendo as intervenções/sinalizações correspondentes às normas técnicas vigentes e não constituem dano aos valores do bem protegido em conjunto; e (ii) foi realizada vistoria para verificação da situação do imóvel, constatando-se que os equipamentos que compõem o sistema de segurança estão instalados conforme o Projeto apresentado ao Iphan. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002267/2024-02 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS

– Nº do Voto Vencedor: 3388 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. TÍTULOS MINERÁRIOS (DE PESQUISA E LAVRA) EM SOBREPOSIÇÃO À ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE TRIPUÍ. DECAIMENTO DA PARTE DAS ÁREAS DOS PROCESSOS MINERÁRIOS COM INTERSEÇÃO NA UC, PROMOVIDO PELA ANM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada, a partir de encaminhamento, pela Coordenadoria Estadual de Meio Ambiente e Mineração do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, de expediente que noticiou a existência de títulos minerários concedidos pela ANM em áreas que se sobrepõem à Estação Ecológica Estadual de Tripuí e sua zona de amortecimento, tendo em vista que: (i) inicialmente a ANM apresentou relação dos processos minerários com autorização para pesquisa e lavra existentes no interior da Unidade de Conservação da Natureza estadual, e informou que adotará o procedimento de decaimento da parte das áreas dos processos minerários com interseção à área de proteção ambiental integral; (ii) mais tarde a ANM informou que foram retiradas todas as interferências, de modo que a Estação Ecológica de Tripuí se encontra livre de poligonais de processos minerários. Precedente: 1.20.004.000004/2023-12 (650ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.003.000317/2024-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3276 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. COTA OPERACIONAL E MÁXIMA MAXIMORUM COM DISTÂNCIA DE MENOS DE UM METRO. CONSTRUÇÃO LOCALIZADA FORA DE APP DO RESERVATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível, instaurada a partir do IC 1.22.002.000247/2019-10, para apurar danos ambientais em razão de construção em APP às margens do Rio Grande, reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas, no Lote 8 do Condomínio Náutico Portal Maranatha (pertencente a P.C.F.), zona rural do Município de Conceição das Alagoas/MG, tendo em vista que, conforme concluiu o membro oficiante, o reservatório em questão tem a cota operacional de 494,87, enquanto a cota máxima maximorum é de 495,47, havendo entre ambas uma mínima distância de menos de um metro, permitindo concluir que a construção em questão está fora de APP, não havendo motivo para a continuidade da presente apuração. Precedentes: 1.22.003.000527/2024-77 (643ª SO) e JF-ITUMB-IPL-1001034-76.2020.4.01.3508 (625ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000014/2011-12 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3306 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E FERROVIÁRIO. COMPLEXO FERROVIÁRIO DE LAVRAS/MG. AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM FACE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MUNICÍPIO EM TRÂMITE. TRANSFERÊNCIA DOS BENS PELO DNIT À OSCIP CFVV E AO MUNICÍPIO. AÇÕES DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO REALIZADAS PELA CFVV E MUNICÍPIO. DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO DA VALORAÇÃO CULTURAL DOS BENS PELO IPHAN. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PROJETO DE RESTAURAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA CFVV/CESSIONÁRIA QUE DEVE SER ACOMPANHADO ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO, MEDIANTE A INSTAURAÇÃO DE PA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o estado de conservação das oficinas da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) no Município de Lavras/MG, cujo objeto foi ampliado no curso da instrução, para abarcar todos os bens operacionais do Conjunto Ferroviário de Lavras, tendo*

em vista que: (i) tramita na 2ª VC da Justiça a ACP 0091297-89.2011.8.13.0382 proposta pelo MP Estadual em face do Município de Lavras e da Ferrovia Centro Atlântica FCA, empresa concessionária dos serviços/arrendatária dos bens (Complementar, em petição inicial e decisão judicial liminar), objetivando que os réus promovam ações de limpeza e manutenção/conservação dos bens ferroviários e efetuem o cadastramento do que eventualmente for encontrado nos imóveis, bem como que sejam declarados judicialmente de valor histórico e patrimonial, além disso, tramita na ANT procedimento acerca do descumprimento do contrato de concessão e, junto ao Ibama, procedimento referente a plano de ação e respectivo cronograma de desmobilização das estruturas e retirada de resíduos decorrentes da desativação da antiga oficina de Lavras; (ii) o Dnit cedeu ao Município e ao CFVV Circuito Ferroviário Vale Verde (uma Oscip) os bens que compõem o complexo ferroviário, os quais se comprometeram com a preservação, manutenção e conservação, através de contrato de cessão e Termo de Compromisso (Complementar vol. V); (iii) ao Município coube a cessão da Locomotiva a Vapor, acerca da qual o Dnit promoveu vistoria em 2023, apurando que não se encontrava em estado de abandono, além disso, a Prefeitura realizou melhorias na Praça Dr. José Esteves onde se encontra o bem, voltadas à sua conservação; (iv) ao CFVV coube diversos bens, entre os quais a Estação Ferroviária de Lavras, Estação Costa Pinto, Antigo Armazém, Residência, Prédio Centro de Treinamento, Escritório e Oficinas, e desde que tomou a posse (em 2014) promoveu ações de limpeza e manutenção (V. Evento 239), tendo, inclusive, reformado a Estação Costa Pinto e apresentado projeto referentes aos galpões (oficinas), para conservação por meio de medidas preventivas, bem como articulou ações de segurança com a PM local; (v) o Iphan promoveu visitou nas instalações do Complexo em 2019 e informou que os prédios estavam em bom estado; (vii) o membro oficiante determinou a instauração de PA de acompanhamento do procedimento de valoração dos bens ferroviários no Iphan. Precedente: 1.19.002.000133/2022-52(644ª SO). 2. Contudo, o CFVV visa apresentar projeto para implementação do denominado 'Mercado de Origem de Lavras', com a finalidade de promoção cultural e comercial, tendo firmado Protocolo de Intenções com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e o Instituto de Desenvolvimento Estadual, com a finalidade de restaurar os prédios ferroviários de Lavras, mediante o recebimento de recursos estaduais (Evento 243), além disso, ao menos em parte, a execução também depende de a FCA repassar ao CFVV os valores dos imóveis devolvidos à RFFSA/União (referente à desvinculação de bens do contrato de arrendamento). Desse modo, deve ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento da implementação do projeto, tendo em vista que se refere a obras de restauração do complexo, o que contribuirá com a valoração dos bens (pelo Iphan). 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.014.000263/2017-01** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3352 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. TIRADENTES/MG. RESTAURAÇÃO. IPHAN. PINTURA SIMPLIFICADA NO MOMENTO. PROJETO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. MONITORAR CUMPRIMENTO INTEGRAL DA REFORMA DO IMÓVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar informações sobre a restauração do imóvel localizado na rua da Câmara, s/n, uma vez que estaria em péssimo estado de conservação, sendo a atual sede do Poder Legislativo Municipal, situado em Tiradentes/MG, após sete anos de tramitação, tendo em vista que: (i) o Iphan aprovou o projeto arquitetônico para reforma em 26/12/2022, com validade até 13/12/2024; (ii) esse mesmo instituto esclareceu que já houve uma reforma simplificada, sendo realizada pintura interna e externa; (iii) atualmente o imóvel possui Projeto de Prevenção contra Incêndio e Pânico, com auto de vistoria emitida pelo Corpo de Bombeiros, inexistindo, portanto, medidas emergenciais a serem adotadas no interesse da preservação do bem; e (iv) a Procuradora oficiante determinou a instauração de PA de

*Acompanhamento para monitorar a integral reforma do prédio em apreço, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF ao menos por ora. 2. A representação ocorreu de forma sigilosa. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.000.000680/2023-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3351 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. UHE GOVERNADOR NEY AMINTHAS DE BARROS BRAGA (SALTO SEGREDO). MANGUEIRINHA/PR. COMPANHIA PARAENSE DE ENERGIA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais em APP, às margens do lago da UHE Governador Ney Aminthas de Barros Braga (Salto Segredo) sem licença ambiental, em Manguaerinha/PR, tendo em vista que: (i) a Copel (Companhia Paranaense de Energia) vem atuando no cumprimento de suas obrigações, mediante vistorias, notificações de ocupantes irregulares, comunicações à Polícia Ambiental e propositura de demandas judiciais direcionadas à regularização das áreas ou retirada de estruturas irregulares, conforme cada caso concreto; e (ii) nesse sentido, armou que em julho/2023 havia 258 situações similares, sendo 66 regularizadas, 64 em trâmite judicial, 25 com prazo para regularização administrativa, 2 com cessões de uso e outras 96 para cadastro, esclarecendo que esses números são dinâmicos e sempre atualizados, portanto, pelo que se apurou, as demandas estão sendo coibidas na esfera administrativa ou judicial, não se vislumbrando a necessidade de adoção de medidas adicionais por parte do MPF ao mesmo no momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. 1.25.000.002155/2019-74 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3372 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. IMPLANTAÇÃO. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. CELEBRAÇÃO DE TAC PELO IPHAN COM O EMPREENDEDOR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades relacionadas ao patrimônio arqueológico no processo de licenciamento ambiental para implantação do empreendimento Condomínio Bosque das Flores, no Município de Araucária/PR, tendo em vista que: (i) o IPHAN embargou a obra e firmou Termo de Ajustamento de Conduta, em 26/08/2022, com medida compensatória consistente em: "Atualizar as informações de cadastro de 77 (Setenta e sete) sítios arqueológicos localizados nos municípios de Araucária, Mandirituba, Agudos do Sul, Piên, Quintandinha, Fazenda Rui Grande, Campo Largo e Campo Magro, Estado do Paraná e sinalizar aqueles que tenham acesso conhecido pelo público em geral; e (ii) conforme o membro oficiente, com a celebração do TAC, a problemática teve direcionamento pelo próprio IPHAN, que pode executar o termo como título executivo extrajudicial, em caso de descumprimento, não se tornando necessária a manutenção desta investigação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.000.021934/2024-36 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3414 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MINERAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSO MINERÁRIO. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL REGULAR. NÃO EVIDENCIADAS OUTRAS*

IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação, para apurar irregularidades em processo de autorização de atividade minerária, de responsabilidade da empresa Cunhamais, requerida perante a Agência Nacional de Mineração (Autos 27213.826460/2000-20), no município de São Manoel do Paraná/PR, tendo em vista que: (i) conforme nota técnica da ANM: a) o licenciamento ambiental está irregular, pois a empresa apresentou ao Licença de Operação n. 13789, válida até 30/07/2024, bem como o protocolo n. 21.891.080-07, de sua renovação, datada de 19/03/2024, no que observou o art. 14, § 4º da Lei Complementar no 140/2011 (renovação dentro de 120 dias da expiração). Ainda que a licença ambiental definitiva não exista, seu processo de obtenção está em regular andamento; b) o representante não especificou quais documentos teria sido apresentados fora do prazo e de forma irregular, o que impossibilitou a análise de tal situação pela ANM/PR; (ii) conforme pontuado pelo membro oficiante: a) os atrasos e inatividade na tramitação do processo minerário ocorreram por conta de dificuldades da empresa em regularizar as declarações de regularidade do processo de licenciamento junto ao IAT dada a pandemia de Covid-19, bem como por equívoco do IAT, relativo ao número do processo minerário ANM 826.460/2000; e b) não foram constatados danos diretos a bens da União que não estejam sendo acompanhados pela ANM, bem como não existem indícios de prática dos delitos do art. 2º da Lei nº 8.176/91 ou art. 55 da Lei nº 9.605/98, para fins de apuração, também, no âmbito criminal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.025115/2024-68 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3316 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ENERGIAS RENOVÁVEIS. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. NÃO APONTAMENTO DE IRREGULARIDADE NO CASO CONCRETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia fato cível instaurada a partir de representação, que encaminha documentação visando obter a suspensão de todos os contratos públicos que envolvam energias conceituadas como renováveis, o que, segundo o representante, seria benéfico ao meio ambiente, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, trata-se de representação genérica, sem apontam qualquer ilegalidade no caso concreto; e (ii) instado, o representante manifestou apenas com o encaminhamento de documento o qual contem 20 (vinte) laudas, sobretudo explicações técnicas de difícil compreensão, sem, contudo, apontar qual seria a ilegalidade ou irregularidade no caso concreto a ser apurada pelo Ministério Público Federal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000626/2024-30 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3373 – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. IMÓVEL. SÍTIO HISTÓRICO DE OLINDA. AUSÊNCIA DE DANO AO PATRIMÔNIO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta obra irregular em imóvel na rua Cassiterita, o bairro de Amaro Branco, no Sítio Histórico de Olinda, que estaria sendo executada sem autorização da Prefeitura e do IPHAN, no Município de Olinda/PE, tendo em vista que: (i) no inquérito policial que apurou o mesmo fato, a autoridade policial concluiu que a obra questionada, que se tratava da construção de um muro de arrimo, não havia sido iniciada, mas apenas haviam sido realizadas limpeza e escavação para fundação; (ii) o inquérito policial 0826644-91.2023.4.05.8300 teve a promoção de arquivamento homologada na 4ª CCR, considerando não ter havido dano ao patrimônio constatado pelo IPHAN e a adoção de medidas administrativas devidas, como embargo da obra pela Prefeitura e instauração de procedimento no IPHAN para possível regularização da obra; e (iii) conforme concluiu o membro oficiante, o fato já foi apurado pela Polícia Federal, não foi constatado dano ao patrimônio

histórico cultural e, inexistindo omissão na adoção das providências administrativas, o arquivamento é a medida que se impõe. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000169/2021-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3340 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO, RETIRADA DE ENTULHOS E LIMPEZA DA ÁREA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a construção irregular de uma barraca parcialmente em APP, em área dominial da União e faixa de praia, em Barra Grande, no Município de Cajueiro da Praia/PI, tendo em vista que: (i) a construção irregular foi destruída e o entulho retirado do local, que está limpo, conforme ICMBio; (ii) a União propôs ação de reintegração de posse 1009295-95.2023.4.01.4002, atualmente em trâmite e na qual o MPF atua como custos legis. 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.006476/2024-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3443 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PALEONTOLOGIA. ACEITAÇÃO DA CRIAÇÃO DO DENOMINADO INSTITUTO PALEORROTA (PRIVADO), SEU CÓDIGO DE ÉTICA E MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO QUE PRETENDE VER FIRMADO COM A CPRM, UFRGS, UFSM. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APRESENTAÇÃO DE RECURSO PELO REPRESENTANTE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E INTERESSE PRIVADO. QUESTÕES QUE JÁ FORAM ABORDADAS EM OUTROS PROCEDIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir do encaminhamento, pelo Instituto Geoparque Paleorrota (privado), de uma minuta de Termo de Ajuste de Conduta, que pretende ver firmado com a Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais (CPRM), a Universidade Federal do Rio Grande do Sul UFRGS e a Universidade Federal de Santa Maria/RS (UFSM), mediante acompanhamento do MPF, com vistas à aceitação da criação do Geoparque Paleorrota e aplicação de seu código de ética, bem como à correção de irregularidades no ensino de paleontologia (ministrado nos cursos universitários de biologia e geologia), consistentes em furtos de fósseis (que pertenceriam ao Geoparque Paleorrota) das universidades, museus e órgãos públicos, uma vez que são usados por professores e alunos, o que deve ser proibido, mediante a aplicação do seu Código de Ética (o que implica na aceitação da existência do Geoparque Paleorrota), e à correção da irregularidade na aceitação das propostas de geoparques na Unesco (Geoparques da Quarta Colônia e de Caçapava do Sul), em razão de pressão das municipalidades, que teriam isentado de responsabilidade o organismo internacional, tendo em vista que: (i) as argumentações do representante são genéricas, subjetivas e de interesse privado, e não incumbe ao MPF exigir de órgãos públicos e instituições de ensino a aceitação e oficialização do Geoparque Paleorrota ou mesmo a aceitação do Código de seu Ética ou a submissão ao Termo de Ajustamento de Conduta por ele proposto (representante), nem, tampouco, invadir a seara de reconhecimento de geoparques pela Unesco, que não ostentam quaisquer irregularidades; (ii) já tramitou o procedimento 1.29.008.000640/2017-22, arquivado pela ausência de irregularidades na autorização do Geoparque Quarta Colônia (reconhecida pela Unesco) ou na atuação da CPRM, empresa pública vinculada ao MME, com homologação pela 4ª CCR/MP (Voto nº 5009/2018/4ª CCR), bem como tramita o 1.04.001.000005/2016-01 (mesmo representante), relativamente ao Código de Ética da Paleontologia, no qual consta informação de que a atividade de paleontologia não é regulamentada e não existe bacharelado no Brasil, os

profissionais são biólogos ou geólogos especializados na área, os quais são regulados e fiscalizados pelos respectivos conselhos, que elaboram os Códigos de Ética das profissões (que são seguidos), além disso, a SBP é uma associação de cunho científico, que não tem atribuição de elaborar um código de ética para a atuação de paleontólogo, e a NF 1.29.008.000457/2019-99 (mesmo representante), visando à criação/aceitação do denominado Geoparque Paleorrota, a qual foi arquivada na unidade de origem, considerando a identificação do interesse privado e a inexistência de irregularidades/ilegalidades a ensejar a participação do Ministério Público; (iii) inexistem irregularidades/ilegalidades a ensejar a participação do MPF. Precedente: 1.34.009.000417/2023-53 (648ª SO). 2. Representante comunicado (e apresentou recurso), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.001.006013/2024-73 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3436 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. REPRESENTAÇÃO VAGA E DESCONEXA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação para apurar possíveis irregularidades praticadas na Indústria Nuclear do Brasil - INB, em Resende/RJ, tendo em vista que, conforme consignou o membro oficiante, trata-se de representação vaga e desconexa, sem indícios mínimos da materialidade de algum ilícito ou irregularidade concreta, sem probabilidade de adoção linha investigativa hábil para instauração de inquérito civil ou procedimento investigatório criminal. 2. Comunicado da promoção de arquivamento, o representante apresentou recurso. O Membro oficiante manteve a decisão de arquivamento exarada, por seus próprios fundamentos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000095/2023-00 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3350 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. ESGOTO. INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE TRATAMENTO SANITÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais devido a eventual despejo de esgoto in natura diretamente no Rio Preto, curso d'água de dominialidade federal, pelo empreendimento Escorrega Bar e Restaurante, inseridos na proposta de zona de amortecimento do Parna Nacional do Itatiaia (PNI) e no interior da APA da Serra da Mantiqueira (Apasm), em Itatiaia/RJ, tendo em vista que: (i) os esclarecimentos da Secretaria de Meio Ambiente Municipal armando que o projeto apresentado pelo estabelecimento sobre esgoto foi aprovado e não há visualização de descarte de dejetos no rio; e (ii) o bar possui sistema de tratamento de efluentes instalado, não afetando as unidades de conservação mencionadas, segundo armações do ICMBio por meio de vistoria, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000077/2004-78** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3399 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA DA SERRA DA BOCAINA (PNSB). EDIFICAÇÃO. MPF. RECOMENDAÇÃO. ICMBIO. TERMO DE COMPROMISSO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais construções irregulares no interior do Parque Nacional da Serra da Bocaina (PNSB), na Praia do Caixadaço (Trindade), em Paraty/RJ, após mais de dezoito anos de tramitação e longo período de discussão, tendo em vista que: (i) em

2017, o MPF expediu recomendação ao ICMBio para que fossem buscadas formas de compatibilizar a proteção ao meio ambiente e o respeito aos modos de vida do povo que tradicionalmente ocupou a região de Trindade; e (ii) em setembro de 2024, o ICMBio assinou Termo de Compromisso com os envolvidos para conciliar os objetivos de conservação e manejo do parque e os modos de vida da família caiçara tradicional; e (iii) conforme asseverou o Procurador oficiante, esse pacto será monitorado pelo ICMBio e as medidas para recuperação do meio ambiente serão adotadas ao longo do tempo, com a regular fiscalização do instituto ambiental competente, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.002059/2023-13 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3347 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ABERTURA DE ESTRADA VICINAL. ACESSO À ALDEIA INDÍGENA. MUNICIPALIDADE. COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PELO INCRA. DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar denúncia sobre possível desmatamento (corte raso de árvores), inclusive de plantas centenárias, por meio de abertura de uma estrada de 40 km, realizada pela Secretaria de Obras Municipal, em Nova Colina, distrito de Ji-Paraná/RO, tendo em vista os esclarecimentos da Municipalidade armando que houve somente a conservação de vias já existentes, conforme comprovação neste apuratório por meio de autorização para manutenção das estradas vicinais de acesso às algumas aldeias (Renovação 33/2023/COIC/CGPDS/DPDS-FUNAI), não se vislumbrando medidas adicionais a serem realizadas pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000189/2023-17 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3465 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ACP DO CARVÃO. EDIFICAÇÃO EM ÁREA IMPACTADA PELA ATIVIDADE MINERÁRIA. DESISTÊNCIA DO INTERESSADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possibilidade de intervenção física em imóvel (construção de supermercado atacadista), em área objeto da ACP do carvão, degradada pela atividade relativa à cadeia de produção de carvão mineral, em Siderópolis/SC, tendo em vista a desistência da obra pelo manifestante no momento, não se vislumbrando medidas adicionais a serem deliberadas pelo MPF ao menos por ora. 2. Registra-se que, quanto à ACP do Carvão, está sendo tratada em cada cumprimento de sentença por mineradora/responsável pelo passivo, no caso, CSN, no Cumprimento de Sentença nº 5000405-88.2018.4.04.7204 /PA - 1.33.003.000230/2018-80. Além disso, há as recomendações 05/2019 e 06/2019 orientando que suspendam quaisquer autorizações de novas construções em áreas contaminadas, encaminhadas aos prefeitos e órgãos ambientais municipais e estadual, cujas áreas estão abrangidas no contexto da ACP em comento. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.007.000162/2022-03 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3442 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ROMPIMENTO DE DIQUE. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA.*

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ambientais causados pelo rompimento do dique que separava o leito do rio Capivari da cava inundada, na área do processo minerário 816.176/1996, de titularidade de Oliveira & Neves Ltda., no município de Armazém/SC, tendo em vista que: (i) a empresa informou que apresentou projeto ao IMA para recuperação da área e juntou documento intitulado "Cumprimento de informação técnica" assinado por profissional técnico, além da Autorização 1611/2024 emitida pelo órgão ambiental; (ii) o IMA confirmou que o empreendimento é detentor da Autorização 1611/2024 e informou que a recuperação ambiental vem sendo executada; e (iii) concluiu o membro oficiante que as irregularidades inicialmente verificadas não mais persistem, uma vez que a empresa responsável pela recuperação da área apresentou PRAD e vem implementando as ações de recuperação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1008357-52.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3422 – **Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2º OF/PR-AMAZONAS. SUSCITADO: PR-AM-21º OF/AMOCBSB. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS, GRILAGEM E DESMATAMENTO. PROJETO AGROEXTRATIVISTA BOTOS. DESMATAMENTO A CORTE RASO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência de crimes previstos nos artigos 50-A da Lei 9.605/1998 e Art. 20 - Lei 4.947/1966 em decorrência de suposta invasão de terras públicas, grilagem e desmatamento em áreas de preservação ambiental, inclusive no interior do Projeto Agroextrativista (PAE) Botos, gerido pelo INCRA, no Distrito de Realidade, município de Humaitá/AM. 2. O SUSCITADO entende que o presente caso não se amolda às atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental especializados em combate ao 'desmatamento a corte raso' e crimes conexos previstos no Voto 48/2022 HCF, proferido no PGEA 1.00.000.0109020/2022-1. O SUSCITANTE argumenta que houve desflorestamento por corte raso e os OFAMOCs possuem atribuição para officiar em crimes conexos aos ambientais apurados. 3. Tem atribuição o SUSCITADO (21º Ofício da Amazônia Ocidental em Brasília) para atuar no presente inquérito policial, tendo em vista que: (i) o acervo probatório indica que o objeto do inquérito policial está relacionado à degradação de mata nativa a corte raso, que consiste na completa remoção de cobertura vegetal da área degradada, conforme preconizado pela Portaria de atribuições dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental (Informações de Polícia Judiciária 1.387.482/2021 e 4.979.296/2023); (ii) os ofícios da Amazônia Ocidental têm atribuição específica, nos termos do Voto 48/2022-HCF (PGEA1.00.000.010902/2022-12) para o combate ao desmatamento a corte raso; (iii) para fins de definição de atribuição ao NUAMB/AMOC, é suficiente que a investigação verse sobre desmatamento a corte raso decorrente de invasão de terras públicas; e (iv) nos termos do artigo 1º, II, da Portaria 299/2022 e Voto do Processo 1.00.000.0109020/2022-12, as atribuições do Ofício da Amazônia Ocidental dizem respeito a questões cíveis e criminais conexas com o combate ao desmatamento a corte raso, de modo que estão vinculadas ao mesmo Ofício as demais condutas delituosas relacionadas ao contexto ambiental da supressão de vegetação a corte raso, no caso concreto. Precedente: JF-AM-1016191-43.2020.4.01.3200-INQ (650ª SO). 4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir a atuação no inquérito policial ao SUSCITADO (PR/AM - 21º OF/AMOC em Brasília). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. JF-DF-1034708-39.2024.4.01.3400-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3406 – **Ementa:** Reservado. **118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. JFRJ/NTR-5074183-42.2024.4.02.5101-**

INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3356 – *Ementa: Reservado.* **119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-PIC-MP-1003722-41.2024.4.01.3000 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3403 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX CAZUMBÁ-IRACEMA. IMPLANTAÇÃO DE PASTAGEM. SEM DESMATAMENTO PROGRESSIVO NEM REITERAÇÃO DA CONDUTA POR PARTE DO INVESTIGADO. REMESSA NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para investigar a prática, em tese, do delito do art. 40 c/c 40, § 1º, ambos da Lei 9.605/98, em razão do desmatamento de 4,2 ha (quatro vírgula dois hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, sem autorização ambiental competente, no interior da Reserva Extrativista Cazumbá-Iracema, unidade de conservação federal de uso sustentável, no Município de Sena Madureira/AC, tendo em vista que: (i) após diligências requisitadas pelo Relator, restou evidenciado que o desmatamento provocado por G. da S. C. é de apenas 4,2 hectares, sendo as demais áreas desmatadas objeto de intervenções anteriores de terceiros, descartada a reiteração da conduta pelo ora investigado; (ii) o ICMBio esclareceu que, embora implantada pastagem, não houve a criação de gado pelo investigado, que cumpriu o embargo e retirou-se da Resex, estando hoje a área embargada com sinal regeneração natural e o lote ocupado por outra família de assentados, que atende aos objetivos idealizados para a UC federal; (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iv) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental e promover a regeneração natural da área, sendo desnecessária a persecução criminal. *Precedente: PIC 1.23.003.000317/2023-61 (650ª SRO, de 14/11/2024).* 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. **Voto pela homologação do arquivamento.** - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-1003745-26.2020.4.01.3000-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3389 – *Ementa: Reservado.* **121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. JF/CHP/SC-5012440-76.2024.4.04.7202-RPCR - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3305 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO NATURAL. PRESCRIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME DO ART. 64 DA LEI 9.605/98. NÃO HOMOLOGAÇÃO QUANTO AO CRIME DO ART. 48 DA LEI 9.605/98.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os crimes dos artigos 48 e 64 da Lei 9.605/98, por L.C.S., em razão de construir em terreno não edicável, área de preservação permanente do Rio Uruguai, e dificultar a regeneração natural do local, com a construção de uma cabana de madeira com 90 (noventa) m², depósito de lenha em 7 (sete) m² e roçada no sub-bosque, nos arredores, em área de 637 (seiscentos e trinta e sete m², em Itapiranga/SC, tendo em vista que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 64 da Lei 9.605/98, que possui pena máxima prevista de 1 (um) ano de detenção, pois, considerando que a edificação ocorreu entre outubro de 2018 e agosto de 2019, transcorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, nos moldes do art. 109, V, do CP, não se vislumbrando causas suspensivas ou interruptivas, bem como de aumento da pena. 2. Não cabe o arquivamento do inquérito policial no tocante ao crime do art. 48 da Lei 9.605/98, tendo em

vista que: (i) em que pese o entendimento do membro ociante no sentido de que o crime do art. 64 absorveria o do art. 48 da Lei 9.605/98 mesmo em área adjacente à construção irregular, o presente caso versa sobre extensa área de sub-bosque desmatada (637 m²) no entorno da construção irregular, a caracterizar dano ambiental relevante; (ii) consoante a jurisprudência do STJ, “[...] como a existência da construção efetivada pelo agente logicamente impede a regeneração da ora antes existente no lugar, as condutas previstas nos arts. 38-A e 48 da Lei n. 9.605/1998 constituem mero pós-fato impunível do ato de construir em local não edicável, tudo a ensejar a aplicação do princípio da consunção ao caso. (AgRg no REsp 1954736 / SC AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2021/0265969-2, DJe 19/04/2023), a indicar que o entendimento se aplica à área de construção irregular, mas não a uma ampla área de entorno desmatada, como no presente caso; (iii) o delito do art. 48 da Lei 9.605/98 não se encontra prescrito, por ser crime permanente, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito, motivo a ensejar a continuidade da persecução penal. Precedente: JF/PE-INQ-0819495-49.2020.4.05.8300 (638ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento no tocante ao crime do 64 da Lei 9.605/98 e pela não homologação do arquivamento quanto ao crime o art. 48 da Lei 9.605/98. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. SUBOPE-AP-1000112-84.2023.4.01.3102-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3355 – *Ementa: Reservado.* **123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. SUJ/PHB/PI-1012239-70.2023.4.01.4002-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3453 – *Ementa: Reservado.* **124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-1021442-17.2022.4.01.3800-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3338 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM PROPOR ANPP. ART. 28-A. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CARSTE DE LAGOA SANTA/MG. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CORTE RASO. USO DE TRATOR. IMPLANTAÇÃO DE PASTO. SUBMISSÃO AO ÓRGÃO AMBIENTAL DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DA PROPOSITURA DO ANPP. 1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal 1021442-17.2022.4.01.3800, em curso perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, na qual é apurado o delito do art. 40, caput, c/c 40-A, § 1º e 2º, da Lei 9.605/98, considerando que R. B de A., na qualidade de responsável MTE Empreendimentos e Participações S/A, no período de março e maio de 2021, causou danos diretos e indiretos à Área de Proteção Ambiental (APA) Carste da Lagoa Santa/MG, Unidade de Conservação federal de uso sustentável, localizada Zona Rural de Matozinhos/MG, mediante desmatamento a corte raso de uma área de 16,2 ha (dezesesseis vírgula dois hectares) de vegetação nativa do bioma Cerrado, para implantação de pasto, tendo em vista que: (i) segundo depoimento prestado perante a Autoridade Policial, o réu está disposto a reparar o dano ambiental, tendo elaborado projeto de recuperação da área degradada, ainda sujeito à submissão e análise dos órgãos competentes; (ii) as circunstâncias do caso evidenciam que, apesar da reprovabilidade e da significativa lesividade ambiental, há possibilidade de reflorestamento e recuperação ambiental da área, nos termos do Laudo de Perícia Criminal Federal n.º 314/2023 NUTEC/DPF/UDI/MG, que fixou o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração em R\$ 442.550,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais); e (iii) a propositura do ANPP mostra-se como medida suficiência para ns de reprimir e prevenir a prática delituosa, enquanto o réu não apresenta registros de habitualidade na prática de crimes ambientais, preenchidos, portanto, os requisitos autorizativos da lei para a propositura de ANPP e não incidentes os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A, CPP. Precedente: PP 1.22.000.001635/2022-25 (644ª SRO, de 08/08/2024). 2. O membro*

ociante negou o oferecimento do ANPP ao oferecer a denúncia, nos seguintes termos: *“O Parquet deixa de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal, considerando as circunstâncias específicas envolvidas no presente caso, as quais indicam que a resolução consensual não será necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime (alto valor da reparação estipulado pela Polícia Federal), e as anotações criminais no ID Num. 1291523383 - Pág. 16/23, mormente acerca dos fatos envolvendo o Denunciado e a denominada Operação Fantoche.”* Assim, recomenda-se ao oficiante, na propositura do acordo, que indique, como uma das condicionantes, o valor mínimo indicado pela Polícia Federal, para ns de reparação/compensação pelo dano ambiental. 3. Voto pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o preenchimento dos requisitos legais, facultando-se ao Procurador da República oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que requeira à Chefia da unidade a designação de outro Membro para prosseguir no feito. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. JF-RJ-5003918-28.2023.4.02.5108-*APE - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3445 – Ementa: Reservado. **126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003004/2024-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3342 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. CATIVEIRO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Distrito Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) conforme desacadado pelo Procurador oficiante, *“a ave apreendida em cativeiro (Amazona aestiva) consta da Lista CITES II e, portanto, não se trata de animal em perigo ou ameaça de extinção”*; (ii) de acordo com o Enunciado nº 50/4ªCCR, a *“persecução penal do crime previsto no artigo 29 da Lei nº 9.605/98 é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando a espécie da fauna silvestre estiver ameaçada de extinção ou quando oriunda de área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas”*. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001811/2023-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3470 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS PERIGOSOS. PRODUTO FERTILIZANTE FRAUDADO. PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em notícia de fato criminal instaurada a partir de peças de informações encaminhadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), para apurar suposto crime decorrente de produzir e comercializar produto fertilizante fraudado - foi produzido e comercializado o produto fertilizante Cloreto de Potássio, como se fosse um fertilizante mineral misto (Cloreto de Potássio + Uréia), pela empresa Fertilizantes Pantaleão Indústria Ltda., no Estado do Sergipe, tendo em vista que: (i) os fatos não ocorreram em área de domínio ou sob a administração da União, mas em propriedade particular; (ii) não se vislumbra caracterização de transnacionalidade da conduta delitiva, sendo os produtos armazenados de origem nacional; e (iii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF/88. Precedente: 1.20.004.000138/2024-14 (639ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou

pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.12.000.000746/2023-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3363 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a supressão, sem autorização competente, de 18,38 ha (dezoito vírgula trinta e oito hectares) de floresta nativa, Bioma Amazônia, dos quais 14,97 ha em área de Reserva Legal, delito ambiental cometido, em tese, por A.M.F., na Fazenda Irmãos França, Projeto de Assentamento do Incra Matão do Piaçacá, zona rural do Município de Santana/AP, tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e embargo da área, para ns de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (ii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental e promover a regeneração natural da área, sendo desnecessária a persecução criminal. Precedente: PIC 1.23.003.000317/2023-61 (650ª SRO, de 14/11/2024). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.001268/2024-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3318 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos no art. 50º da Lei 9.605/98 e art. 20 da Lei 4.947/66, decorrente de suposta invasão de terras públicas com intenção de ocupá-las e em atividade de supressão de vegetação, sem autorização legal, em Boa Vista/RR, tendo em vista que: (i) considerando a não localização do objeto da investigação e esgotamento de diligências em sede preliminar, a Polícia Federal entendeu pela ausência de justa causa para a instauração de inquérito policial; (ii) conforme destacado pela Procuradora oficiante, não há evidências claras da prática de crime e nem linha investigativa idônea; e (iii) o IPAAM informou que não há registro no cadastro ambiental rural - CAR e não existem licenças ambientais ou autorização de supressão vegetal; (iv) o IBAMA afirmou que não existem registros de autuação em nome de A. M., bem como, que em pesquisa SEI, não foi encontrado registros de ações na propriedade denominada Fazenda Portal da Amazônia. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).* **130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.003083/2024-89 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3404 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA CERRADO. ASSENTAMENTO DO INCRA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO COMPETENTE. ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA DO ASSENTADO E SUA FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ATIVIDADE. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a supressão, sem autorização competente, de 3,4 ha (três vírgula quatro*

hectares) de vegetação nativa, Bioma Cerrado, fora da área de preservação permanente e da Reserva Legal, delito ambiental cometido, em tese, por R. P. L., no interior do Lote 602, Projeto de Assentamento do Incra Teijin sediado no Distrito de Casa Verde, Município de Nova Andradina/MS, tendo em vista que: (i) conforme apurado, as supressões ocorreram para viabilizar a prática de agricultura de subsistência do assentado e sua família, incidindo a excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50-A, da Lei 9.605/1998; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da atividade, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, sendo desnecessária a persecução criminal. Precedente: PIC 1.23.003.000317/2023-61 (650ª SRO, de 14/11/2024). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.000.001979/2024-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3315 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA SE DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 50 e/ou 50-A, da Lei 9605/98, por J R B, pela destruição de 426,07 (quatrocentos e vinte e seis vírgula zero sete) hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto especial de preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Fazenda denominada Serra Azul, município de Pacajá/PA, conforme Auto de infração nº YNI7580W, de 20/05/2024 (áreas de coordenada Latitude: 04°03'57,08" S e Longitude: 51°07'29,32"), tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que demonstra a insuficiência de elementos de indícios de autoria e prova da materialidade; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 2.135.000,00 (dois milhões e cento e trinta e cinco mil reais) e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente da 4ª CCR: PIC 1.23.003.000607/2023-12 (3º Ofício - 649 SRO). 2. Considerando a extensa área desmatada, necessária a promoção da responsabilização no âmbito cível, para fins de recomposição e/ou compensação pelo dano ambiental praticado. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de extração integral de cópias do procedimento e instauração de novo procedimento cível, para fins de responsabilização pelo dano ambiental. Caso o membro oficiante não detenha tal atribuição, deverá fazer remessa ao ofício que detenha a atribuição cível ambiental. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.002.000498/2023-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3409 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. FLORESTA NACIONAL DO JAMANXIM. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática de crime capitulado no art. 48 da Lei 9.605/98, decorrente de dificultar a regeneração natural de vegetação nativa no interior da Flona do Jamanxim, em uma área de 734,18 ha (setecentos e trinta e quatro vírgula dezoito

hectares), no Município de Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se deu após o cruzamento de imagens de satélite, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; e (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal. Precedente: 1.23.003.000607/2023-12 (649ª SRO). 2. Em relação à esfera cível, foi determinada a extração de cópia deste procedimento, com o posterior encaminhamento dos autos à COJUD da PRPA para autuação de procedimento cível vinculado à 4ª CCR, a fim de que seja redistribuído ao 17º Ofício por prevenção. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000847/2023-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3457 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA TAPAJÓS-ARAPIUNS. USO DE ÁREA COMUM PARA PLANTIO. OFENSA ÀS REGRAS DE USO E CONVÍVIO PELOS COMUNITÁRIOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. ADVERTÊNCIA. ATIPICIDADE CRIMINAL DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o uso de área comum (via) da Reserva Extrativista (Resex) Tapajós-Arapiuns, unidade de conservação federal de uso sustentável, localizada no Município de Santarém/PA, para plantio de roça por um dos comunitários, tendo em vista que: (i) o fato constitui infração administrativa, punida com advertência, não havendo omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção e repressão do ilícito, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não consistindo o fato em infração mais grave, nem crime ambiental; e (ii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental e promover a regeneração natural da área, não subsistindo fundamentos para a persecução criminal, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002839/2024-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3469 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA CHAPADA DO ARARIPE. SUPRESSÃO VEGETAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a supressão, sem autorização competente, de 2,23 ha (dois vírgula vinte e três hectares) de vegetação nativa, no Sítio Ingá, no interior da unidade de conservação federal APA Chapada do Araripe, localizada na zona rural do Município de Exu/PE, tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (ii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, considerando que a supressão ocorreu fora da reserva legal, sendo desnecessária a persecução criminal. Precedente: PIC 1.23.003.000317/2023-61 (650ª SRO, de 14/11/2024). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002903/2024-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3458 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LAGOSTA. ARMAZENAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO EM RESTAURANTE. PERÍODO DO DEFESO. SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DOS CRUSTÁCEOS. PRAIA DE CUPE. MUNICÍPIO DE IPOJUCA/PE. NÃO HÁ EVIDÊNCIAS DE PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.605/98, em razão do armazenamento e comercialização, no período do defeso, sem comprovação da origem lícita do produto e sem declaração de estoque, de 5,5 kg (cinco quilos e meio) de lagosta-espinhosa (*Panulirus argus*) no Restaurante Clube de Plage Ltda., localizado na Praia de Cupe, Município de Ipojuca-PE, agrante ocorrido em 13/11/2024, tendo em vista que: (i) embora ausente a comprovação da origem legal, não se pode armar que o pescado apreendido é proveniente da pesca proibida; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, apreensão e doação dos crustáceos, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. Precedentes: PP 1.35.000.000100/2024-41 (646ª SRO, de 04/09/2024); NF 1.11.001.000168/2024-51 (642ª SRO, de 10/06/2024). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009454/2024-88 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3427 – *Ementa: Reservado.* **137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009923/2024-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3483 – *Ementa: Reservado.* **138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001283/2019-06 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3398 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA ARARIBÓIA. AÇÃO FISCALIZATÓRIA DO PODER PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apuração da responsabilidade pelos ilícitos ambientais praticados em decorrência da exploração de produto florestal no entorno e interior da Terra Indígena Araribóia, no Maranhão, sobretudo com o to de verificar novas situações de exploração madeireira ilegal, supervenientes aos casos já judicializados, no bojo das ações civis públicas e ações penais propostas pelo 12º Ofício da PR/MA, tendo em vista que: (i) conforme demonstrado nos autos, após provocação do Ministério Público Federal, FUNAI e IBAMA adotaram providências fiscalizatórias no território indígena, com ações de monitoramento, ostensivas e repressivas, com a lavratura de autos de infração e embargos administrativos, contando com a participação da Polícia Federal; (ii) consignou o membro oficiante que a mora inicialmente identificada na atuação fiscalizatória foi suprida com a mudança de comportamento dos órgãos de fiscalização ambiental, após o período de análise (2019-2022), razão pela qual a finalidade do presente procedimento apuratório, que consistia em fomentar a atuação fiscalizatória do poder público no âmbito da proteção do território indígenas, foi alcançada. Esse objetivo se materializou nos procedimentos criminais instaurados, que permitirão a responsabilização cabível conforme as circunstâncias de cada caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 6ª CCR, para o eventual exercício de sua**

função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.005.000071/2017-71** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3367 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSULTAS AO IPHAN. RECOMENDAÇÃO À SEMA/MT. ACATAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA/MT estaria conduzindo processos de licenciamento ambiental em desacordo com a legislação federal vigente (IN 001/2015/IPHAN), no tocante às consultas ao IPHAN e atuação de pesquisadores de arqueologia, tendo em vista que: (i) foi expedida a Recomendação 2/2024 à SEMA/MT a m de que se abstenha de analisar ou emitir licenças ambientais de empreendimentos que se enquadrem nas tipologias da IN n. 01/2015-IPHAN e não contem com prévia manifestação do IPHAN, além de que provoque a manifestação do IPHAN em momento prévio ao exame da emissão de licenças ambientais que exijam sua anuência, nos termos da referida IN; e (ii) a SEMA/MT manifestou acatamento à Recomendação 2/2024 e anexou a IN 01/2017, que disciplina o procedimento de consulta ao IPHAN. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de representação sigilosa/anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002450/2023-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3456 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO ANUAL. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. SUFICIÊNCIA DA PENALIDADE IMPOSTA PELO IBAMA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CURSO. SEM IRREGULARIDADE OU OMISSÕES A SEREM APURADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o pagamento de multa no valor de R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais) imposta pelo Ibama ao empreendedor por não ter apresentado o Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizados de Recursos Naturais 'RAPP', referente aos períodos 2001 a 2012, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o procedimento administrativo do Ibama para cobrança a multa está em curso regular, pendente apreciação da manifestação do empreendedor, não havendo irregularidade ou omissão do serviço público passível de apuração; e (ii) ao final, a multa imposta poderá ser exigida pelo órgão jurídico da União, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, nos termos da Orientação 01-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.010.000190/2023-28 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3452 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RELATÓRIO DE MINAS PARALISADAS OU ABANDONADAS. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental ou ao patrimônio histórico causado por minas paralisadas ou abandonadas (Granitos Lindemberg Ltda), localizada no município de Resplendor/MG, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, pesquisa realizada no sistema Georadar em anexo, a área não se encontra nos limites de unidade de conservação federal, terra indígena, propriedade da União, rios federais ou*

qualquer outra área apta a atrair a competência da Justiça Federal, ou seja, não se trata de área pertencente ou protegida pela União, e tão pouco a atribuição de licenciamento do empreendimento e fiscalização do PRAD é do IBAMA, mas sim do órgão ambiental estadual, assim, eventual propositura de ação civil pública deverá ocorrer perante a Justiça Estadual; e (ii) o ICMBio, IPHAN, ANM, INCRA e FUNAI informaram não haver, na área, unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento e rios federais, terras indígenas, quilombolas demarcadas ou em demarcação, bens tombados, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas; (iii) ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002938/2022-81 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3487 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. CIDADE DE FLORIANÓPOLIS/SC. SEM IMPACTO A BEM DE DOMÍNIO DA UNIÃO OU DE SUAS AUTARQUIAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possíveis obras irregulares na Servidão Ana de Jesus, números 243 e 240, na Fortaleza da Barra, bairro Barra da Lagoa, em Florianópolis/SC, com supressão de vegetação nativa, Bioma Mata Atlântica, objeto de especial preservação, em tese sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) a área não é domínio da União e o ilícito não ocorreu em prejuízo de bem ou interesse federal, nem em Unidade de Conservação federal, APP de rio federal ou terras indígenas, ausente, portanto, o interesse federal, nos termos do art. 109, I e IV, da CF e Enunciado 49 - 4ª CCR. Precedente: NF 1.29.000.001603/2024-31 (637ª Sessão Revisão ordinária, de 04/04/2024); e (ii) atendida diligência requerida pela 4ª CCR na 623ª SRO, de 03/05/2023, no sentido de requisitar do órgão ambiental municipal (Floram) e SPU confirmação da dominialidade da área, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca do declínio de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000403/2020-71 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3321 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VAZAMENTO DE SALMOURA COM ÓLEO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ASSINADO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO PARA MONITORAR O CUMPRIMENTO DO TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente do vazamento de salmoura com óleo ocorrido diretamente no solo e em área de preservação permanente na Lagoa Mundaú, ocorrido na Mina 32 da Braskem, no dia 12.03.2020, no Município de Maceió/AL, tendo em vista que: (i) foi assinado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA/AL e a Braskem para compensação do dano ambiental; e (ii) o Procurador oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar mencionado pacto, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:**

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000082/2024-29 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3362 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MONUMENTO NATURAL DO RIO SÃO FRANCISCO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ZONA DE INFRAESTRUTURA. SEM NECESSIDADE DE DEMOLIÇÃO. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a construção irregular, sem autorização das autoridades competentes, de uma residência na zona rural do Município de Delmiro Gouveia/AL, no interior do Monumento Natural do Rio São Francisco, unidade de conservação federal de proteção integral, tendo em vista que: (i) segundo a última manifestação do ICMBio, documento 33.4, página 1, a edificação é passível de regularização, mediante a instalação de empreendimento hoteleiro, uma vez localizada na Zona de Infraestrutura da unidade de conservação federal, em que é estimulada a atividade de incentivo ao turismo ecológico; (ii) conforme apurado pelo Membro ocidente, não há registro de comprometimento dos recursos naturais, nem notícias de danos à saúde humana, de mortandade de animais ou de destruição significativa da ora, estando em curso as medidas para regularização do imóvel junto ao Ibama e ICMBio; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000471/2024-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3428 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FALECIMENTO DO INVESTIGADO. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. MULTA E EMBARGO DA ÁREA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de desmatamento de 72,86 (setenta e dois vírgula oitenta e seis) hectares em imóvel rural, sem autorização do órgão ambiental competente, no Município de Apuí/AM, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o autuado é falecido, não há bens passíveis de constrição e os sucessores não podem ser responsabilizados por atos ilícitos alheios sem que tenha havido transferência patrimonial; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas que foram suficientes para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF, nos termos da Orientação 1 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000326/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3411 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DO RIO SÃO FRANCISCO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PLANTIO. ÁREA CONSOLIDADA. BAIXO IMPACTO. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da supressão de 3 ha (três hectares) de vegetação de caatinga em*

estágio secundário de regeneração, localizada em APP às margens do Rio São Francisco, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Serra do Ramalho/BA, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiente, çvê-se pelas imagens da certidão que a supressão vegetal do imóvel é anterior a 2008, no qual, aparentemente, já existia atividade agropastoril com o plantio de culturas de ciclo anual; tratando-se de área consolidada anterior ao marco temporal de 22 de julho de 2008, conforme estabelecido no código florestal; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como interdição temporária da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **147)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.005.000154/2018-19

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3328 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE FLECHEIRAS. MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. SEDE COLÔNIA DOS PECADORES. OCUPAÇÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO JUNTO À UNIÃO. PROCEDIMENTO EM CURSO NA SPU. ANUÊNCIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL. INSTAURADO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível ocupação e utilização indevida de terreno da União na Praia de Flecheiras, em Trairi/CE, por parte de pescadores da região, tendo em vista que: (i) foi instaurado processo administrativo no âmbito da SPU para a formalização da ocupação da área pela Colônia de Pescadores, mediante outorga de Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS), tendo sido emitida anuência do órgão ambiental municipal quanto à ocupação pela comunidade tradicional, atendidas as diligências determinadas pela 4ª CCR na 607ª Sessão Revisão-ordinária, de 1º/06/2022; e (ii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento (PA), instrumento próprio para o acompanhamento da regularização da posse e da tramitação do processo na SPU, que envolvem ações de longo prazo, nos termos da Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017, inexistindo irregularidade concreta passível de reparação ou compensação. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **148)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000977/2024-50 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3344 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. MONITORAMENTO DE PRAIA. GASODUTO DE GOLFINHO. BACIA DO ESPÍRITO SANTO. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA 4ª CCR. CANCELAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar o descumprimento da condicionante 2.6 da Renovação da Licença de Operação 543/2006, que autorizou a operação do gasoduto de Golfinho, na Bacia do Espírito Santo, pela empresa Petrobras, tendo em vista que, após o cumprimento das diligências determinadas pela 4ª CCR: (i) em resposta ao questionamento sobre as medidas para o correto cumprimento do Projeto de Monitoramento de Praias, o Ibama informou unicamente que são aquelas estabelecidas no projeto executivo registrado no licenciamento ambiental; (ii) a empresa CTA (contratada pela Petrobras) argumentou que o Ibama solicitou cancelamento dos autos de infração lavrados sobre o Projeto de Monitoramento de Praias. Ademais, apresentou esclarecimentos acerca do atendimento a encalhes de baleias, alegando que a atuação no caso da baleia jubarte em Cabo Frio no ano de 2021 ocorreu em conjunto com a Prefeitura, após as

devidas medidas de segurança, não tendo havido omissão; (iii) a Petrobras corroborou que houve cancelamento do auto de infração W6AXMQEB e alegou que a condicionante supostamente descumprida foi descontinuada por ocasião da renovação da licença de operação; e (iv) conforme consignado pelo membro oficiante, o suposto ilícito informado pelo Ibama não subsiste, tendo havido cancelamento do auto de infração, não havendo irregularidade a ser apurada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000626/2022-40 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3364 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM NOVA. UNIDADE I. UNIDADE IIB. CMOC BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. ESTADO DE GOIÁS. ESTABILIDADE DAS ESTRUTURAS CERTIFICADAS PELA ANM EM 2024. SEM ANOMALIAS IDENTIFICADAS. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a Revisão Periódica de Segurança (RPS) da Barragem Nova (Unidade II, A e B), localizada entre os Municípios de Catalão/GO e Ouvidor/GO, sob responsabilidade da CMOC Brasil Mineração, Indústria e Participação Ltda., tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e informações da ANM, as barragens Unidade II e Unidade IIB, tiveram as Declarações de Condição de Estabilidade da primeira campanha de 2024 enviadas ao SIGBM em março/2024, ambas atestando as condições de segurança das estruturas, e os últimos Extratos de Inspeções Regulares (EIR) quinzenais enviados ao SIGBM não indicam a presença de nenhuma anomalia nas estruturas; (ii) após inspeção em 11/07/2024 e análise documental do Plano de Segurança de Barragens, a ANM informa que não foram identificadas anomalias indicativas de comprometimento da segurança da estrutura, ressaltando que o empreendedor vem cumprindo, de forma satisfatória, com as obrigações relativas à Política Nacional de Segurança de Barragens; (iii) em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM), as estruturas não estão cadastradas com nível de emergência ou alerta e os mapas de inundação foram atualizados em maio de 2024; e (iv) não há evidências de omissão da ANM, que vem executando o poder-dever de polícia administrativa, cumprindo os deveres institucionais no tocante à segurança de barragens, podendo ser instaurado novo procedimento para apuração de eventuais novas ocorrências. *Precedente: IC 1.22.000.003596/2016-52 (644ª SRO, de 08/08/2024).* 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000883/2019-86 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3407 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INSTRUÇÃO NORMATIVA PARA PREVENÇÃO DO MAL DA VACA LOUCA. ACOMPANHAR REVISÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA. OBJETIVO CUMPRIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo cível instaurado para acompanhar a revisão da Instrução Normativa MAPA nº 41/2009, no Programa Nacional de Prevenção e Vigilância da Encefalopatia Espongiforme Bovina ¿ EEB (mal da vaca louca), tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiante, ¿foi satisfatoriamente cumprido, tendo em vista a publicação da Portaria SDA/MAPA nº 1.180, de 9 de setembro de 2024, a qual revisou a legislação relacionada ao Programa Nacional de Prevenção e Vigilância da Encefalopatia Espongiforme Bovina - PNEEB. Registra-se que a nova norma entrará em vigor no dia 2 de maio de 2025¿. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:**

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001906/2019-70 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3290 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. RIBEIRÃO CASTELHANO. CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA LAGO AZUL. EFETIVADA A IMPLANTAÇÃO DAS AÇÕES DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGEM. OBRAS E REPAROS EFETIVADOS. FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO ATUALIZADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem da Central Geradora Hidrelétrica (CGH) Lago Azul (SNISB 24314), situada no Ribeirão Castelhano, nos municípios de Cristalina/GO e Ipameri/GO, sob responsabilidade da empresa LASA - Lago Azul S/A., tendo em vista que: (i) a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Goiás (AGR), informou, em 25/09/2024, que os Relatórios Mensais de Acompanhamento do empreendimento investigado encerraram-se no mês de agosto de 2024, com a conclusão das obras necessárias e com o registro da Declaração de Encerramento da Emergência para a Barragem; (ii) o nível de segurança da barragem progrediu do nível de Atenção para o nível Normal, que indica ausência de anomalias ou contingências, em função da recuperação das condições adequadas de Segurança da Barragem e eliminação do risco de ruptura; e (iii) segundo o apurado pelo Membro oficiante, nota-se a observância às normas de segurança, bem como a atuação tempestiva e tecnicamente fundamentada do empreendedor, além do acompanhamento satisfatório do órgão técnico regulador (AGR). 2. Conforme informação contida no site da ANA, a barragem da CGH lagoa Azul - Castelhanos está classificada com dano potencial associado (DPA) baixo, de acordo com as potenciais perdas de vidas humanas e impactos sociais, econômicos e ambientais, e categoria de risco (CRI) baixo, em vista das características estruturais que possam causar um acidente, como aspectos de projeto, integridade da barragem, estado de conservação, operação, manutenção e idade do empreendimento, sendo necessário o acompanhamento regular pelas autoridades incumbidas, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.004.000144/2022-00 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3450 – *Ementa: Reservado.* **153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000848/2017-72 -** Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3451 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DO MORRO DA PEDREIRA. CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo cível instaurado para acompanhar o cumprimento de recomendação encaminhada ao Município de Santana do Riacho/MG para a adoção de medida de proteção do meio ambiente para prevenir a ocorrência de novos danos ambientais na área em que se situa o Residencial Recanto da Serra; e evitar a ocorrência de novas invasões/ocupações nas áreas verdes públicas localizadas nos limites e no interior do referido loteamento, no interior da APA do Morro da Pedreira, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiante, houve o devido cumprimento da recomendação ministerial, considerando que as áreas verdes públicas municipais localizadas no interior do Residencial Recanto da Serra; foram cercadas e sinalizadas, bem como, que se prestou demonstrado nos autos que o poder público municipal vem adotando medidas para a preservação das vias públicas no interior do referido Residencial, evitando processos erosivos e carregamento de sedimentos para cursos d'água. 2. Dispensada a**

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002281/2024-06 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3410 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. TÍTULOS MINERÁRIOS (DE PESQUISA OU LAVRA) EM SOBREPOSIÇÃO À ESTAÇÃO ECOLÓGICA ESTADUAL DO CERCADINHO. DECAIMENTO DA PARTE DAS ÁREAS DOS PROCESSOS MINERÁRIOS COM INTERSEÇÃO NA UC, PROMOVIDO PELA ANM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada, a partir de encaminhamento, pela Coordenadoria Estadual de Meio Ambiente e Mineração do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, de expediente que noticiou a existência de títulos minerários concedidos pela ANM em áreas que se sobrepõem à Unidade de Conservação de Proteção Integral de Minas Gerais (Estação Ecológica do Cercadinho), tendo em vista que: (i) a ANM informou que o processo minerário 832.534/2007 nunca possuiu título de pesquisa ou lavra; (ii) a ANM informou, ainda, que foram retiradas todas as interferências, de modo que a Estação Ecológica de Tripuí se encontra livre de poligonais de processos minerários; (iii) a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD armou que não foi identificada qualquer licença ambiental concedida para realização de eventual atividade minerária dentro dos limites da Estação Ecológica do Cercadinho. *Precedente: 1.20.004.000004/2023-12 (650ª SO).* 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000202/2015-55** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3412 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. REALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). EMPRESA REGULAR. CUMPRIMENTO DO TAC E DO PRAD. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o o arquivamento de procedimento administrativo cível instaurado para acompanhar a execução de TAC firmado com a Mineração Lavras Transportes e Serviços Ltda., com a finalidade de reparar e compensar os danos ambientais decorrentes da extração de substância mineral, no Município de Alvinópolis/MG, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a autoridade ambiental informou que, ao longo dos anos de 2022, 2023 e 2024, a empresa vem cumprindo a condicionante consistente em apresentar Relatório Técnico e Fotográfico comprovando a execução do Programa de Recuperação de Áreas Degradadas ; PRAD; e (ii) a área de exploração mineral foi ocupada por nova empresa, a qual possui exploração minerária totalmente regular, bem como, que a degradação ambiental da área deverá ser reparada e/ou compensada pelo atual empreendedor minerário, conforme expressamente previsto no seu licenciamento ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000482/2021-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3314 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. DESSEDENTAÇÃO. CONTAMINAÇÃO POR ÁGUA CONTENDO METAIS PESADOS. PRÉ-EMBARQUE. PORTO DE VILA DO CONDE. CONTROLE SANITÁRIO. BARCARENA/PA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PELO ARQUIVAMENTO.* 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta contaminação por metais pesados dos animais que ficam isolados na Estação de Pré-Embarque de Vila do Conde, atestadas em relatórios do Instituto Evandro Chagas, situada no Município de Barcarena/PA, os

quais bebem água contaminada, tendo em vista que: (i) conforme informações do MAPA: a) existe controle sanitário e bem-estar animal em todas as etapas do processo de exportação; b) o fornecimento de água aos animais é feito por bebedouros providos de boias para enchimento automático e alta vazão, com higienização rotineira; c) as empresas realizam análises físico-químicas e microbiológicas da água de abastecimento duas vezes ao ano; d) há supervisão veterinária oficial durante todo o processo, desde a quarentena até o embarque; e) há supervisão veterinária oficial durante todo o processo, desde a quarentena até o embarque; f) existem protocolos específicos de bem-estar animal, que são fiscalizados pelo MAPA; g) desde o início das exportações de gado vivo no Pará, em 2003, não há registro de ocorrência sanitária com os animais exportados; e (ii) conforme assinala o membro oficiante, os elementos existentes nos autos indicam a efetiva fiscalização sanitária e controle de qualidade da água fornecida aos animais de Vila do Conde, estando ausentes elementos concretos que demonstrem a alegada contaminação por metais pesados dos animais vivos exportados, referenciados na representação. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000804/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3474 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual responsabilidade ambiental por transportar 19,55 (dezenove vírgula cinquenta e cinco) m³ de madeira, sem autorização do órgão competente, fato ocorrido no interior da Unidade de Conservação Federal Resex Ipaú Anilzinho, no Município de Baião/PA, tendo em vista que: (i) não há evidências nos autos de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e apreensão da madeira, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF; e (ii) a persecução penal pode ser obstada, considerando as circunstâncias do caso, a teor da Orientação n. 1-4^a CCR. Precedente: 1.23.003.000154/2022-35 (616^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000852/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3447 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO DE PRODUTO VEGETAL. MADEIRA EM TORAS. AUSÊNCIA DE LICENÇA VÁLIDA BIOMA AMAZÔNIA. APLICAÇÃO DE MULTA E DESTRUIÇÃO DO BEM APREENDIDO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a responsabilidade civil de C. M. C. P., autuada pelo ICMBio em 04/09/2013, por ter em depósito 12m³ de madeira em tora, de espécies não identificadas, sem licença da autoridade competente, no entorno da Reserva Extrativista Arióca Pruanã, zona rural do Município de Oeiras do Pará/PA, tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) e destruição da madeira irregular, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; (ii) há notícia do ajuizamento de ação de execução fiscal, autos 014468-45.2017.4.01.3900, em curso perante a 9^a Vara Federal da Seção Judiciária do Pará; e (iii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico ambiental, não se justificando a intervenção do MPF no âmbito cível após mais de 10 anos do ocorrido, nos termos da Orientação 1 - 4^a CCR.

Precedentes: PIC 1.23.003.000317/2023-61 (650ª SRO, de 14/11/2024). NF - 1.23.000.001360/2022-92 (612ª SRO, de 05/10/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.000.001138/2024-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3334 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. REMETIDO PELA 1ªCCR. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS. ESTRUTURA ESPECIALIZADA PARA GARANTIR SOBREVIVÊNCIA. SEM IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do fato de que alguns servidores estariam, em regime de escala (período noturno, fins de semana e feriados), levando os filhotes neonatos de primatas não humanos para as suas residências, em razão de eles necessitarem de cuidados em tempo integral e o órgão (Centro Nacional de Primatas - CENP) não dispor de estrutura especializada para garantir a sobrevivência dos espécimes, tendo em vista que: (i) a Secretária de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, órgão superior ao qual está subordinado o CENP, alegou que a situação seria excepcional e transitória, bem como, que foi criado um grupo de trabalho apenas com os servidores que se voluntariaram a realizar essas atividades mediante a compensação de horas; (ii) o Centro Nacional de Primatas e CENP acatou os termos da Recomendação 11/2024 para cessar a prática de permitir que primatas não humanos neonatos sejam retirados das dependências do Centro para a residência de servidores e providenciar, nas dependências do Centro, estrutura especializada para os cuidados dos filhotes de primatas não-humanos neonatos, bem como servidores para tais cuidados, em regime de escala, na forma da legislação aplicável; (iii) conforme destacado pela Procuradora oficiante, a Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente anexou novos esclarecimentos e fotografias que comprovam o seu comprometimento em realizar todas as medidas cabíveis para assegurar o bem-estar dos servidores e animais; (iv) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhamento de instituições com o objetivo de acompanhar a situação do Centro Nacional de Primatas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.000.004949/2022-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3327 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. TERRA INDÍGENA ILHA DA COTINGA. NOTÍCIA NA INTERNET SOBRE ACHADOS ARQUEOLÓGICOS EM CAVERNA. ATUAÇÃO PREVENTIVA DO IPHAN E FUNAI. LOCALIZAÇÃO DO ACESSO À CAVERNA BEM PRESERVADO. SEM INDÍCIOS DE VISITAÇÃO E DE DANO AO PATRIMÔNIO CULTURAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a notícia de acesso indevido e eventual dano ao patrimônio arqueológico (ossadas e objetos) em caverna localizada na Terra Indígena Ilha da Cotinga, do Povo Guarani, no Município de Paranaguá/PR, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o Iphan realizou vistoria na Ilha da Cotinga, com o apoio da Polícia Federal, da Funai e de membros da comunidade indígena Pindoty, e não encontrou vestígios de acesso à caverna onde os achados foram reportados, devido à densa vegetação do local, sem sinal de ocupação ou invasão; (ii) o Iphan destacou no relatório de vistoria 03/2023 que a floresta é uma barreira que dificulta o acesso indevido, destacando outros fatores de proteção dos achados arqueológicos, como a localização geográfica, a necessidade de autorização de ingresso ao território indígena, relevo íngreme e com presença de vegetação, além de não haver uso e ocupação do solo nas*

proximidades dos locais indicados; (iii) o monitoramento do local segue sob a tutela da Funai, que possui a competência para fiscalizar o acesso ao território indígena, que optou por não abrir nenhuma trilha para não induzir a entrada de pessoas estranhas ao local; e (iv) a área vistoriada não apresenta indícios de dano ao patrimônio arqueológico, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF na seara ambiental. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.008.000179/2022-87 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3320 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE ARGILA. POSSÍVEL COMETIMENTO DE DELITO AMBIENTAL. REQUISICÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS SIMULTÂNEAS NESTE INQUÉRITO CIVIL E NO INQUÉRITO POLICIAL. PREVENÇÃO À DUPLICIDADE DE ESFORÇOS EM TORNO DO MESMO FATO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental oriundo da realização de suposta lavra clandestina, com a doação de argila, sem autorização da autoridade competente, no Município de Ipojuca/PE, tendo em vista que: (i) diante do possível cometimento de delitos ambientais (art. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91), o membro oficiante requisitou a instauração de inquérito policial, de onde o MPF poderá se utilizar das evidências ali coletadas pela Polícia Federal tanto para promoção de medidas penais quanto para adoção de providências na seara cível, não sendo necessária a continuidade deste feito unicamente para duplicar a apuração do inquérito policial; (ii) a adoção de eventuais diligências neste apuratório, pelo MPF, redundaria em duplicidade de esforços levados a efeito por duas instituições (PF e MPF), a fim de colher as mesmas provas para investigar um mesmo fato, o que não se revela produtor; (iii) a Agência Nacional de Mineração informou que encaminhou nota técnica à Advocacia-Geral da União para adoção de providências referentes ao ressarcimento à União pelo valor do minério que não poderia ter sido transacionado. Precedente: 1.33.001.000382/2023-60 (644ª SO). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000067/2019-33 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3420 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. CIDADE DE PARNAÍBA/PI. IMÓVEIS TOMBADOS EM ESTADO DE ABANDONO. DETERIORAÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS ACAUTELATÓRIA DE URGÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para avaliar a situação dos imóveis dentro do perímetro tombado e área de entorno no centro histórico de Parnaíba/PI, notadamente em razão de sinistros em imóveis abandonados e em vias de ruínas, tendo em vista que: (i) apesar de comunicado o cadastramento dos imóveis tombados em Parnaíba no Sistema Integrado de Conhecimento e Gestão (SICG), evidenciando a existência, atualmente, de 270 bens imóveis registrados no perímetro de tombamento e entorno do conjunto urbano e paisagístico de Parnaíba, não houve até o momento nenhuma ação efetiva de reparação emergencial de, pelo menos, 5 (cinco) imóveis tombados identificados com risco de desabamento; (ii) dada a independência das esferas de responsabilidade civil e administrativa, incabível aguardar a conclusão do processo administrativo do Iphan para adotar as medidas de prevenção e reparação

do dano ao patrimônio cultural, cabendo ao MPF agir para instar a União, nos termos do art. 225, § 3º, CF e do art. 4º, da Lei 7347/85; e (iii) cabe instar judicialmente a União, o Iphan e as autoridades da Defesa Civil para adoção de ações emergenciais nos prédios tombados, como instalação de escoras, prevenção de incêndio, sem prejuízo de outras medidas de urgência, nos termos do § 3º, do art. 19, do Decreto-Lei 25/37, até que efetivamente iniciem as obras de restauração, as quais devem ser custeadas pela União em prazo razoável, não superior a 1 (um) ano, ante o risco de perda definitiva do patrimônio cultural. Precedente: IC 1.24.000.000967/2014-16 (627ª SRO, 16/08/2023); IC 1.20.000.000900/2021-41(611ª SRO, de 14/09/2022).

2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para ajuizar ação civil pública com pedido de tutela de urgência, nos termos do item iii. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.000.000721/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3353 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. NÃO APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE AUDITORIAS. PLATAFORMAS FORA DE OPERAÇÃO. PETROBRAS. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de fazer funcionar atividades de petróleo sem apresentar relatório de auditoria ambiental de Plano de Ação das Plataformas PAG- 2, PAG-3, PPE-3, PARB-3 e POUB-2, nos estados do Rio Grande do Norte e Ceará, em razão de a Petrobras ter entendido que não havia necessidade de realização de auditorias ambientais em instalações fora de operação, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, além de não resultar em danos ambientais, a própria autarquia afirmou que a ausência de auditoria compromete apenas a avaliação de sistemas de gestão ambiental, não sendo possível determinar a ocorrência de danos ambientais imediatos; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: 1.34.016.000050/2024-60 (636ª SRO, 20/03/2024). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000876/2021-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3324 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO PIRRIXIU. FLONA DE NÍSIA FLORESTA. INTERVENÇÕES IRREGULARES. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MPRN. PRESCRIÇÃO QUANTO AO CRIME AMBIENTAL EM RELAÇÃO AO INVESTIGADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de descumprimento de embargo de atividade/obra, em razão de intervenções continuadas ou permanentes, sem licenciamento ambiental, por C.S.S., em APP do Rio Pirrixiu, na Flona de Nisia Floresta, Município de Nisia Floresta/RN, tendo em vista que, após o cumprimento de diligências determinadas pela 4ª CCR: (i) o membro oficiante informou que tramita na Justiça Estadual a Ação Civil Pública 0100156-24.2017.8.20.0145 sobre a ocupação em Área de Proteção Permanente do Rio Pirrixiu (povoado Cururú), em Nisia Floresta/RN. Tal ação foi proposta pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte em desfavor do IDEMA, do Município de Nisia Floresta e de pessoas que moram e vivem no local da lide, dentre as quais C.S.S. Foi proferida sentença em 25/09/2023, na qual foi julgado procedente o pedido do MPRN, determinando a desocupação da APP; e (ii) ocorreu a prescrição da pretensão

punitiva estatal em relação à conduta tipificada no art. 60 da Lei 9.605/98, pois a área teria sido desocupada por C.S.S. entre os anos de 2016 e 2020 (parecer técnico do IBAMA) e o delito em tela possui pena máxima de seis meses, com prazo prescricional de 03 (três) anos, conforme o art. 109, VI, do Código Penal, sem causas impeditivas, interruptivas ou suspensivas da prescrição. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.000.001742/2010-04** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3357 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. OCUPAÇÃO POR COMUNIDADE TRADICIONAL. DIREITO À MORADIA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA PARA A 6ª CCR (COMUNIDADE TRADICIONAL).* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da existência de construções irregulares em áreas da União, nas praias de Diogo Lopes e Barreiras, no Município de Macau/RN, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, *é inadequado tratar a situação dos moradores dessas áreas como ocupação irregular, considerando que se trata de integrantes de uma comunidade tradicional;* (ii) *não há evidências de que as comunidades pesqueiras de Diogo Lopes e Barreiras tenham causado danos ambientais;* (iii) *não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e seus reflexos na esfera cível serem obstados no presente caso.* 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com encaminhamento dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.005.000069/2022-33** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3354 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. OBRA DO DNIT NA BR-116 E BR-392. TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL - TCCA. CUMPRIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a demora do DNIT na compensação ambiental de dano ambiental na obra do entroncamento entre a BR-116 e a BR-392, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiante, *Considerando notícia acerca do cumprimento, pelo DNIT, de TCCA celebrado para fins de compensação ambiental referente ao empreendimento BR 392 - trecho: entroncamento BR 116 Pelotas - Rio Grande, resta atingido o objetivo do presente feito, não se vislumbrando outras medidas a serem adotadas.* Precedente: 1.30.002.000073/2019-13 (641ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.009.000022/2022-30** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3444 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO IBIRAPUITÃ. APA DO IBIRAPUITÃ. OPERAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO ICMBIO. CERCAMENTO DE ÁREAS DEGRADADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para verificar a situação das áreas de preservação permanente ao longo do Rio Ibirapuitã e seus afluentes, dentro da APA do Ibirapuitã, inclusive acompanhando a atuação do ICMBio no âmbito da Operação de Fiscalização

denominada APP Ripária na Área de Proteção Ambiental do Ibirapuitã, no Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou a realização de levantamento, fiscalização remota e incursões a campo, referente às Operações APP Ripária I e II, deflagradas em 2022 e 2023, que teve como objetivo a identificação e o cercamento destas áreas ao longo do curso do Rio Ibirapuitã, o que desencadeou, ao final, no total cercamento das áreas em que havia necessidade da exclusão do pastoreio e trânsito de rebanhos domésticos; (ii) segundo a autarquia ambiental, o cercamento realizado permitirá que as áreas degradadas desenvolvam a vegetação nativa, protegendo os taludes na encosta do rio e propiciando maior proteção contra processos erosivos nestas zonas ripárias; e (iii) concluiu o membro oficiante que os objetivos norteadores do feito foram atendidos, uma vez que os locais insertos em áreas de preservação permanente do Rio Ibirapuitã e atingidos por atividades agropecuárias foram integralmente isolados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000107/2013-37 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3405 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DOS TAMOIOS. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ. GUIA TURÍSTICO. VISITAÇÃO DA GRUTA DO ACAIÁ. ATIVIDADE COMERCIAL IRREGULAR. SEM AUTORIZAÇÃO COMPETENTE. SEM REGISTRO DE DANO AMBIENTAL E CESSAÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a possível apropriação ilegal, exploração comercial e consequente descaracterização paisagística e ambiental da Gruta do Acaiá, localizada na Área de Proteção Ambiental (APA) Tamoios, Ilha Grande, no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) após delongada instrução, as autoridades competentes lograram a interrupção da cobrança de ingresso e da prestação do serviço irregular de guia turístico, viabilizando o livre acesso e visitação da Gruta do Acaiá, bem de uso comum da população; e (ii) não há registro de dano ambiental, sendo de grau reduzido o impacto no local, inexistindo reparação ou compensação a serem perseguidas, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000162/2010-03 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3402 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE INDUSTRIAL IRREGULAR. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para buscar a mitigação dos impactos ambientais à APA Guapimirim pela empresária Charque Novo Pantanal Indústria e Comércio Ltda., em razão do lançamento de efluentes irregular no Rio Roncador, tendo em vista que, após o retorno dos autos pela 4ª CCR, que homologou parcialmente o arquivamento e determinou a realização de providências que visassem a retirada da construção existente em APP pela empresa e devida recuperação ambiental (635ª SO): (i) em resposta ao MPF acerca da recuperação da APP, o INEA ponderou que as etapas de gerenciamento de áreas contaminadas são sequenciais, sendo necessária a conclusão da etapa de identificação (Avaliação Preliminar e Investigação Confirmatória) para seguir para a etapa de diagnóstico (Investigação detalhada e Avaliação de Risco à Saúde Humana) e para a etapa de intervenção/recuperação da área; (ii) acrescentou o órgão ambiental que, após análise técnica, a Avaliação Preliminar e Investigação Confirmatória apresentadas pela Charque Novo Pantanal Indústria e Comércio Ltda.

não foram aceitas, tendo sido o empreendedor notificado a apresentar novos relatórios; e (iv) conforme o membro oficiante, o MPF promoveu ação penal quanto aos fatos (autos 0000332-07.2010.4.02.5114), no qual houve suspensão condicional do processo e a parte ré foi instada a comprovar as providências para a assinatura do Termo de Encerramento de Atividade junto ao INEA - cujo objetivo é verificar a existência de passivo ambiental, e o cumprimento de todas as consequências advindas. Concluiu, assim, que a finalidade da presente apuração civil e o alcance das medidas indicadas já estão sob apreciação do MPF em sede judicial, não havendo necessidade de tramitação do presente inquérito civil. 2. Considerando a permanência do dano ambiental à área de preservação permanente e a existência da ação penal 0000332-07.2010.4.02.5114, determina-se a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento com vistas a acompanhar a assinatura do Termo de Encerramento de Atividades a fim de certificar que este contemplará a recuperação da APP com previsão de remoção da construção e execução de PRAD na área protegida, sem prejuízos a eventual instauração de novo procedimento investigatório cível caso se faça necessário. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, consoante o item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000539/2018-73 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3319 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE MATA CILIAR. PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do desmatamento de mata ciliar ao longo do canal do Boqueirão, situado na Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São João/Mico Leão Dourado, no Município de Silva Jardim/RJ, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador oficiante, houve o alcance do objeto do presente inquérito civil, pois foi obtido junto ao INEA a aprovação de Autorização Ambiental para implantação de Projeto de Restauração Florestal (PRF), em área totalizando 23,8301 hectares, como compensação ambiental, em substituição ao PRAD anteriormente apresentado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001846/2018-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3417 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LEI DA MATA ATLÂNTICA. LEGISLAÇÃO ESPECIAL MAIS PROTETIVA. ANUÊNCIA PRÉVIA DO IBAMA NOS PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO DE CORTE DE FLORA. OBSERVÂNCIA E APLICAÇÃO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a observância e aplicação do artigo 14 da Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), relativo à anuência prévia do Ibama, por ocasião da análise e emissão de Autorizações de Corte, nos processos de licenciamento ambiental do órgão ambiental do Estado de Santa Catarina, tendo em vista que: (i) segundo informado pelo Ibama/SC, a análise dos pedidos de Anuência Prévia para supressão em Mata Atlântica ocorre no Núcleo de Biodiversidade e Florestas (Nubio/Ditec-SC), a partir dos documentos apresentados, nos termos da Instrução Normativa Ibama 09, de 25/02/2019, tramitando o processo entre o Ibama e o órgão ambiental licenciador competente; e (ii) conforme o apurado pela Procuradora da República oficiante, após diligências e informações prestadas pelo Ibama/SC e pelo órgão estadual (Ima/SC), a Lei 11.428/2006 vem sendo cumprida no aspecto especificamente em apuração, sem irregularidade passível de reprimenda, inexistindo a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou

judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000185/2024-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3365 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO URUGUAI. CONSTRUÇÃO ANTERIOR A 22 DE JULHO DE 2008. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada para apurar possível edificação irregular em área de preservação permanente do Rio Uruguai, na Linha Aparecida, Município de Itapiranga/SC, tendo em vista que: (i) conforme a PM Ambiental, a edificação na propriedade pertencente ao R.F.B. foi erguida anteriormente a 22 de julho de 2008, estando em conformidade § 12 do Art. 61-A da Lei Federal 12.651/2012; (ii) em outro ponto da propriedade as edificações executadas sem a devida autorização foram removidas e o proprietário está promovendo a reparação do dano ambiental, em razão de judicialização promovida pelo MPF; e (iii) concluiu o membro oficiante que a construção existente encontra-se adequada às normas ambientais, notadamente ao previsto no art. 61-A do Código Florestal, inexistindo irregularidades. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.007.000013/2024-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3408 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. IMPORTAÇÃO DE PNEUMÁTICOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF/APP). SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. REPREENSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de deixar de apresentar informações ambientais referentes à importação e destinação de pneumáticos, por meio do preenchimento do Relatório de Pneumáticos no Cadastro Técnico Federal (CTF/APP), relativo à importação de 1.122 unidades de pneus, totalizando 60.066,86 kg do produto, no ano de 2021, no Município de Lins/SP, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a empresa ¿procedeu à regularização da situação e preencheu os Relatórios de Pneumáticos no sistema do IBAMA¿; (ii) o IBAMA informou que não restou identificado qualquer dano ambiental a ser reparado; (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: 1.33.008.000119/2024-91 (643ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.003.000116/2018-85 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3481 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO SÃO FRANCISCO. OCUPAÇÕES IRREGULARES. SPU/SE. PLANO DE AÇÃO. FISCALIZAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, MANTENDO-SE A RELAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO EFICIENTE E TROCA DE INFORMAÇÕES PERMANENTE COM A

SPU/SE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar denúncias sobre a existência de cercas, inclusive as originalmente reclamadas pela colônia de pescadores de Propriá, e de ocupações irregulares nas ilhas e margens do Rio São Francisco, notadamente nas seguintes localizações: Fazenda Araçá, Gararu/SE; povoado Borda da Mata, Canhoba/SE; Neópolis, Porto das Balsas (Coordenadas Geográficas 762173 E 8861999 N; Santana do São Francisco, povoado Saúde (Coordenadas Geográficas - 10° 15' 25.2" S - 36° 37' 37.2" W) e Ilha das Flores (Coordenadas Geográficas 776742 E 8845908 N), no Estado de Sergipe, tendo em vista que: (i) após reunião com o MPF, a SPU/SE apresentou plano de ação (Nota Técnica SEI 35866/2023/MGI) e enviou, posteriormente, o Despacho MGI-SPU-SE-SECAP- SEFIS 45531071, contendo informações acerca de cada um dos procedimentos instaurados em virtude das fiscalizações empreendidas nos locais indicados neste procedimento; (ii) conforme consignou o membro oficiante, a atuação do órgão ministerial cumpriu o papel de impulsionar a SPU/SE a agir, resultando na instauração de procedimentos administrativos no âmbito daquele órgão, que caminham na direção da desocupação ou regularização da área, conforme o caso, de sorte que é gradual e crescente a materialização do objeto deste IC; e (iii) não existe resistência ou inércia da SPU/SE, que vem atuando diligentemente no sentido de fazer cessar as ocupações irregulares em voga, pelo que não se justifica a manutenção de procedimento apuratório unicamente para acompanhar e/ou fiscalizar a atuação do órgão, notadamente em virtude do fato de que o objeto do procedimento, por sua própria natureza, demanda extenso lapso temporal, considerando-se, no entanto, a permanência da troca de informações e acompanhamento da atuação da SPU/SE no âmbito das relações eficientes entre os órgãos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenadora

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular

PAULO VASCONCELOS JACOBINA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00500170/2024 ATA**

.....
Signatário(a): **AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS**

Data e Hora: **13/12/2024 11:13:02**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **13/12/2024 13:56:37**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PAULO VASCONCELOS JACOBINA**

Data e Hora: **16/12/2024 11:28:03**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5859b97d.bd5fed80.91dbefda.a7d2ce52